



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 26 de março de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 25/03/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5238

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 25/03/2014.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0000.14.000699-0

IMPETRANTE: HAILENE SOBRAL DA SILVA

ADVOGADA: DRA. PATRIZIA ALVES ROCHA

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HAILENE SOBRAL DA SILVA, em face da omissão dos Secretários de Estado da Saúde e Administração Estratégica e Administração, quanto à sua nomeação para o cargo de Artesão (edital nº 004/2013), para o qual foi classificada em 7º (sétimo) lugar.

A impetrante alega que tem direito líquido e certo à nomeação, pois "no momento da nomeação dos 05 (cinco) primeiros colocados, realizada no dia 19 de setembro de 2013 para preenchimento do cargo público, uma das cinco vagas ainda não foi devidamente preenchida e seguindo o critério classificatório para nomeação a vaga em aberto pertence a impetrante 7ª (sétima colocada) (...)" - fl. 04.

Afirma, outrossim, trata-se de direito subjetivo à nomeação, posto que uma das vagas solicitadas pela Administração não foi preenchida (já que a 1ª e a 6ª colocadas tiveram suas nomeações tornadas sem efeito), evidenciando, assim, seu direito líquido e certo.

Requer, portanto, que seja concedida liminarmente a segurança perseguida, para que seja determinada sua nomeação e posse imediata no cargo de Artesão - Boa Vista/RR. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar deferida, efetivando-se a posse definitiva no cargo para o qual foi aprovada.

É o relatório, segue-se a decisão.

Segundo entendimento jurisprudencial, "...a apreciação dos requisitos concessivos do pedido liminar em mandado de segurança é feita em sede de cognição sumária, à vista dos elementos constantes do processo, e subordina-se ao poder geral de cautela do magistrado a quem compete julgar a ação mandamental." (MS nº 7294/97, DJ 10.09.97, pg. 20.812, Min. Fátima Nancy Andriahi).

Examinando, *ab initio*, os argumentos da mencionada irresignação, não vislumbro a presença do pressuposto indispensável à concessão liminar, consistente no *periculum in mora*, somente tendo a impetrante apresentado alegações genéricas das quais não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Além do que, a impetrante é a próxima a ser nomeada, conforme lista de aprovados (fl. 46), uma vez que logrou a 7ª colocação, tendo sido convocados os seis primeiros classificados.

Não restam razões, portanto, em análise não exauriente, para o deferimento da posse liminar ou a imediata reserva de vagas.

À vista de tais fundamentos, indefiro a pretensão liminar em apreço.

Prossiga o feito em sua regular tramitação, comunicando-se às Autoridades impetradas a fim de serem prestadas as informações de praxe (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.14.000715-4 (COM PEDIDO DE LIMINAR)

IMPETRANTE: ATHILA FERREIRA BESSA

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA

IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Athila Ferreira Bessa, em face de ato supostamente ilegal atribuível ao Estado de Roraima.

Alega o impetrante que, no dia 19 de setembro de 2013, foi publicado o Decreto nº 1862-P, publicado no DOE/RR de 19.09.2013, no qual consta a nomeação dos aprovados no concurso público SESAU nº 07/2013.

Nessa lista, consta o nome do impetrante como aprovado para o cargo de médico especialista em anesthesiologia, na 3ª colocação.

Afirma o impetrante que, em razão de "justo motivo de cunho particular [...] renunciou temporariamente a nomeação realizada, bem como requereu seu reposicionamento para o final da fila de aprovados" (fl. 3).

Diz que tal requerimento foi indeferido por meio da Portaria nº 830/2013, expedida pela Presidente da Comissão Central de Concursos e pela Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração, publicada no DOE de 27.09.2013.

Diz que teria direito subjetivo à renúncia temporária e à reclassificação, à luz dos princípios da razoabilidade e da eficiência dos atos da Administração.

Pede a concessão da segurança liminarmente e inaudita altera pars para suspender o ato administrativo em tela e, no mérito, pede a confirmação da liminar para se determinar a sua reclassificação para o final da lista.

É o que há a relatar por ora.

Analisarei desde logo o pedido de liminar.

DECIDO.

Saliento que, em 22 de janeiro de 2014, foi julgado por este Órgão Plenário o MS nº 000.13.001686-8, por mim relatado, cuja ementa do acórdão restou assim vazada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO PARA O FINAL DA LISTA DE APROVADOS. VEDAÇÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO EDITAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O edital do concurso público é o instrumento que disciplina as respectivas regras de regência, devendo-se assegurar a observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

2. Havendo, propositalmente, por conveniência administrativa, vedação expressa no edital para o deslocamento ao final da lista de classificados àquele candidato que no momento da posse não apresentar a escolaridade exigida no certame, não se evidencia a existência de direito líquido e certo do impetrante, pois deduz pretensão que vai de encontro às disposições contidas no edital.

Nesse julgado, prevaleceu nesta Corte o entendimento já consagrado em outros tribunais, de que a reclassificação para o final da fila a pedido do candidato aprovado precisa estar embasado em norma editalícia expressa que autorize tal procedimento.

No caso em apreço, o impetrante não fez juntar o edital de abertura do concurso, do qual se pudesse depreender de logo, a partir do exame de seus dispositivos, se o pleito pode ser considerado plausível ou não.

Daí então, por ausência do requisito indispensável de plausibilidade do pedido, resta indeferir o pedido de liminar.

Intime-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações sobre o caso.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos da lei.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 24 de março de 2014.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.11.000884-4****IMPETRANTE: JANARI GRANJEIRO RODRIGUES****ADVOGADO: DR. WALDIR DO NASCIMENTO****IMPETRADA: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****RELATORO: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

1) Estabelece a ordem constitucional vigente que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais dos Estados, quando denegatória a decisão (CF/88: art. 105, inc. II, "b");

2) Portanto, com fundamento no artigo 311, do RI-TJE/RR, recebo o recurso ordinário interposto (fls. 225/233), apenas no efeito devolutivo, porque tempestivo, acompanhado de preparo e presentes os demais pressupostos para sua admissibilidade, haja vista a existência de Acórdão desta Corte de Justiça Estadual que denegou a segurança pleiteada (fls. 164);

3) Intime-se a parte Recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC: art. 508, c/c, art. 540);

4) Após, dê-se vista ao Ministério Público graduado, pelo prazo de 15 (quinze) dias (RI-TJE/RR: art. 314);

5) Findo o prazo, com ou sem parecer, remetam-se os autos, devidamente preparados, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com as homenagens de estilo (RI-TJE/RR: art. 315);

6) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado – Relator

TRIBUNAL PLENO**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0000.13.000215-7****IMPETRANTE: ALBERTO ALENCAR DE SOUZA****ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SOUZA BATISTA****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

Intime-se pessoalmente o impetrante para dizer se ainda tem interesse na causa.

Expedientes necessários.

Após, cumpra-se o restante da determinação contida na decisão de fls. 183/184.

Boa Vista, 24 de março de 2014.

Des. Mauro Campello
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000723-8**IMPETRANTE: STTEFANI PINHEIRO RIBEIRO E OUTROS****ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO****IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

1. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações de estilo no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/09: art. 7º, inc. I);

2. Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016/09: art. 7º, inc. II);

3. Após, ouça-se o Procurador Geral de Justiça, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/09: art. 12);

4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado - Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913263-8
RECORRENTE: CARLOS HUMBERTO NEIVA MOREIRA FILHO
ADVOGADO: DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.03.000895-7
RECORRENTE: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO: DR. WALDIR GOMES FERREIRA
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA T. M. BEZERRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705220-6
RECORRENTE: AYMORÉ CREDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTRO
RECORRIDO: JEANE PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUES E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706639-6
RECORRENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTRO
RECORRIDO: LEONARDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700749-1
RECORRENTE: BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTRO
RECORRIDO: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MACEDO
ADVOGADA: DRA. ELIZAMARY SOUZA DE ARAUJO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 25 DE MARÇO DE 2014.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Analista Processual respondendo pelo Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 25/03/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.018242-6 - BOA VISTA/RR****1º APELANTE: DENILSON RODRIGUES DOS SANTOS****DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO****2º APELANTE: TÂNIA MARIA BRITO SILVA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS EM AMBAS AS FASES CONDIZENTES COM A REALIDADE DOS AUTOS E QUE É CORROBORADO POR DEPOIMENTO COLHIDO NA FASE EXTRAJUDICIAL - CONDENAÇÃO DE AMBOS APELANTES MANTIDA - 1º APELO DESPROVIDO E 2º APELO PARCIALMENTE PROVIDO, SOMENTE PARA REDUZIR A PENA IMPOSTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância parcial com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, EM NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO, somente para reduzir a pena imposta, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, presidente/revisor e Lupercino Nogueira, julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 18 dias de março de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.009153-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL****APELADO: MARCOS COSTA ÉVERTON JÚNIOR****DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2º, I DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - VERSÃO DA VÍTIMA QUE NÃO SE MOSTRA CONTRADITÓRIA - INCERTEZA PARA A CONDENAÇÃO - IN DUBIO PRO REO - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Deve-se manter sentença que, com espeque no art. 386, inciso VII, do CPP, absolveu o acusado do crime previsto no art. 157, § 2º, I do Código Penal, quando as provas dos autos não dão suporte à condenação; 2. Em observância ao princípio in dubio pro reo, impõe-se a manutenção da absolvição do réu; 3. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em dissonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, mantendo integralmente a r. sentença

absolutória, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Revisor e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões, TJ-RR, em 11 de março de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014001-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ÁTILA DIAS SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO COM DESTRUÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA (ART. 155, § 4º, I, DO CP). NECESSIDADE DE PERÍCIA. LAUDO PERICIAL REQUERIDO E JUNTADO LOGO APÓS ENCERRADO O INTERROGATÓRIO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO. REFORMA DA DECISÃO. DESCABIMENTO. JUNTADA TARDIA DE LAUDO PERICIAL. MERA IRREGULARIDADE. APELO DESPROVIDO. - A juntada de laudo pericial logo após o interrogatório do acusado, mas, em todo caso, antes das alegações finais, embora tardia, constitui mera irregularidade, a qual poderia ser atacada pela defesa antes da prolação da sentença. - Apelação conhecida, porém desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.12.014001-6, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.011643-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO: JOSÉ AFRÂNIO DA SILVA MOTA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - DENÚNCIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - CONDENAÇÃO PELO ART. 241-B do ECA - ABSOLVIÇÃO REFERENTE AO ART. 240, CAPUT DO ECA - RECURSO MINISTERIAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - ART. 386, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IN DUBIO PRO REO - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Deve-se manter sentença que, com espeque no art. 386, inciso VII, do CPP, absolveu acusado do crime previsto no art. 240, caput do ECA, quando as provas dos autos não dão suporte à condenação; 2. Em observância ao princípio in dubio pro reo, impõe-se a manutenção da sentença vergastada; 3. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em dissonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, mantendo integralmente a r. sentença absolutória, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Revisor e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões, TJ-RR, em 11 de março de 2014

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA – TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020106-5 - BOA VISTA/RR
APELANTES: EDSON GOMES DE FREITAS E ALZENIRA MESSIAS GALVÃO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – PROVAS SUFICIENTES SOMENTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO DO 1º APELANTE PELO CRIME DE TRÁFICO – ABSOLVIÇÃO DA CORRÉ EM AMBOS OS DELITOS – APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o Parquet, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, mantendo a condenação do 1º apelante (EDSON GOMES DE FREITAS) somente pelo crime de tráfico, e absolvendo a 2º apelante (ALZENIRA MESSIAS GALVÃO) em ambos os delitos, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, presidente/ revisor, e Lupercino Nogueira, julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos onze dias do mês de março de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.012696-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
APELADO: RAILTON RUBEM NASCIMENTO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - ART. 33 § 4º DA LEI ANTIDROGRAS - INAPLICABILIDADE DA MINORANTE - RÉU QUE SE DEDICAVA À ATIVIDADE CRIMINOSA - AFASTAMENTO - REDIMENSIONAMENTO DA PENA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o

Parquet, em DAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o (a) ilustre representante do Parquet de segunda instância. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 18 dias do mês de março de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000266-8 (COM PEDIDO DE LIMINAR)

IMPETRANTE: JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR

PACIENTE: FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA JUSTIÇA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR CRIME DE DESERÇÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. WRIT CONCEDIDO. - Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Justiça Penal Militar deve justificar em cada caso a imprescindibilidade da prisão preventiva do indiciado ou do acusado, sob pena de caracterização, tal como na espécie, de ilegalidade ou de abuso de poder na decretação de prisão meramente processual. - Ordem concedida. Liminar confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conceder a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão como o eminente Desembargador Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 0000.14.000306-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

PACIENTE: GILBERTO SOUZA PEREIRA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - RÉU PRONUNCIADO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA REALIZAÇÃO DO JÚRI - FEITO PRINCIPAL QUE TRAMITA REGULARMENTE - INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - SÚMULA 21 DO STJ - SESSÃO DE JULGAMENTO JÁ DETERMINADA - RÉU QUE RESPONDEU PRESO A TODO O PROCESSO - MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também

presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.01555-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAIRSON DOROTÉIA SILVA

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO C, THEOTÔNIO, OAB-RR 112-B

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ART. 129, §9º DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 7º DA LEI Nº 11.340/06 - SENTENÇA CONDENATÓRIA – PRELIMINAR DE NULIDADE – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM VIRTUDE DE PERDA DA MÍDIA GRAVADA ANTERIORMENTE - DATA PUBLICADA NO DJE - PRELIMINAR REJEITADA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES DESSA NATUREZA - PRECEDENTES ACR nº 0010.11.006099-2, REL. DES MAURO CAMPELLO E ACR Nº 0010.11.014053-9, RELª. DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Sala das Sessões do TJ-RR, em Boa Vista-RR, 18 de março de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CAMARA ÚNICA – TURMA CRIMINAL

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 0000.13.001805-4 - BOS VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. LUIZ PAULO DE MOURA HOLANDA

PACIENTE: GILSON VIANA GOMES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. AUDIÊNCIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO SEGUIDAMENTE ADIADAS. AUSÊNCIA DE CULPA DA DEFESA. FEITO QUE NÃO APRESENTA DIFICULDADE ACIMA DA NORMALIDADE. UM ÚNICO RÉU, PRESO HÁ APROXIMADAMENTE 230 (DUZENTOS E TRINTA) DIAS. CULPA DO ESTADO-JUIZ PELO RETARDO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, conceder a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão como o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira, Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos dezoito do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010. 13.000342-8 - BOA VISTA-RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
AGRAVADO: ZACARIAS GONDIM NETO DE ANDRADE CASTELO BRANCO
ADVOGADO: WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR, OAB/ RR Nº 730 -N
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE CONCEDEU INDULTO NATALINO AO AGRAVADO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - AGRAVANTE QUE DEIXOU DE JUNTAR PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA - ART. 587, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP - PEÇA ESSENCIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010. 13.000342-8, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, EM NEGAR CONHECIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, e Lupercino Nogueira, Julgador. Também presente o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.
Boa Vista - RR, 11 de março de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707312-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA E OUTRA
APELADO: ROMISNAIDY SANTOS SILVA
ADVOGADA: DOLANE PATRÍCIA SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – AUSÊNCIA DE CONTRATO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções)

e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual de 2% ao mês. Não havendo como averiguar a taxa de juros remuneratórios prevista contratualmente, pela ausência do contrato, mantenho a sentença neste ponto. 7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. Também não há como averiguar se a capitalização mensal estava prevista contratualmente, pelo que mantenho a sentença neste quesito. 8. Nesta hipótese, como o contrato não foi juntado aos autos, também não há como averiguar quais tarifas administrativas estavam previstas no contrato, bem como sua legalidade, não restando outro caminho senão a manutenção da sentença neste quesito. 9. No caso em concreto, tendo em vista a ausência do contrato, não há como saber qual índice de correção monetária havia sido pactuado, portanto, a sentença deve ser mantida nessa parte. 10. Inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença. 11. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados no mínimo legal previsto no § 3º do art. 20 do CPC. 12. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920331-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERK GUIMARÃES MEDEIROS
APELADO: RODRIGO CARDOSO FURLAN
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE IMPOSTO DE RENDA NÃO RETIDO PELA FONTE PAGADORA PAGOS AO FISCO EM POSTERIOR AUTUAÇÃO – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – INEXISTENTE – RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA – PRECEDENTES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É patente a incongruência da Administração em informar que reteve valores (Rendimentos Sujeitos a Tributação Exclusiva) quando não o fez, ainda que embasado em determinação do Superior Tribunal de Justiça, o que por si só já basta para a configuração da responsabilidade estatal, haja vista que esta é objetiva. 2. Observa-se que "... em todos os exercícios financeiros sob exame, a verba relativa ao 13º foi inserida exatamente no campo "Rendimentos Sujeitos a tributação Exclusiva...", o que corrobora a ausência de culpa exclusiva da vítima. 3. Configurada a responsabilidade civil Estatal já que presentes todos os seus elementos, conduta, dano e nexos causal, tendo o apelante o dever de pagar a título de danos morais o valor de R\$ 9.097,48 (nove mil e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), mostrando-se que o desprovimento do presente recurso é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 18 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MUTIRÃO CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914983-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ANTÔNIO SÉRGIO CARDOSO PINTO

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

EMBARGADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO: DR. KARINA DE ALMEIDA BATISTCI e DANIEL NOAL

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO – RECURSO DESPROVIDO. 1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o seu desprovimento. 2. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator e os Juízes convocados Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 18/03/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.13.000655-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: CELSO MARCON

EMBARGADO: BENI DE SOUZA DA COSTA

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR - ALEGADA OMISSÃO NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000430-0
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: FABIONILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NOS AUTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA - SEGUIMENTO NEGADO - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) Razões do agravo não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Apelo, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso. 2) Resta caracterizada a inépcia da petição de agravo, implicando na inadmissibilidade do presente recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da decisão recorrida. 3) Precedentes do STF e STJ: AI 776653/PR, rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 01/02/2012; REsp. 221.975/Jorge Scartezini; REsp. 165.506/Fernando Gonçalves. 4) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723443-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDERSEN MENDES LIMA E OUTRO
ADVOGADO: ALEXANDRE C. MOREIRA PINTO
APELADO: EDINALDO GOMES VIDAL
ADVOGADO: BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA DE MODO PARCIALMENTE REGULAR. EXCEDEU NO MÍNIMO. INDENIZAÇÃO DIMINUÍDA NA METADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público. 2- A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público. 3- Conforme se verifica da leitura da matéria, o Recorrente deixa claro que as informações divulgadas tiveram como fonte cópia do inquérito, bem como espelho do andamento processual. 4- In casu, a reportagem não conclui que o Apelado é culpado ou que efetivamente já foi condenado, mas informa a existência de processo pendente de julgamento por tentativa de homicídio e ultrapassa ao mencionar que o Recorrido "está com os dias contados para ir a júri popular". 5 - Ainda depois posteriormente o Recorrido tenha sido ou venha a ser absolvido no feito criminal, o fato é que, quando a nota foi veiculada, o processo criminal mencionado estava em andamento. Entretanto, o Apelado não tinha sido pronunciado para ir a júri popular. 6 - Conforme o princípio da razoabilidade, tendo em vista que os Apelantes divulgaram informações verídicas e ao mesmo tempo excedeu no mínimo a linguagem, diminuiu o valor da indenização na metade. 7 – Apelação conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira e a Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 11 dias do mês de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000365-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOÃO CAETANO GOMES FILHO
ADVOGADO: JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
AGRAVADO: BV FINANCEIRA
ADVOGADO: CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000696-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: GEORGETE MEDEIROS VIRGILIA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ DE RIBAMAR SILVA VELOSO

AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL

PROC. JUD.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Georgete Medeiros Virgília, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de retificação de certidão de óbito com pedido de antecipação de tutela nº 0709779-72.2012.8.23.0010, que no EP nº 67 indeferiu o pedido da agravante, por impossibilidade jurídica, diante da inadequação do instrumento processual manejado, determinando, em seguida, que seja certificado o trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 16/16v) que deferiu o pedido de retificação da certidão de óbito do esposo da autora.

No feito originário, o douto Magistrado "a quo" deferiu o pedido de retificação do registro de óbito do consorte da autora e, acolhendo os embargos de declaração por ela opostos, determinou a expedição de mandado judicial à Seção de Inativos e Pensionistas/RJ, do Exército Brasileiro, para suspender o prazo prescricional do processo administrativo de pensão alimentícia, até que venham as certidões exigidas.

Em seguida, nos mesmos autos, autora/agravante ingressou com a "manifestação em descumprimento de sentença de embargos de declaração" (fl. 18/18v), afirmando que o montante do pensionamento depositado em sua conta foi de R\$ 9.064,92 (nove mil, sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), restando um déficit a ser depositado de R\$ 25.027,98 (vinte e cinco mil, vinte e sete reais e noventa e oito centavos).

Pede, na referida peça processual, "...que seja determinada à Seção de Inativos e Pensionista/1-Rio, do Exército Brasileiro o depósito da diferença (valor ainda não depositado) na conta corrente, sob pena de multa diária em favor da viúva, pelo descumprimento da sentença de embargos de declaração" (fl. 18v).

Na decisão agravada, o MM. Juiz da causa indeferiu o pedido, por impossibilidade jurídica, diante da inadequação do instrumento processual manejado, sob o fundamento de que tal pleito refoge dos limites legais da ação proposta, determinando, que seja certificado o trânsito em julgado da sentença e posterior arquivamento do feito (fl. 08).

Irresignada, a agravante afirma ser manifesto o fundado receio de dano irreparável à autora, "pois, transitado em julgado, e arquivado os autos, não caberá mais recurso para resguardar o direito aos meses de pensão não recebidos pela agravante, e à viúva restará perdido uma grande monta de crédito alimentar que severamente vem sendo tolhida de receber, o qual seu amado falecido lhe deixará como sustento na hora em que mais necessita do amparo assistencial" (fl. 07).

Pleiteia, outrossim, a imediata antecipação da tutela para que seja deferido o "riscamento (desentranhamento) do trânsito em julgado (E.P. nº 69) ou desarquivamento, caso esteja arquivado, e normal processamento do feito para o deferimento do pedido constante no E.P. nº 64" [...] "c) caso seja o entendimento pela improcedência absoluta do juízo, em vez de extinguir o feito seja os autos integralmente remetidos ao juízo competente..." (fl. 07v).

Decido, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, assiste razão ao douto Juízo "a quo" em rechaçar as pretensões deduzidas no E.P nº 64, e reiteradas nesta insurgência pela agravante, em face de sua evidente impossibilidade jurídica.

Nesse passo, como bem asseverou o MM. Juiz da causa na decisão vergastada, "o pedido veiculado na petição do EP nº 64 refoge dos limites legais da ação proposta, por várias razões jurídicas: i) pretende a parte autora obrigar pessoa jurídica que não participou da relação jurídico-processual; ii) a ação de retificação de registro público tem natureza jurídica de procedimento de jurisdição voluntária, portanto, impossível juridicamente impor pedido condenatório, constitutivo ou cominatório, apenas e tão somente tem

caráter declaratório; iii) depois de prolatada a sentença o juízo acaba e encerra a atividade jurisdicional, não podendo inovar ou aditar o julgado, ressalvados os permissivos legais de erro material no julgado ou embargos de declaração; iv) a pretensão constante do petitório tem contornos jurídicos distintos daqueles constantes da petição inicial, com relação jurídica diversa, lide diversa, pretensão resistida independentemente e autônoma daquela inicial, que deverá ser aforada na Justiça Federal competente, em razão da qualidade da parte, caso a parte autora assim entenda pertinente; v) dentre outros obstáculos legais para o conhecimento do pedido. Em vista disso, sem delongas, forte nas razões acima, indefiro o pedido da parte autora, por impossibilidade jurídica, diante da inadequação do instrumento processual manejado. Determino seja certificado o trânsito em julgado da sentença. Em caso positivo, determino o arquivamento do processo..." (fl. 08).

Logo, resta configurada a impossibilidade jurídica dos pedidos deduzidos nas razões recursais, pelos seguintes fatores: a) a pessoa jurídica de direito público (Exército Brasileiro) não figurou no polo passivo da ação originária; b) o feito é de jurisdição voluntária, não podendo abarcar questões incidentais de natureza contenciosa ou cominatória (multa pelo descumprimento de obrigação); c) ao proferir a sentença nos embargos de declaração, o MM. Juiz da causa exauriu a sua competência jurisdicional, e d) tais pretensões devem ser formuladas em ação ordinária autônoma, perante a Justiça Federal, por restar evidenciado a necessidade de acionar instituição pública federal (Exército Brasileiro), responsável, em tese, pelo pagamento da pensão relativa aos meses pretéritos.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso, mantendo na íntegra a decisão recorrida que indeferiu os pedidos formulados pela autora no EP nº 64, por impossibilidade jurídica, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 21 de março de 2008.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000674-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: PETER REYNOLD ROBINSON JUNIOR

PACIENTE: MAXMILIANO PINHEIRO DANIELI

ADVOGADO(A): DR(A) PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Maxmiliano Pinheiro Danieli, preso em flagrante em 15 de fevereiro de 2014 pela suposta prática do delito contido no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Alega o impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da segregação preventiva do paciente e ausência de fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, revogando-se definitivamente a prisão preventiva decretada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 18 de março de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910682-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: LEILIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRA MOREIRA SOUZA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração oferecidos, tempestivamente, pelo Banco Volkswagen S/A. em face da decisão que, com fulcro no art. 557 do CPC, deu provimento parcial ao recurso ofertado para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, de capitalização mensal dos juros, manter a repetição do indébito, na forma simples, confirmar a exclusão da comissão de permanência e da cobrança das tarifas bancárias.

O embargante reclama da distribuição dos ônus sucumbenciais, alegando omissão sobre qual valor recairia o percentual fixado, se do valor da causa ou da condenação.

De outra banda, requer o prequestionamento explícito referente à inexistência de abusividade na cobrança da comissão de permanência, além da Tarifa de Cadastro, da Tarifa de Emissão de Boletos e Serviços prestados em prol da autora.

É o breve relato. Decido.

Inexiste omissão sobre qual valor recairia o percentual fixado a título de honorários, se do valor da causa ou da condenação. Basta ler por inteiro o parágrafo a respeito da matéria, pois lá está expressamente consignada a observância aos parâmetros do art. 20, § 3.º, letras "a", "b", e "c", c/c o art. 21, ambos do CPC. Logo, trata-se de percentual sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação.

Ainda da leitura do tópico da decisão atinente à verba dos causídicos, há referência ao art. 21 que trata da sucumbência recíproca, situação encontrada in casu.

Relembre-se que a autora ajuizou ação revisional de contrato bancário c/c consignação em pagamento. O contrato foi analisado pelo Judiciário, no entanto, a maior parte dos pedidos foi indeferida. Eis então, a razão pela qual sucumbiu em montante maior que o réu, não havendo que ser falar em desoneração de qualquer das partes.

Por fim, cediço que ainda que opostos com o fito de prequestionar a matéria, deve ser apontada alguma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no julgado atacado, uma vez que possuem natureza integrativa e não modificativa.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. 2. O vício da contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, ou com os fatos e provas dos autos, conforme pretende a embargante. 3. Embargos de declaração rejeitados."(STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 488380 DF 2007/0249830-8, 1.ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, Julg. 09/02/2011, DJe 22/02/2011).

Assim, vale ressaltar que o aresto está provido de adequada e suficiente fundamentação, podendo o embargante não concordar com a motivação expendida que, no entanto, estando clara e coerente, não pode ser corrigida via embargos de declaração.

Ademais, não há indicação de qualquer omissão, contradição ou obscuridade referente à inexistência de abusividade na cobrança da comissão de permanência, além da Tarifa de Cadastro, da Tarifa de Emissão de Boletos e Serviços prestados em prol da autora.

Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão monocrática in totum.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000684-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
AGRAVADO: SEBASTIÃO LECI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

UNILEVER BRASIL LTDA interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara de Competência Residual da Comarca desta Capital nos autos da Liquidação de Sentença nº 010.11.007586-7, que decretou segredo de justiça à ação, em deferimento ao pedido dos agravados.

O Recorrente aduz, em síntese, que:

- a) não há amparo legal à decisão atacada, cujo fundamento é de que um dos agravados é empresário local, já tendo sido vítima de assaltos, o que, somado ao valor da causa de origem, poderia dar maior visibilidade ao autor, agravando sua insegurança;
- b) o valor envolvido na demanda não é informação que merece sigilo, pois não evidencia a situação econômico-financeira dos agravados, até porque não há nenhuma decisão definitiva a respeito do montante da indenização;
- c) o intento dos agravados, na verdade, é violar a maior garantia da imparcialidade e transparência das atividades jurisdicionais, consagrada no princípio da publicidade.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, o provimento do recurso, afastando a decretação de segredo de justiça dos autos do processo de origem e preservando a publicidade dos atos processuais.

Juntou documentos às fls. 22/1189.

É o relatório.

Decido.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo-ativo ao recurso, ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, faz-se necessária a presença dos elementos constantes no art. 273, do CPC.

Em uma análise perfunctória, verifica-se que o Agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável). Isto porque, no caso dos autos, as razões que fundamentam o pedido de efeito suspensivo são as mesmas que alicerçam o "meritum causae" da irrisignação.

Assim, nesta fase, para maior aprofundamento do exame da controvérsia haveria de ingressar-se no próprio mérito da irrisignação, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal.

Considerando que o processamento do agravo por si só gera a célere prestação jurisdicional ao recorrente, a questão pode ser solucionada ao final, de forma positiva ou negativa, pois não gerará, neste momento, dano irreparável ao agravante.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa, para que as preste em até dez dias.

Intime-se o Agravado, na forma do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 18 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704723-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: SANTINA PEDRO DE LIMA VIANA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 12 704723-0

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 79;
2. Após, voltem os autos conclusos;
3. Publique-se;
4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 21 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726612-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SAMARA TISSIANE NOGUEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Considerando que a Embargante pretende imprimir efeitos modificativos a este recurso, intime-se a Embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 21 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.11.000211-7 - MUCAJÁ/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME
APELADO: CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº. 030 11 000211-7

- 1) Considerando o caput, do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, expondo a necessidade de interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, constata-se que a apelação (fls. 44/54), não foi subscrita pelos advogados habilitados nos autos;
- 2) Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13), sob pena de não ser conhecido o apelo;
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 19 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721272-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA
APELADO: NEIDE SOARES BRAGA
ADVOGADO(A): DR(A) LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 12 721272-7

- 1) Compulsando os autos, constato a ausência de juntada do contrato, objeto da presente demanda, sem o qual será impossível analisar a matéria impugnada, tais como taxa de juros, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, etc.;
 - 2) Neste passo, intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do contrato original celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
 - 3) Publique-se.
- Cidade de Boa Vista, 20 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714689-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: CELSO RODRIGUES MAIA
ADVOGADO(A): DR(A) DANIEL CARLOS NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº 010.12.714689-1

- 1) Defiro requerimento de fls. 122/126;
 - 2) Devolva-se o prazo;
 - 3) Cumpra-se;
- Boa Vista (RR), em 21 de março de 2014

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915009-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LB CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) RONALD FERREIRA E OUTROS
APELADO: VALDENIZE CHAVES CÉSAR E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.09.915009-5

- 1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;
- 2) Prazo de 05 (cinco) dias;
- 3) Após, voltem os autos conclusos;
- 4) Publique-se;
- 5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 19 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000293-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO
AGRAVADO: ROVEL RORAIMA VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº 000.14.000293-2

- 1) Defiro pedido de vistas (fls. 20);
- 2) Prazo de 05 (cinco) dias;
- 3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 13 de março de 2014

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703738-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: JOSÉ DENICIO DE LUCENA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 11 703738-1

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls.144;
2. Após, voltem os autos conclusos;
3. Publique-se;
4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 13 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000676-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JUCILENE SILVA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO(A): DR(A) FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO(A): DR(A) MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Recebo o agravo na forma de instrumento.
 2. Não há pedido de liminar/efeito suspensivo.
 3. Intime-se o Agravado, para apresentar resposta, na forma do art. 527, V, do CPC.
 5. Por fim, voltem-me conclusos.
- Boa Vista-RR, 17 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001221-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BOA VISTA MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO: BERTOLDI LOOSE
ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Cls.
Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 72/83.
Após, conclusos.
Boa Vista, 14 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918420-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: MARIA LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Apelação Cível nº 0010.09.918420-1
1. Defiro o pedido de fl. 141, determinando a intimação da recorrida para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento do valor mencionado no instrumento de fl. 131;
2. Após, conclusos.
Boa Vista, 17 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000137-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: NEURAN COSTA BEZERRA RODRIGUES
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0000 14 000137-1

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decism, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls.22/38;
2. Após, voltem os autos conclusos;
3. Publique-se;
4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 13 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724009-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KENNEDY DEVID DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Baixem-se os autos à vara de origem para impressão e juntada da sentença, nos termos do § 1º. do art. 103 do Código de Normas da CGJ/TJRR, considerando que o Recorrente é beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 32-33).

Após, voltem-se.

Boa Vista, 18 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000538-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): DR(A) MAURO PAULO GALERA MARI
AGRAVADO: RAILDO DA SILVA ARAUJO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 14 000538-0

- 1) Considerando a inexistência de pedido de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV);
- 2) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);
- 3) Ouça o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. VI);
- 4) Após, voltem os autos conclusos;
- 5) Publique-se;

6) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista, 18 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.116690-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JOÃO ROBERTO ARAÚJO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Conforme fls. 228, estou impedida de atuar neste feito.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 17 de março de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.901742-5 - BOA VISTA/RR
AUTOR: PATRÍCIA BORGES GERMANI
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ VILSEMAR DA SILVA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T.M. DE CANTUÁRIA JR
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Reexame Necessário julgado, conforme fls. 176.
Na sequência, às fls. 181, consta petição do Estado de Roraima em que comunica que não irá interpor recurso.
Dessa forma, após as providências necessárias, remetam-se os presentes autos ao juízo de origem com a devida baixa.
Publique-se.
Boa Vista, 18 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720080-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: MÁRCIA SCHAFFER SALVADORI
ADVOGADO(A): DR(A) MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Deixo de homologar o pedido de desistência de fl. 94, tendo em vista que o recurso já foi julgado.

Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 10 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718872-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDIR TAVARES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

RELATÓRIO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de impugnação à justiça gratuita nº 0709053-98.2012.823.0010, que julgou procedente o pedido autoral, revogando o benefício concedido em favor do Apelante.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se aduz que "em suas argumentações, o Município apresenta a ficha financeira da parte apelante, como forma de demonstrar os possíveis ganhos da mesma. [...] faz-se necessária uma reflexão sobre os valores apresentados, haja vista que, conforme se extrai, o soldo base de um fiscal municipal não ultrapassa efêmeros R\$1.006,00. Ou seja, muito menos que 2 (dois) salários mínimos".

Segue afirmando que "o ganho a título de produtividade se infere no ganho bruto do fiscal, não sendo então um ganho de cunho permanente, variando de acordo com a produtividade de cada fiscal".

Assevera que "é a parte apelante a responsável pelo sustento de sua família, sendo muitas vezes o seu ganho mensal a única fonte de renda mensal [...] fato este que corrobora com a necessidade de manutenção da assistência judiciária gratuita".

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 48/53).

É o breve relatório.

DO PROCEDIMENTO

À douta revisão regimental (RI-TJE/RR: art. 178, inc. III).

Boa Vista (RR), em 14 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001559-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA

AGRAVADO: IRES MONTEIRO DE PAULA

RELATOR: DES. EUCLYDES CALIL FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00013001559-7

Considerando a inexistência de expresse pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

3. Após, à nova conclusão.
Boa Vista, 17 de outubro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727176-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DEUSILENE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº 010.12.727176-4

- 1) Declaro-me suspeito para relatar o presente feito, por motivo de foro íntimo;
- 2) Redistribua-se, sem prejuízo de futura compensação;
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 20 de março de 2014

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917530-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
APELADO: JOSÉ EDMAR RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA E OUTROS
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Boa Vista-RR, 13 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão-Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704727-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: JOSÉ RONDINELI DA ENCARNAÇÃO RODRIGUES
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.12.704727-1

- 1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

- 2) Prazo de 05 (cinco) dias;
- 3) Após, voltem os autos conclusos;
- 4) Publique-se;
- 5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 13 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910579-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: NIURA CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 11 910579-8

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls.111;

2. Após, voltem os autos conclusos;

3. Publique-se;

4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 13 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920779-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: FRANCISCA VIANA DAMACENA

ADVOGADO(A): DR(A) MIKE AROUCHE DE PINHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 19 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706267-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VOLNEY AMAJARI GRANJEIRO DAS NEVES
ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Verifico que as razões da apelação não estão assinadas pelo advogado.

Por isso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante regularize a peça, sob pena de não recebimento do recurso.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719449-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: TEREZINHA DE JESUS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

I - Em que pese a petição de fls. 83/93, o feito encontra-se julgado, não tendo até o presente momento a interposição de qualquer recurso.

II - Assim, com o trânsito em julgado, observando as demais formalidades de praxe, archive-se.

III - Publique-se.

Boa Vista, 17 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000683-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: R. DE LA S. DE O. R.
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
AGRAVADO: C. N. V. LTDA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) GISELE SAMPAIO FERNANDES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº 000 14 000683-4

- 1) Declaro-me suspeito para relatar o presente feito, por motivo de foro íntimo;
- 2) Redistribua-se, sem prejuízo de futura compensação;
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 18 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.096719-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RENATO DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO(A): DR(A) ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, o advogado do apelante, para oferecer as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu Renato da Silva Miranda, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as razões de apelação; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.

Após, conclusos.

Boa Vista (RR), 18 de março de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.017077-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAGNO FELIPE PEREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) LAUDI MENDES ALMEIDA JÚNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Proceda-se à intimação do representante do réu para apresentar as Razões de Apelação.
Em seguida, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça de 1º Grau para oferecer Contrarrazões.
Feito isso, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação nesta Instância.
Boa Vista (RR), 10 de março de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.007769-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALTAMIR LIMA BEZERRA
ADVOGADO(A): DR(A) ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Proceda-se à intimação do representante do réu para apresentar as Razões de Apelação.
Em seguida, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça de 1º Grau para oferecer Contrarrazões.
Feito isso, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação nesta Instância.
Boa Vista (RR), 10 de março de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001479-8 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: A. R. S.****ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO****AGRAVADO: H. M. S. S. E OUTROS****ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO (Segredo de Justiça)

1. Ciente da petição juntada pelos Agravados às fls. 102/107.
2. O recurso já foi julgado na sessão do dia 25/02/2014.
3. Aguarde-se o prazo o para trânsito em julgado na Câmara Única.
4. Publique-se.

Boa Vista - RR, 13 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701642-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO FIAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: DOLORES CARVALHO BRITO****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 010.11.701642-7

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decism, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

- 2) Prazo de 05 (cinco) dias;
- 3) Após, voltem os autos conclusos;
- 4) Publique-se;
- 5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 07 de março de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.007669-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO FIAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO MATIAS HONÓRIO FELICIANO E OUTROS****APELADO: OSVALDO DE LIMA SOUZA****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 010 11 007669-1

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 171/173;
Com ou sem manifestação, certifique-se;
Após, voltem os autos conclusos;
Publique-se;
Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 06.MAR.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908458-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: SUELY MENDONÇA GONZAGA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 11 908458-9

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 98;
2. Após, voltem os autos conclusos;
3. Publique-se;
4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 12 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712369-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) DANIELA DA SILVA NOAL
APELADO: LAUCIDES DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.12.712369-2

- 1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;
- 2) Prazo de 05 (cinco) dias;
- 3) Após, voltem os autos conclusos;
- 4) Publique-se;
- 5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 12 de março de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.087815-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO
APELADO: C I MESSIAS E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 04 087815-8

- 1) Defiro requerimento de fls. 156;
 - 2) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 18.MAR.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703696-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRA COSTA PACHECO
APELADO: MARIA JOSÉ XAVIER
ADVOGADO(A): DR(A) WALACE ANDRADE DE ARAÚJO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Cls.
Intime-se, via DJe, o apelante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da eventual perda do objeto do recurso, em face do acordo celebrado entre as partes litigantes, e respectivo pedido de extinção do presente feito, formulado à fl. 194 pela recorrida.
Após, conclusos.
Boa Vista, 14 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 25 DE MARÇO DE 2014.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA EM EXERCÍCIO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 15/2014****Requerente: Sidimar Mota****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor da pessoa física Sidimar Mota, referente ao processo n.º 400180-51.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

Inicialmente o ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima veio acompanhado da documentação às folhas 04/19.

Em seguida, em cumprimento ao despacho, à folha 20, o ofício requisitório foi reenviado ao Tribunal de Justiça com as adequações solicitadas, conforme folha 21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontra devidamente instruído, de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 26/27, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Às folhas 29/31, consta o Ofício n.º 726/2014 – GAB/TESOURO, que informa o depósito de R\$ 1.002,12 (um mil, dois reais e doze centavos) na conta judicial vinculada ao Estado de Roraima, em cumprimento ao Ofício/Cartório n.º 109/2013 do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme cópia à folha 28.

Consta, à folha 32, termo de renúncia de diferença de atualização de crédito, no valor de R\$ 9,88 (nove reais e oitenta e oito centavos), concordando em receber o valor depositado pela entidade devedora, em atenção ao Ofício/Cartório n.º 109/2013 do Juizado Especial da Fazenda Pública, que requisitou o pagamento no valor de R\$ 1.002,12 (um mil, dois reais e doze centavos), nos termos do art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública será sempre requisitado pelo Juiz ao Presidente do Tribunal, conforme dispõe o art. 1.º da Resolução do n.º 09/2011 deste Tribunal.

Ocorre que o Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, nos termos do art. 1.º, I, da Lei n.º 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, requereu o pagamento à autoridade citada para a causa, conforme o Ofício/Cartório n.º 109/2013, cópia à folha 28, o qual foi depositado.

Ademais, o beneficiário apresentou termo de renúncia de diferença de atualização de crédito, no valor de R\$ 9,88 (nove reais e oitenta e oito centavos), concordado em receber o valor depositado pela entidade devedora.

Isso posto, considerando que o valor requisitado pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, no montante de R\$ 1.002,12 (um mil, dois reais e doze centavos), foi depositado na conta judicial vinculada ao Estado de Roraima, conforme evidencia o Ofício n.º 726/2014 – GAB/TESOURO, cópia às folhas 29/31, bem como a renúncia de valor referente à atualização de crédito apresentada pelo requerente, à folha 32, defiro o pagamento da importância de R\$ 1.002,12 (um mil, dois reais e doze centavos), conforme planilha de cálculo, à folha 15, em favor da pessoa física Sidimar Mota, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º da Lei Estadual n.º 862/20012, que fixa o valor da RPV no âmbito do Estado de Roraima.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 33, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.002,12 (um mil, dois reais e doze centavos) em favor do requerente Sidimar Mota, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda, com fundamento nos art. 2.º, IV, da Instrução Normativa RFB n.º 1.142/2011 e art. 28, § 9.º, "d", da Lei n.º 8.212/1991.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Ao Núcleo de Precatórios, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de março de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



PRESIDÊNCIA**V CONCURSO DE REMOÇÃO
EDITAL N.º 04/2014**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 44, de 18 de setembro de 2013, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5117, de 19 de setembro de 2013.

Considerando o item 4.4 do Edital n.º 01/2014,

Considerando que não houve interposição de recursos,

RESOLVE:

Art. 1.º Homologar o resultado final e divulgar os candidatos contemplados no V Concurso de Remoção, para preenchimento das vagas no âmbito, conforme tabela anexa.

Art. 2.º A efetivação das remoções se dará, preferencialmente, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, em até 60 (sessenta) dias após a posse e início do exercício dos candidatos aprovados no VI Concurso Público destinado a provimento de cargo efetivo deste Tribunal, de idêntica denominação, nas atuais unidades de lotação dos servidores que lograrem remoção.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

MATRÍCULA	SERVIDOR	CARGO	LOTAÇÃO ATUAL	LOTAÇÃO PRETENDIDA
3011049	Aline Bleich Sander	Técnico Judiciário	2.ª Vara Criminal de Competência Residual	2.ª Vara Cível de Competência Residual

PORTARIAS DO DIA 25 DE MARÇO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 419 – Conceder ao Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaraí, dispensa do expediente no dia 27.03.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 15 a 21.09.2013.

N.º 420 – Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Caracaraí, no dia 27.03.2014, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 421 – Designar o Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 25 a 28.03.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 422, DO DIA 25 DE MARÇO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 7º da Resolução n.º 56, de 21.11.2012, com redação dada pela Resolução n.º 61, de 05.12.2012, ambas do Tribunal Pleno;

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2007/3742,

RESOLVE:

Art. 1º Ceder, pelo prazo de 01 (um) ano, ao Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, a casa n.º 10 do Conjunto dos Desembargadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 24 DE MARÇO DE 2014**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 415 – Designar o Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Caracarái, no período de 30.03 a 10.04.2014, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Mucajaí, objeto da Portaria n.º 414, de 24.03.2014.

N.º 417 – Determinar, a pedido, que o servidor **ROSTAN PEREIRA GUEDES**, Oficial de Justiça, da Comarca de Mucajaí passe a servir na Central de Mandados, a contar de 25.03.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIA N.º 327, DO DIA 10 DE MARÇO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 69 de 21 de Setembro de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as metas de desempenho institucional e os critérios de avaliação para fins de pagamento da Gratificação Anual de Desempenho – GAD, para o ciclo de avaliação de 2014.

Art. 2º Participarão os servidores integrantes das áreas fim e meio do Poder Judiciário.

§ 1º O rol dos servidores da área fim participantes compreenderá os servidores efetivos, não ocupantes de cargo em comissão, e os servidores, exclusivamente comissionados ou não, ocupantes dos cargos de Assessor Jurídico II e Chefe de Gabinete de Juiz, dos Gabinetes dos Juizes da 1ª instância, Assessor Jurídico II, do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos, Assessor Jurídico I, designados para

atuarem nos Mutirões, dos Gabinetes dos Desembargadores, Presidência e Vice-Presidência, e de Coordenador, das unidades judiciais da 1ª instância.

§ 2º O rol dos servidores da área meio participantes compreenderá somente os servidores efetivos, não ocupantes de cargo em comissão.

§ 3º Não será concedida Gratificação Anual de Desempenho ao servidor do Poder Judiciário que, durante o ciclo de avaliação:

- I. Tiver sido punido, em processo administrativo disciplinar;
- II. Possuir 02 (duas) ou mais faltas injustificadas;

§ 4º Ao servidor que tenha se afastado ou licenciado, nos termos dos Capítulos IV e V da LCE n.º 053/2001, durante o ciclo de avaliação, será devido o pagamento da GAD de forma proporcional aos dias efetivamente trabalhados;

§ 5º Ao servidor que tenha usufruído as demais licenças ou afastamentos previstos na LCE n.º 053/2001, por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias, será paga a GAD integralmente, e proporcionalmente se a licença for superior a 30 (trinta) dias.

Art. 3º O Ciclo de Avaliação compreenderá o período de 07 de janeiro de 2014 até 19 de Dezembro de 2014.

Art. 4º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação encaminhar à Presidência do Tribunal, até o dia 21 de Dezembro de 2014, a estatística anual de desempenho das Unidades avaliadas neste ciclo, de forma a subsidiar a análise das avaliações e a adoção das medidas para publicidade dos resultados.

Parágrafo Único. Os dados estatísticos serão disponibilizados na página http://www.tjrr.jus.br/sistemas/php/metas_cnj/ (Portal das Metas) e poderão ser acompanhados pelas Unidades Judiciárias.

Art. 5º Compete à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas informar à Comissão de Avaliação Anual de Desempenho, após o processamento dos dados estatísticos, os servidores que farão jus ao recebimento da gratificação, com observância dos artigos 6º, 8º e 12 da Resolução n.º 69 de 2011, bem como dos critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 6º A GAD será concedida de forma escalonada, tendo por base as metas estabelecidas para as Unidades Judiciárias descritas no **Anexo I**, cujos parâmetros serão a redução da Taxa de Congestionamento, conforme o programa Justiça em Números, bem como os mesmos da Meta 01 de 2014 do CNJ e do seu respectivo glossário.

Parágrafo único. Caso a unidade atinja sua meta, os percentuais para pagamento serão dados por:

- I. Se a unidade atingir 100% de sua meta, cada servidor nela lotado fará jus a 100% do vencimento básico do cargo TJ/NM-1.
- II. Se a unidade atingir 90% de sua meta, cada servidor nela lotado fará jus a 90% do vencimento básico do cargo TJ/NM-1.
- III. Se a unidade atingir de 80% de sua meta, cada servidor nela lotado fará jus a 80% do vencimento básico do cargo TJ/NM-1.

Art. 7º A GAD será igualmente concedida de forma escalonada às Unidades Judiciais não descritas no **Anexo I**. No entanto, o pagamento da gratificação ficará condicionado ao alcance, por parte do Tribunal de Justiça de Roraima, da Meta 01 de 2014 do CNJ, nos moldes descritos no glossário das Metas de 2014/CNJ, e da redução da Taxa de Congestionamento nas unidades judiciais, cujos percentuais para pagamento serão os constantes do **Anexo II**.

Art. 8º Para o ciclo de avaliação de 2014, o pagamento da GAD, para as unidades descritas nos anexos I e II, poderá ocorrer de forma parcelada, considerando dois ciclos de avaliação, quais sejam, de 01 de março a 31 de julho de 2014 (1ª etapa) e de 01 de agosto a 19 de dezembro de 2014 (2ª etapa).

§ 1º Para o pagamento parcelado, será considerada apenas a meta de redução da taxa de congestionamento.

§ 2º As unidades descritas no Anexo I que alcançarem a meta estabelecida para a primeira etapa farão jus a 50% do vencimento básico do cargo TJ/NM-1, cujo pagamento se dará após o final desta etapa.

§ 3º As demais unidades judiciais (Anexo II) somente receberão a GAD de forma parcelada (50% do vencimento básico do cargo TJ/NM-1) se 50% das unidades descritas no Anexo I alcançarem a meta estabelecida para a primeira etapa.

§ 4º Caso a unidade não atinja a meta estabelecida para a 1ª etapa, o pagamento se dará em parcela única, de forma integral, ao final da 2ª etapa, desde que cumpridas as Metas 01/2014 do CNJ e de redução na taxa de congestionamento.

Art. 9º A GAD será concedida às unidades administrativas, mediante as seguintes condições:

I. Se o Tribunal de Justiça de Roraima, atingir, no mínimo 80% da Meta 01 de 2014 do CNJ, nos moldes descritos no glossário das Metas de 2014/CNJ, e 80% da redução da Taxa de Congestionamento nas unidades judiciais, cada servidor fará jus a 50% do vencimento básico do cargo TJ/NM-1.

II. Se o Tribunal de Justiça cumprir integralmente a Meta n.º 11 do Planejamento Operacional de Gestão 2013/2015, cada servidor fará jus a 50% do vencimento básico do cargo TJ/NM-1.

Art. 10 Fica criada a Comissão de Avaliação Anual de Desempenho – CAAD para o ciclo estipulado no artigo 3º, cujas atribuições são as especificadas na Resolução do Tribunal Pleno n.º 69, de 21 de Setembro de 2011, composta pelos seguintes membros:

Nome	Cargo	Função
Breno Jorge Portela Silva Coutinho	Juiz Auxiliar da Presidência	Presidente
Emilia Nayara Fernandes da Silva	Assessora Jurídica II	Membro
Maria de Jesus Barbosa Almeida	Analista de Sistemas	Membro
João Henrique Correa Machado	Assessor Jurídico II	Membro

Art. 11 Após o término do ciclo de avaliação, a Comissão de Avaliação Anual de Desempenho submeterá à Presidência do Tribunal o resultado das avaliações.

Art. 12 Os casos omissos serão decididos pela Comissão de Avaliação de Desempenho e submetidos à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 13 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista - RR, 10 de março de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

ANEXO I

Unidades Judiciárias participantes da GAD e Metas

Unidade Judiciária	Meta 01/2014 (CNJ)			Taxa de Congestionamento
	100%	90%	80%	
1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,73
1ª Vara da Fazenda Pública	1,06 em diante	1,03 a 1,05	1,00 a 1,02	0,86
1ª Vara Cível de competência residual	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,77
2ª Vara Cível de competência residual	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,9
3ª Vara Cível de competência residual	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,83
4ª Vara Cível de competência residual	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,91
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,73
2ª Vara da Fazenda Pública	1,06 em diante	1,03 a 1,05	1,00 a 1,02	0,95
1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	1,30 em diante	1,20 a 1,29	1,10 a 1,19	0,89

Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus	1,30 em diante	1,20 a 1,29	1,10 a 1,19	0,89
Vara de Execução Penal	1,25 em diante	1,13 a 1,24	1,05 a 1,12	0,94
1ª Vara Criminal de competência residual	1,06 em diante	1,03 a 1,05	1,00 a 1,02	0,89
2ª Vara Criminal de competência residual	1,06 em diante	1,03 a 1,05	1,00 a 1,02	0,89
3ª Vara Criminal de competência residual	1,06 em diante	1,03 a 1,05	1,00 a 1,02	0,8
2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	1,30 em diante	1,20 a 1,29	1,10 a 1,19	0,85
1ª Vara da Infância e da Juventude	1,15 em diante	1,09 a 1,14	1,02 a 1,08	0,63
1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas	1,30 em diante	1,20 a 1,29	1,10 a 1,19	0,9
1º Juizado Especial Cível	0,98 em diante	0,96 a 0,97	0,94 a 0,95	0,66
2º Juizado Especial Cível	0,98 em diante	0,96 a 0,97	0,94 a 0,95	0,67
3º Juizado Especial Cível	0,98 em diante	0,96 a 0,97	0,94 a 0,95	0,65
Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	1,02 em diante	0,99 a 1,01	0,95 a 0,98	0,87
Vara Itinerante	1,01 em diante	0,99 a 1,00	0,97 a 0,98	0,42
Turma Recursal	1,02 em diante	0,99 a 1,01	0,95 a 0,98	0,61
Câmara Única	1,10 em diante	1,05 a 1,09	1,00 a 1,04	0,84
Tribunal Pleno	1,25 em diante	1,18 a 1,24	1,10 a 1,17	0,88
São Luiz	1,03 em diante	1,02	1,00 a 1,01	0,81
Alto Alegre	1,10 em diante	1,05 a 1,09	1,00 a 1,04	0,75
Pacaraima	1,10 em diante	1,05 a 1,09	1,00 a 1,04	0,8
Mucajá	1,03 em diante	1,02	1,00 a 1,01	0,84
Bonfim	1,10 em diante	1,05 a 1,09	1,00 a 1,04	0,79
Caracará	1,03 em diante	1,02	1,00 a 1,01	0,86
Rorainópolis	1,03 em diante	1,02	1,00 a 1,01	0,81

ANEXO II**Unidades participantes da GAD, vinculadas ao alcance da Meta por parte TJRR**

Unidades	Meta 01/2014 (CNJ)			Taxa de Congestionamento (%)
	100%	90%	80%	
DEMAIS UNIDADES JUDICIAIS	1,06 em diante	1,03 a 1,05	1,00 a 1,02	0,81

ANEXO III**Unidades participantes da GAD, vinculadas ao alcance da Meta por parte TJRR**

Unidades	Meta 01/2014 (CNJ)			Meta 11 do POG 2013/2015
	100%	90%	80%	
UNIDADES ADMINISTRATIVAS	1,06 em diante	1,03 a 1,05	1,00 a 1,02	100%

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 25/03/2014

Verificação Preliminar Juiz n.º 2014/3247

Referência: DD 2014/2346 - Ofício 05/2014 – (...)

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar instaurada em face do Juiz Substituto,(...) iniciada em razão do pedido de esclarecimento (...) no qual descreve frequentes intervenções daquele Magistrado “em processos pré-analisados pelas assessoras” (...), sem portaria específica, proferindo atos judiciais nulos porque sem competência, além de interferir diretamente nas estatísticas. (...)

É o quanto basta relatar. Decido.

Com efeito, cotejando as informações, infere-se a possibilidade de equívoco conforme defendido pelo Magistrado, mormente considerando-se a designação/habilitação para laborar (...) Varas Cíveis de Competência Residual. (...)

Sendo assim, não há significativa interferência nas estatísticas.

Outrossim, nos dois processos em que houve prolação de sentença, uma homologatória de acordo extrajudicial (...), e outra de extinção da execução por pagamento (...), o Magistrado competente determinou o cancelamento, refazendo-as.

Mesma situação encontrada em mais de 15 (quinze) feitos.

Entrementes, não se pode deixar de consignar que, embora se reconheça como equivocada a prática efetivada pelo Magistrado, necessário recomendar-se mais atenção na utilização do Sistema PROJUDI, pois conforme confessado pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, “... o procedimento de Alteração de Responsável pela conclusão só é viável para processos enviados após o dia 18/10/2013.”, “... a quantidade de processos que podem ser atingidos estão sendo reduzidos (sic) gradativamente, pois este acesso liberado só atinge conclusões enviadas anteriores (sic) a data de 18/10/2013.”

Isto posto, verifico não ter havido violação do disposto no art. 35, incisos I, II, III e IV da LOMAN, motivo pelo qual determino o arquivamento da Verificação Preliminar, na forma do § 2.º do art. 9.º da Resolução n.º 135/2011 do CNJ.

Publique-se com as cautelas devidas e intimem-se.

Comunique-se ao CNJ (conforme o § 3.º do art. 9.º da Resolução n.º 135/2011 do CNJ).

Promova-se a baixa. Arquive-se.

Boa Vista, 25 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 25 DE MARÇO DE 2014

CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 25/03/2014

EDITAL Nº 04/2014-EJURR

O Desembargador ALMIRO PADILHA, **Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no exercício da Presidência**, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICA a **prorrogação do período de inscrição no Processo de Seleção de Pessoal** para atuação como instrutor interno da Escola do Poder Judiciário de Roraima – EJURR, nos termos do Edital nº 03/2014-EJURR, publicado no DJE, Edição nº 5231, de 15/03/2014, fls. 57/62, **até o dia 04 de abril de 2014, das 08 às 14h.**

Torna pública, ainda, a tabela constante da Resolução TP nº 56/2013, com os respectivos valores:

ANEXO I
(Resolução nº 56, de 04 de dezembro de 2013)
Tabela

TIPO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA	% DO VALOR DE REFERÊNCIA POR HORA-AULA			
	Formação do Instrutor			
	Nível Superior Completo	Pós-graduação <i>Latu sensu</i> Completa	Mestrado Completo	Doutorado Completo
a. INSTRUTORIA INTERNA (Instrutoria em ações presenciais, elaboração de conteúdo e material em ações de educação à distância, coordenação técnica ou pedagógica, elaboração de material pedagógico)	9,0 *251,04	10,0 *278,94	12,0 *334,72	13,0 *362,62
b. LOGÍSTICA DE PREPARAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CURSO (Planejamento e coordenação de logística de curso, execução de atividades de logística de curso, avaliação de resultado de curso, supervisão da realização de curso)	5,0 *139,47	6,0 *167,36	7,0 *195,26	8,0 *223,15

*Valores calculados com base no menor vencimento básico do Cargo Efetivo de Nível Médio do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, código TJ/NM1, constantes do Anexo B da LCE nº 215/2013.

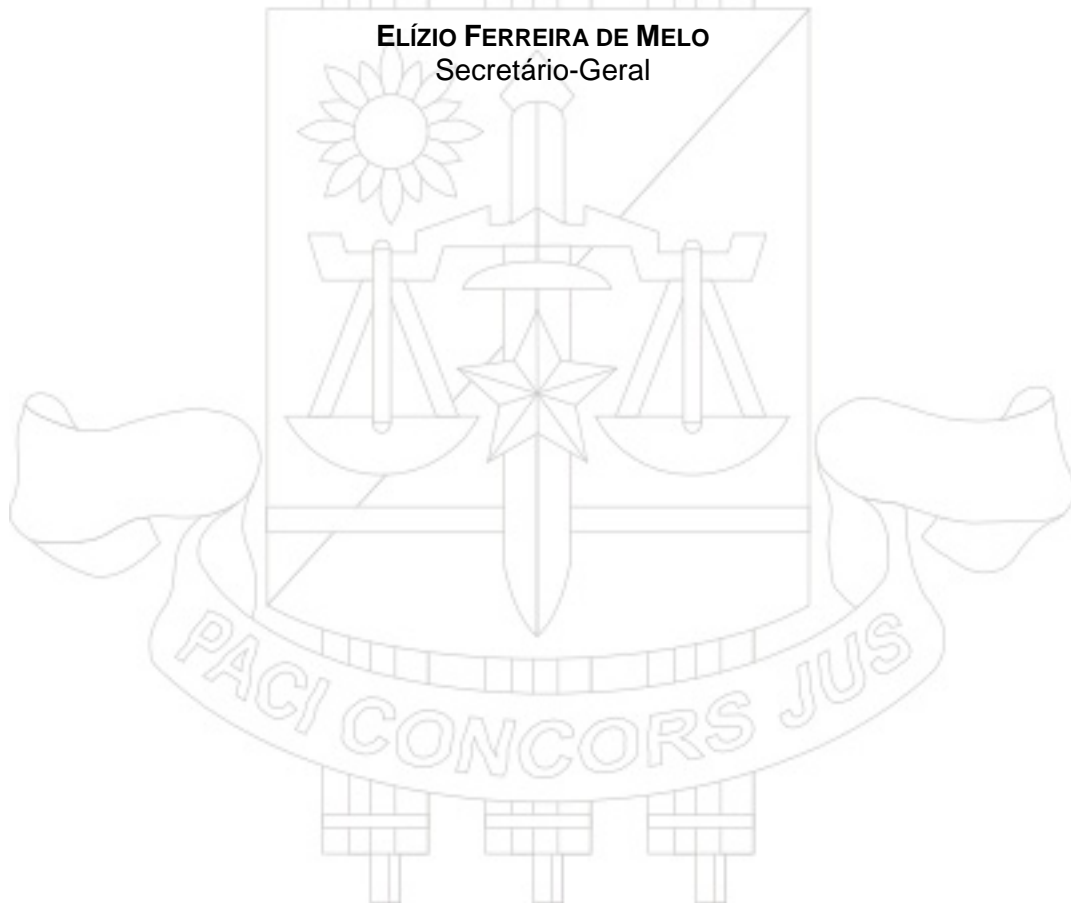
Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente do TJ/RR, no exercício da Presidência

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 19068/2013****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Estudo visando registro de preços para aquisição de scanners****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 42/43.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 18/2014 (fls. 30/34-v), na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 24 de março de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Procedimento Administrativo n.º 2014/1909**Origem: 7.ª Vara Cível- Gabinete****Assunto: Comunicação de ocorrências de falta****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em cumprimento ao art. 4.º, I, da Portaria da Presidência n.º 685/2008, determino o abono das faltas, no período de 08 a 31 de janeiro de 2014 em razão da remoção ocorrida conforme a Portaria da Presidência n.º 279/2014;
3. Quanto ao dia 07 de janeiro de 2014, considerando as manifestações do Diretor da Secretaria da Câmara Única e do MM Juiz Titular da 7.ª Vara Cível, abono a falta no período, em face do Princípio da Razoabilidade;
4. Publique-se;
5. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Documento Digital n.º 2014/4415****Origem: Alexandre de Jesus Trindade - Técnico Judiciário****Assunto: Antecipação da 1ª parcela da gratificação natalina e prorrogação da 2ª etapa das férias do exercício de 2013****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 2014/4.478****Origem: Moises Duarte da Silva – Técnico Judiciário****Assunto: Auxílio-Natalidade****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea "a" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **defiro** o pedido nos termos do art. 179, § 2.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar a disponibilidade orçamentária e, havendo, para emissão de nota de empenho;
5. Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 25/03/2014

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	007/2014	Ref. ao PA nº 3813/2013
OBJETO:	O presente contrato tem como objetivo a aquisição pelo TJRR do imóvel urbano identificado pela matrícula nº 51073 e suas averbações, conforme certidão vintenária expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista Roraima, parte do presente contrato.	
VENDEDOR:	Rogerio Miranda	
VALOR GLOBAL:	R\$ \$ 14.500.000,00	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
DATA:	Boa Vista, 18 de março de 2014.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	007/2011	Ref. Ao PA 2122/2011 - FUNDEJURR
ASSUNTO:	Referente à execução da obra de construção do Fórum Criminal.	
ADITAMENTO:	Nono Termo Aditivo	
CONTRATADA:	J C de Almeida Engenharia	
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei n.º 8.666/93 art.65, I, "a"	
OBJETO	<p>Cláusula Primeira Por este instrumento, fica acrescido o montante de R\$ 1.228.327,49 (um milhão duzentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos) ao Contrato nº 007/2011, referente ao acréscimo dos serviços listados na planilha de fl. 4290 dos autos 2122/2011 e valor apurado às fls. 4287-4289v. Parágrafo Primeiro. O acréscimo estabelecido representa 6,26% (seis vírgula vinte e seis por cento) do valor inicial atualizado do contrato.</p> <p>Parágrafo Segundo. Os serviços objeto do presente aditivo contemplam as solicitações feitas pela Contratada por meio da CORRESP.TJ 035.05/12, de 09 de maio de 2012 e CORRESP.TJ 071.01/14, de 15 de janeiro de 2014.</p> <p>Cláusula Segunda O valor global do Contrato passa a ser de R\$ 23.721,118,71 (vinte e três milhões, setecentos e vinte e um mil, cento e dezoito reais e setenta e um centavos).</p> <p>Cláusula Terceira Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original e seus aditivos.</p>	
DATA:	Boa Vista, 19 de Março de 2014.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa

Portaria nº 017, de 25 de março de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ARP nº. 008/14 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 008/2014.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 e 116 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e o ajuste realizado com a empresa L. C. F. DA SILVA-ME, referente a prestação do serviço de desinsetização dos prédios deste Tribunal de Justiça, em harmonia com o Termo de Referência nº. 09/2014 - Procedimento Administrativo nº 13509/13.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores Rodrigo Mansani, matrícula nº 3011241, e Dorgivam Costa e Silva – matrícula nº. 3010110, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto da Ata de Registro de Preço, em epígrafe - Lote 1.

Art. 2º - O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº. 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 1132/2013

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística.

Assunto: Aquisição emergencial de 01 (um) motor para o portão do conjunto dos desembargadores.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado visando a aquisição de 01 (um) motor para o portão eletrônico que dá acesso ao Conjunto dos Desembargadores.
2. Apesar do pedido de fl. 02 ter solicitado a aquisição *emergencial* do referido motor, não existe comprovação nos autos quanto a permanência da situação *emergencial* possivelmente identificada quando da abertura deste procedimento (janeiro de 2013).
3. Porém, resta plenamente demonstrada a necessidade de aquisição do motor, considerando que a instalação do mesmo possibilitará um melhor controle do fluxo de entrada e saída no Conjunto dos Desembargadores, o que certamente proporcionará mais segurança para as famílias que ali residem e para os equipamentos/materiais armazenados em residências daquele Conjunto.
4. Tomando por razão de decidir os argumentos apresentados no parecer da Assessoria Jurídica desta SGA, **RECONHEÇO** ser dispensável o procedimento licitatório para a contratação da empresa PONTO DAS ANTENAS, com base no art. 24, II, da Lei 8.666/93 c/c art. 2.º, I, da Portaria GP 738/2012, em virtude do valor da contratação ser de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais).
5. Assim, atendidos os requisitos previstos no inciso I do art. 6º da Portaria nº 410/2012, remeta-se o feito à **Secretaria-Geral**, para análise, nos termos do inciso II do já mencionado artigo.

Boa Vista, 25 de março de 2014.

Geysa maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 25/03/2014

Procedimento Administrativo n.º 2013/8127

Origem: **Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania SEJUC**Assunto: **Solicita doação de computadores.****DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 16/16-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 08/08-v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 13-v/14.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2014/3528

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Doação de livros, revistas e mobiliário à biblioteca da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo.****DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 11/11-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 04.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fls. 07-v.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2013/9491

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Verificar a possibilidade de doação de bens à Igreja Presbiteriana do Brasil.**

DECISÃO

1. Acato o parecer de fl. 28/28-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 21/21v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 25-v/26.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2014/3902

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Desfazimento de equipamentos de informática irrecuperáveis que se encontram armazenados no depósito anexo ao Fórum.**

DECISÃO

1. Acato o parecer de fl. 11/11-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o abandono dos equipamentos de informática classificados como irrecuperáveis, relacionados à fl. 03/03v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Justificativa de Abandono de fl. 08-v/09.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000186-AM-A: 163	000110-RR-N: 174
003236-AM-N: 169	000111-RR-B: 163, 177
003492-AM-N: 165	000112-RR-E: 137
005286-AM-N: 167	000114-RR-A: 125, 192
005568-AM-N: 163	000117-RR-B: 165
005975-AM-N: 163	000118-RR-A: 174, 342
006003-AM-N: 167	000118-RR-N: 188
006005-AM-N: 410	000120-RR-B: 002, 146, 293
008313-AM-N: 153, 198	000123-RR-B: 191
008459-AM-N: 143	000124-RR-B: 428
010547-CE-N: 134	000130-RR-E: 437
012320-CE-N: 166	000130-RR-N: 175, 193
015420-CE-N: 432	000136-RR-N: 154
014573-DF-N: 193	000138-RR-B: 176
012005-MS-N: 133	000139-RR-N: 166
008154-MT-N: 406	000140-RR-N: 125
008254-MT-N: 128	000144-RR-A: 134, 237, 428
008407-MT-N: 128	000144-RR-N: 169
011491-PA-N: 157	000145-RR-N: 176
001840-PB-N: 138	000146-RR-B: 449
007571-PB-N: 286	000149-RR-A: 220
006056-PE-N: 165	000149-RR-N: 125, 177
042672-PR-N: 140	000153-RR-B: 446
052804-PR-N: 173	000153-RR-N: 308
002795-RO-N: 281	000154-RR-A: 221
000004-RR-N: 221	000155-RR-E: 219
000005-RR-A: 170	000158-RR-A: 139, 159, 178, 220
000008-RR-N: 422	000162-RR-A: 174, 414
000009-RR-N: 417	000165-RR-E: 129
000020-RR-N: 139, 220	000169-RR-N: 171
000021-RR-N: 428	000171-RR-B: 126, 141, 155, 156, 401, 443
000030-RR-N: 154, 168, 174	000172-RR-B: 136, 172, 174, 451
000042-RR-N: 137, 174, 184, 188	000172-RR-N: 084
000048-RR-B: 166, 432	000175-RR-B: 164
000051-RR-B: 416, 417	000176-RR-B: 164
000052-RR-N: 203	000178-RR-N: 140, 162, 166, 410
000070-RR-B: 429	000179-RR-B: 130
000074-RR-B: 124, 163, 175, 177	000180-RR-E: 141
000077-RR-A: 162, 223, 251	000184-RR-A: 253, 427
000077-RR-E: 401	000184-RR-N: 083, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093,
000078-RR-A: 155, 162	094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106,
000078-RR-N: 194	107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119,
000079-RR-A: 125	120, 121, 122
000088-RR-E: 162, 166, 410	000185-RR-A: 414, 426
000094-RR-B: 154	000185-RR-N: 157, 174
000101-RR-A: 134	000187-RR-N: 126
000101-RR-B: 123	000188-RR-E: 125
000103-RR-B: 136	000189-RR-N: 137
000105-RR-B: 138, 168, 173, 193, 235	000190-RR-E: 136
000107-RR-A: 139, 174	000190-RR-N: 166, 174, 179, 221, 308
000110-RR-E: 140, 410	000192-RR-A: 449
	000192-RR-N: 176
	000196-RR-E: 168
	000197-RR-A: 416
	000200-RR-A: 191

000201-RR-A: 155, 257	000284-RR-N: 429
000203-RR-N: 140, 162, 166, 410	000287-RR-B: 167
000205-RR-B: 195, 196, 198, 200, 201, 202, 204, 205, 206, 207, 213, 214, 215, 217	000288-RR-E: 125
000208-RR-A: 416	000289-RR-A: 182
000208-RR-E: 136	000291-RR-A: 182
000209-RR-N: 287, 401	000298-RR-B: 447
000214-RR-B: 158	000298-RR-E: 136, 246
000215-RR-B: 199	000299-RR-B: 139
000215-RR-E: 163	000299-RR-N: 191, 261, 278, 396
000216-RR-B: 430	000300-RR-A: 139
000218-RR-B: 226, 274	000300-RR-N: 188
000222-RR-E: 139	000303-RR-B: 193
000222-RR-N: 172	000307-RR-A: 160
000223-RR-A: 130, 135, 165	000310-RR-B: 135
000223-RR-N: 176, 194, 323, 338, 339, 340	000315-RR-A: 182
000225-RR-E: 168	000315-RR-B: 133, 444
000225-RR-N: 222	000317-RR-A: 134
000226-RR-B: 208, 209, 210, 211	000317-RR-B: 150
000226-RR-N: 139	000320-RR-N: 441, 442
000231-RR-N: 406	000326-RR-E: 151
000233-RR-A: 308	000327-RR-B: 236
000236-RR-A: 163	000329-RR-E: 141, 155, 156
000236-RR-B: 164	000332-RR-B: 322
000236-RR-N: 134, 154, 157	000333-RR-N: 259, 272
000238-RR-N: 190	000336-RR-N: 128
000239-RR-A: 429	000352-RR-N: 157, 178, 192
000242-RR-A: 416	000355-RR-A: 185, 253
000243-RR-E: 139	000355-RR-N: 138
000245-RR-A: 401	000356-RR-A: 322
000246-RR-B: 263, 276	000356-RR-N: 135
000247-RR-B: 126, 133, 172	000358-RR-N: 195, 196, 198, 200, 201, 202, 204, 205, 206, 207, 213, 214, 215, 217
000248-RR-B: 152, 154	000363-RR-A: 134
000248-RR-N: 445	000365-RR-N: 430
000249-RR-B: 450	000368-RR-N: 161
000249-RR-E: 295	000372-RR-N: 157
000253-RR-B: 143	000379-RR-N: 158, 159, 160, 220
000254-RR-A: 259, 267, 280	000385-RR-N: 162, 288
000257-RR-N: 273	000391-RR-A: 162
000260-RR-E: 123	000394-RR-N: 136
000260-RR-N: 447	000406-RR-A: 165
000262-RR-N: 136, 145, 153, 250, 410, 437	000410-RR-N: 161, 236
000263-RR-N: 151	000411-RR-A: 156, 443
000264-RR-A: 162	000412-RR-N: 163, 318
000264-RR-B: 212, 216, 218, 219	000413-RR-N: 154
000264-RR-N: 126, 160, 322, 437	000419-RR-N: 179
000265-RR-B: 136, 451	000420-RR-N: 400
000268-RR-N: 419	000421-RR-N: 164
000269-RR-N: 125	000424-RR-N: 158, 160, 220
000270-RR-B: 136, 212	000428-RR-A: 213
000272-RR-B: 172	000429-RR-N: 197
000275-RR-N: 181	000430-RR-N: 183
000277-RR-B: 129, 174	000443-RR-N: 136
000281-RR-N: 406	000451-RR-N: 148
000282-RR-N: 127, 131, 132	000456-RR-N: 164

000457-RR-N: 289
000473-RR-N: 341, 370, 451
000474-RR-N: 195, 196, 198, 200, 201, 202, 204, 205, 206, 207,
213, 214, 215, 217
000478-RR-N: 143
000481-RR-N: 227, 247, 250
000482-RR-N: 161
000483-RR-N: 140
000492-RR-N: 313
000493-RR-N: 219, 295, 450
000497-RR-N: 131, 260, 347
000503-RR-N: 129
000504-RR-N: 141, 155
000509-RR-N: 176
000517-RR-N: 290
000525-RR-N: 191
000535-RR-N: 143
000539-RR-A: 128, 143
000542-RR-N: 128
000544-RR-N: 177
000551-RR-N: 149
000555-RR-N: 186, 315
000556-RR-N: 135
000557-RR-N: 136, 246
000561-RR-N: 152
000565-RR-N: 253
000568-RR-N: 136
000573-RR-N: 135
000576-RR-N: 192
000584-RR-N: 173, 185
000591-RR-N: 194
000595-RR-N: 371
000598-RR-N: 237
000602-RR-N: 129
000612-RR-N: 129, 177
000617-RR-N: 139, 143
000619-RR-N: 129
000629-RR-N: 193
000639-RR-N: 145
000669-RR-N: 141
000671-RR-N: 181
000692-RR-N: 141, 156, 448
000700-RR-N: 123
000716-RR-N: 230
000721-RR-N: 128
000725-RR-N: 139
000727-RR-N: 291
000730-RR-N: 220, 274
000732-RR-N: 448
000733-RR-N: 451
000736-RR-N: 444
000739-RR-N: 181
000748-RR-N: 288
000756-RR-N: 153
000762-RR-N: 128

000766-RR-N: 253
000775-RR-N: 446
000780-RR-N: 189
000784-RR-N: 136, 246, 452
000799-RR-N: 258
000802-RR-N: 137
000808-RR-N: 322
000809-RR-N: 322
000823-RR-N: 445
000826-RR-N: 152, 158
000828-RR-N: 202
000842-RR-N: 159, 220
000847-RR-N: 144, 246, 248
000858-RR-N: 123
000868-RR-N: 139, 174
000877-RR-N: 139
000907-RR-N: 001
000911-RR-N: 288
000938-RR-N: 125
000943-RR-N: 136
000946-RR-N: 137, 292, 347
000957-RR-N: 129
001013-RR-N: 162
001045-RR-N: 135, 139
075401-SP-N: 163
196403-SP-N: 192, 197
002523-TO-N: 128
002542-TO-N: 128

Cartório Distribuidor

4ª Vara Civ Residual

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Exec. Título Extrajudicial

001 - 0004140-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004140-0
Executado: Agromac Ltda
Executado: Antonio Renato Lorensi
Nova Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

2ª Vara de Família

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Divórcio Litigioso

002 - 0120735-46.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120735-4
Autor: A.I.F.H.
Réu: F.F.H.
Transferência Realizada em: 24/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 112,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

003 - 0004218-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004218-4
Réu: Mario Julio da Silva Reis
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0004221-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004221-8

Réu: Esperidião Orlando do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0004120-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004120-2

Indiciado: A.B.F. e outros.

Distribuição por Dependência em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

006 - 0004142-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004142-6

Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

007 - 0004137-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004137-6

Réu: Juliana Santos da Costa

Distribuição por Sorteio em: 23/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Rest. de Coisa Apreendida

008 - 0000827-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000827-6

Autor: Rosa Maria Soares Lustosa

Distribuição por Dependência em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

009 - 0000990-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000990-8

Sentenciado: Cicero Clemente Ribeiro Junior

Inclusão Automática no SISCOM em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

010 - 0004240-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004240-8

Réu: Valdir Oro Mon

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

011 - 0004154-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004154-1

Réu: Marcos Sergio Figueredo Rodrigues

Nova Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0004132-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004132-7

Réu: Cesar Souza Leite

Nova Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0004135-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004135-0

Réu: Thiago Diego Moura da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

014 - 0004219-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004219-2

Réu: João Jesus Teixeira

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0004116-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004116-0

Indiciado: G.G.R.

Distribuição por Dependência em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0004118-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004118-6

Indiciado: G.G.B.

Distribuição por Dependência em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0004141-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004141-8

Indiciado: F.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0004229-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004229-1

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0004233-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004233-3

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

020 - 0004131-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004131-9

Réu: Paulinho Afonso Cabral Dias Macedo

Nova Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

021 - 0004155-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004155-8

Réu: José Carlos Andrade de Souza

Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

022 - 0004222-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004222-6

Réu: Francisco Alves de Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

023 - 0004204-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004204-4

Réu: James Ferreira Melo

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

024 - 0004117-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004117-8

Indiciado: V.P.O. e outros.

Distribuição por Dependência em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0004121-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004121-0

Indiciado: N.S.S.

Distribuição por Dependência em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

026 - 0004133-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004133-5

Réu: Sandro Lima de Souza

Nova Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0004134-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004134-3

Réu: Naldiney dos Santos Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0004136-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004136-8

Réu: Reginaldo Silva de Souza

Nova Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0004149-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004149-1

Réu: Marciano Ramos de Lima

Nova Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

030 - 0004153-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004153-3

Réu: Josimar Kauann Gomes Assunção

Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

031 - 0004156-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004156-6

Réu: Pedro Henrique de Souza Oliveira

Nova Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0004157-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004157-4

Réu: Antonio Teodoro de Sousa

Nova Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0004158-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004158-2

Réu: Anizio Barbino

Nova Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

034 - 0004115-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004115-2

Indiciado: J.B.C.

Distribuição por Dependência em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

035 - 0007115-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007115-9

Indiciado: J.M.A.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0007119-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007119-1

Indiciado: A.C.R.P.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0007120-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007120-9

Indiciado: T.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0007175-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007175-3

Indiciado: D.T.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0007176-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007176-1

Indiciado: W.F.L.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0007177-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007177-9

Indiciado: V.R.V.G.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0007178-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007178-7

Indiciado: A.C.R.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0007179-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007179-5

Indiciado: F.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0007180-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007180-3

Indiciado: F.T.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0007181-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007181-1

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0007182-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007182-9

Indiciado: A.R.P.G.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0007183-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007183-7

Indiciado: J.R.L.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0007184-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007184-5

Indiciado: E.C.R.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0007185-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007185-2

Indiciado: F.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0007186-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007186-0

Indiciado: A.T.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0007187-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007187-8

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0007202-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007202-5

Indiciado: A.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0007203-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007203-3

Indiciado: J.M.F.F.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0007204-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007204-1

Indiciado: A.C.C.D.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0007299-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007299-1

Indiciado: G.J.O.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0007302-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007302-3

Indiciado: D.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0007303-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007303-1

Indiciado: J.G.M.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0007304-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007304-9

Indiciado: F.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0007305-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007305-6

Indiciado: I.M.P.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0007306-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007306-4

Indiciado: W.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0007307-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007307-2

Indiciado: F.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0007308-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007308-0

Indiciado: M.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0007309-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007309-8

Indiciado: J.W.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0007310-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007310-6

Indiciado: F.R.P.F.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0007311-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007311-4

Indiciado: W.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0007312-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007312-2

Indiciado: F.W.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0007313-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007313-0

Indiciado: A.J.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0007314-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007314-8

Indiciado: A.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0007315-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007315-5

Indiciado: D.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0007316-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007316-3

Indiciado: R.N.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0007317-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007317-1

Indiciado: C.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

071 - 0004130-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004130-1

Réu: Iron Simplicio Barroso

Transferência Realizada em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

072 - 0004138-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004138-4

Réu: D.D.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0004139-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004139-2

Réu: R.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 23/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0004159-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004159-0

Réu: A.F.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

075 - 0007366-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007366-8

Réu: M.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0007367-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007367-6

Réu: A.F.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0007368-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007368-4
Réu: F.J.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0007369-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007369-2
Réu: M.J.P.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0007850-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007850-1
Réu: I.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

080 - 0007851-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007851-9
Réu: Diego Daniel da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

081 - 0004176-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004176-4
Réu: Leila Alves da Silva
Transferência Realizada em: 24/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

082 - 0001859-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001859-8
Autor: L.J.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

083 - 0007492-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007492-2
Autor: C.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 700,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

084 - 0007500-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007500-2
Autor: G.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

085 - 0007457-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007457-5
Autor: J.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

086 - 0007458-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007458-3
Autor: J.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

087 - 0007465-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007465-8
Autor: F.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

088 - 0007480-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007480-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

089 - 0007484-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007484-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

090 - 0007486-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007486-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

091 - 0007487-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007487-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

092 - 0007491-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007491-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

093 - 0007493-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007493-0
Autor: C.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

094 - 0007494-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007494-8
Autor: C.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

095 - 0007498-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007498-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Ret/sup/rest. Reg. Civil

096 - 0007455-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007455-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

097 - 0007456-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007456-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

098 - 0007459-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007459-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

099 - 0007460-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007460-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

100 - 0007462-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007462-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

101 - 0007463-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007463-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

102 - 0007464-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007464-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

103 - 0007466-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007466-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

104 - 0007469-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007469-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

105 - 0007470-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007470-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

106 - 0007471-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007471-6
Autor: Reviane de Souza Cunha
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

107 - 0007472-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007472-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

108 - 0007473-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007473-2
Autor: Cila Fernandes Souza
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

109 - 0007475-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007475-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

110 - 0007476-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007476-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

111 - 0007477-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007477-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

112 - 0007478-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007478-1
Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

113 - 0007479-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007479-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

114 - 0007481-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007481-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

115 - 0007482-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007482-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

116 - 0007483-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007483-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

117 - 0007485-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007485-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

118 - 0007488-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007488-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

119 - 0007489-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007489-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

120 - 0007496-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007496-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

121 - 0007499-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007499-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

122 - 0007501-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007501-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 24/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio**Alvará Judicial**

123 - 0013902-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013902-8

Autor: L.J.C. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000260RRE, Dr(a). JAIR MOTA DE MESQUITA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

124 - 0010972-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010972-2

Autor: Aldeides Vidal França e outros.

Réu: Espólio de Manoel Remi Batista Ribeiro

R.H. 01 - Em tempo, a inventariante junte aos autos a cópia da Escritura Pública de União Estável firmada por ambos os conviventes ou comprove a propositura da ação própria para a comprovação de sua condição de companheira supérstite. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Considerando o possível conflito de interesses entre a representante legal e os menores nomeio a Dra. Emira Latife para atuar como Curadora Especial dos herdeiros menores. Intime-se a prestar compromisso e manifestar-se acerca das primeiras declarações. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24 de março de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Arrolamento de Bens

125 - 0002578-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002578-0

Autor: P.C.M.

Réu: M.M.B.

DESPACHO 01 Manifeste-se o autor, em 10 dias. Boa Vista RR, 21 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Messias Gonçalves Garcia, Rodolpho César Maia de Moraes, Ronnie Gabriel Garcia, Thiago Pires de Melo

Cautelar Inominada

126 - 0124649-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124649-3

Autor: Paulo Sérgio Brígida

Réu: Edna Márcia Ribeiro Bantim e outros.

R.H. 01 - Em face da inércia, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 24 de março de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Denise Abreu Cavalcanti, José Milton Freitas

127 - 0006452-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006452-1

Autor: V.M.M.

Réu: G.V.Q.

DESPACHO 01 O douto causídico do requerido junte, em 15 dias, instrumento procuratório, sob as penas do art. 37 do CPC. Boa Vista RR, 24 de março de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

Cumprimento de Sentença

128 - 0085238-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085238-5

Autor: L.L.A.G. e outros.

Réu: J.H.V.G.

DESPACHO 01 Dê-se vista ao Ministério Público considerando que os menores encontram-se residindo na cidade de João Pessoa-PB (fls. 380). 02 Em tempo, habilite-se a douta causídica constante no subestabelecimento de fls. 377, no SISCOM. Boa Vista RR, 21 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Adão Cavez Larréa, Caroline Sampaio Radin, Fabio Aparecido Julio, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Helenice Fernandes de Souza, José Ivan Fonseca Filho, Jose Marcos Batista Alabarces, Marize de Freitas Araújo Morais, Walla Adairalba Bisneto

129 - 0106631-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106631-3

Autor: H.K.P.M.

Réu: J.V.B.

DESPACHO 01 Defiro os itens "b" e "c" de fls. 376, efetue-se a penhora on line pelo sistema Bacenjud dos valores reclamados. 02 Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido via carta precatória, da motocicleta HONDA/CG 125 TITAN KS, placa ALL-7073. 03 - Conste do mandado de penhora/avaliação a intimação da parte devedora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias, contados da lavratura do auto de penhora (CPC, 475-J-§ 1o). Boa Vista RR, 24 de março de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

130 - 0186843-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186843-1

Autor: M.A.N.

Réu: R.L.V.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Mamede Abrão Netto

131 - 0015460-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015460-5

Autor: V.M.M.

Réu: G.V.Q.

DESPACHO 01 O douto causídico do executado junte, em 15 dias, instrumento procuratório, sob as penas do art. 37 do CPC. Boa Vista RR, 24 de março de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Valter Mariano de Moura

132 - 0012702-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012702-1

Autor: V.M.M.

Réu: G.V.Q.

DESPACHO 01 O douto causídico do executado junte, em 15 dias, instrumento procuratório, sob as penas do art. 37 do CPC. Boa Vista RR, 24 de março de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

Execução de Alimentos

133 - 0001838-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001838-0

Autor: K.S.S.S.

Réu: I.C.S.

DESPACHO 01 Defiro fls. 169. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 02 Após, conclusos. Boa Vista RR, 21 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza

Inventário

134 - 0090550-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.090550-6

Autor: Milene Cordeiro Mattos e outros.

Réu: Espólio de Antonio Lino Borges

R.H. 01 - O Cartório reduza as declarações a termo e intime a inventariante a assinar a referida peça. 02 - Em seguida, com as cópias necessárias, citem-se os herdeiros e as Fazendas Públicas, cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1000). 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24 de março de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ademar Cintra de Araujo, Álvaro Celeste Barbosa Cardoso, Antônio Agamenon de Almeida, Celso Garla Filho, Josué dos Santos Filho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

135 - 0109606-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109606-2

Autor: Ana Martins Pires e outros.

Réu: Antonio Rodrigues Martins e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls. 441. Dê-se vista aos doutos causídicos de fl. 442, pelo prazo de 05 dias. 02 Intimem-se e cumpra-se. Boa Vista RR, 21 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Ivanir Adilson Stulp, Mamede Abrão Netto, Natalino Araújo Paiva, Peter Reynold Robinson Júnior, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

136 - 0147852-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147852-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000394RR, Dr(a). LUCIANA ROSA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Carla Crespo Lopes, Fellipy Bruno de Souza Seabra, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Rosângela Pereira de Araújo, Sophia Moura, Waldir do Nascimento Silva, Wellington Albuquerque Oliveira, Wellington Alves de Oliveira

137 - 0155466-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155466-0

Reconvinte: C.L.B. e outros.

Réu: E.D.I.M.B.

DESPACHO 01 Embora tenha sido autorizada a alienação do imóvel (fls.278) não há comprovação nos autos de que a compra do bem tenha sido realizada pelo requerente de fls. 314 e seguintes. 02 Assim sendo, faculto ao postulante a juntada de documentos aptos a comprovar as suas alegações, em 10 dias. 03 Após, conclusos. Boa Vista RR, 21 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Suely Almeida

138 - 0161319-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161319-3

Autor: J.B.A.N. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Maria Eliane A.de Albuquerque, Marlene Moreira Elias

139 - 0166159-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166159-8

Autor: Illo Augusto dos Santos Filho e outros.

Réu: Espólio de Illo Augusto dos Santos e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001045RR, Dr(a). THAIZA MARIA CARVALHO DE ALMEIDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Antonieta Magalhães Aguiar, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Dalva Maria Machado, Daniele de Assis Santiago, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Livia Carramilho Pereira, Dircinha Carreira Duarte, Iana Pereira dos Santos, Rodrigo Guarienti Rorato, Sérgio Cordeiro Santiago, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

140 - 0202483-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202483-6

Autor: Eunice Maria Rossi Balico e outros.

Réu: Espólio de Idacir Cândido Balico

R.H. 01 - Pela derradeira vez, a inventariante junte aos autos as certidões negativas de débito junto ao fisco Federal e Estadual. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24 de março de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Rolf Cristhian Zornig

141 - 0207666-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207666-9

Autor: Maria das Graças de Moura Viana

Réu: Espólio de Ademir Pinheiro Viana

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000329RRE, Dr(a). ZORA FERNANDES DOS PASSOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra, Zora Fernandes dos Passos

142 - 0000776-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000776-3

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de Joao Garcia de Almeida

R.H. 01 - Analisando detidamente os autos observo que todos os herdeiros chamados a exercer o munus da inventariança quedaron-se inertes ou não foram localizados. Não foram encontrados valores em nome do falecido (fl. 146). O único bem de que se tem notícia, e que possivelmente, pertenceria ao falecido, segundo informações da FUNAI trata-se de terra indígena (comunidade indígena fl. 69/70). Desta forma, considerando que o inventário foi aberto pela PFN/RR, credora do espólio, dê-se vista a esta para requerer o que entender de direito. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24 de março de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões. Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0006610-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006610-8

Autor: Ilka Romenia França da Silva e outros.

Réu: Karim França da Silva e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 547. 02 - Manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24 de março de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Daniele de Assis Santiago, James Marcos Garcia, José Ivan Fonseca Filho, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia, Yonara Karine Correa Varela

144 - 0012275-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012275-0

Autor: Horismar de Oliveira Rodrigues

Réu: Espólio de Miralice Maria de Oliveira Rodrigues

R.H. 01 - Em face da não localização do herdeiro nomeado inventariante à fl. 65, nomeio, em substituição, M. de O. R., para atuar como inventariante que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). 02 - Intime-se, pessoalmente, observando o endereço informado à fl. 08. 03 Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de março de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

145 - 0015418-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015418-3

Autor: Sonia Solange de Freitas Melo

Réu: Ana Nery de Freitas Melo e outros.

DESPACHO 01 Dê-se vista à PROGE/RR e ao Ministério Público acerca do pedido de desistência. Boa Vista RR, 21 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Liliane Raquel de Melo Cerveira

146 - 0005070-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005070-2

Autor: Claudia Luiza Pereira Nattrodt e outros.

Réu: Espólio de Maria Luíza Pereira

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 87. Sobreste-se o feito por 90 (noventa) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24 de março de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

147 - 0010799-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010799-9

Autor: M.L.A.O.

Réu: E.H.O.N.

Vista à DPE/RR, para manifestação acerca do ofício de fls. 95. BV.RR, 20/03/2014. PAULO CÉZAR D. MENEZES Juiz da 7ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0010989-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010989-6

Autor: E.O.C. e outros.

Réu: E.R.L.S.C.

DESPACHO 01 Cumpra-se fls. 91. 02 Em tempo, oficie-se respondendo ao expediente de fls. 92, a fim de informar que o feito encontra-se aguardando a expedição de intimação pessoal para que a inventariante apresente as primeiras declarações, fazendo menção à penhora no rosto dos autos de fls. 55 e ao ofício oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista de fls. 78/82. 03 Cumpra-se. Boa Vista RR, 21 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

149 - 0014032-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014032-1

Autor: Ilara Talita da Silva e Souza e outros.

Réu: Espólio de José Ivanildo de Souza Pereira

R.H. 01 - O Cartório reduz as declarações a termo e intime a inventariante a assinar a referida peça. 02 - Em seguida, com as cópias necessárias, citem-se os herdeiros, sendo Natália Isabela por edital, e as Fazendas Públicas, cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1000). 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24 de março de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

150 - 0002667-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002667-6

Autor: Vanuza Liz Pantoja de Araujo

Réu: Espólio de Enos Vieira de Araújo

R.H. 01 - A inventariante junte aos autos a guia de cotação do imposto de transmissão causa mortis, bem como, o plano de partilha. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24 de março de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

151 - 0007895-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007895-8

Autor: Ruth Albuquerque Sindeaux e outros.

Réu: Espólio de Joel Santos Silva

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento do imposto de transmissão causa mortis, bem como as últimas declarações e o plano de partilha. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24 de março de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Rárisson Tataira da Silva

152 - 0008277-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008277-8

Autor: Maria Auxiliadora Rocha Cardoso e outros.

Réu: Joelmar Rocha Cardoso

R.H. 01 - A parte autora informe o endereço atualizado dos herdeiros, com o fito de possibilitar a citação. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 24 de março de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Danielle Benedetti Torreyas, Francisco José Pinto de Mecêdo, Rosa Leomir Benedettigonçalves

Procedimento Ordinário

153 - 0215159-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215159-5

Autor: I.D.M.

Réu: E.J.M.S.

DESPACHO 01 Ouça-se a exequente, em 10 dias. Boa Vista RR, 24 de março de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Layla Jorge Moreira da Silva, Helaine Maise de Moraes França, Roseane do Vale Cavalcante

Tutela/curat. Remo. Disp

154 - 0029105-11.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029105-9

Autor: H.P.L. e outros.

Réu: A.P.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000413RR, Dr(a). SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, João Pujucan P. Souto Maior, José João Pereira dos Santos, Josué dos Santos Filho, Luiz Fernando Menegais, Silas Cabral de Araújo Franco

1ª Vara de Família

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

155 - 0029010-78.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029010-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: L.E.L.T.

DESPACHO - Defiro o pedido de expedição de ofício, nos termos da pteição de fls. 218/219. Fixo prazo de 10 (dez) dias para atendimento, sob pena de descumprimento. Boa Vista, 21/03/2014 EDUARDO MESSAGGI DIAS Juiz de Direito Substituto Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Helder Figueiredo Pereira, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Zora Fernandes dos Passos

Procedimento Ordinário

156 - 0000405-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000405-5

Autor: Maria Emilia de Melo Vieira

Réu: Katiuce de Cássia Rodrigues Pimenta e outros.

R.H. 01 - Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão de fl. 113. Prazo: 10 (dez) dias. 02 Conclusos. Boa Vista-RR, 25 de março de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vanessa Maria de Matos Beserra, Vivian Santos Witt, Zora Fernandes dos Passos

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

157 - 0019557-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019557-5

Autor: M.P.E.R.

Réu: J.L. e outros.

DESPACHO

I. Defiro a cota ministerial, fls. 629/631;

II. Proceda-se com a comunicação, na forma requerida;

III. Int.

Boa Vista, 20/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Frederico Bastos Linhares, João Paulino Furtado Sobrinho, Josué dos Santos Filho, Stélio Baré de Souza Cruz

158 - 0100628-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100628-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Francisco Maia da Silva

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;

II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;

V. Int.

Boa Vista, 20/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Danielle Benedetti Torreyas, Mivanildo da Silva Matos
159 - 0161470-53.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161470-4
Autor: Sérgio da Silva Pereira
Réu: o Estado de Roraima
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Sérgio da Silva Pereira, busca o reajuste de 5% na ficha financeira.

O exequente, na fl. 163 comunicou que a obrigação foi satisfeita.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Deixo de condenar em custas face a imunidade do ente fazendário.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista RR, 19/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos
160 - 0187348-43.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.187348-0
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Francisco das Chagas Libório
DESPACHO

I. Defiro o pedido, fls. 749;
II. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação;
III. Int.

Boa Vista, 20/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Marcela Grana de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

161 - 0186588-94.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186588-2
Autor: Paulo Francisco Rocha
Réu: Município de Boa Vista
DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e guarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;

V. Int.

Boa Vista, 20/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 24/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

162 - 0004012-80.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.004012-8
Autor: Lucinda Rodrigues Laurentino Barros
Réu: Warner Santos Dias
Autos n.º 010 01 004012-8
DESPACHO
Aguarde-se a nomeação do inventariante nos autos indicados às fls. 488/489, a qual deverá ser informada nestes autos.
I.
Boa Vista - RR, 17/03/2014.

EDUARDO DIAS
Juiz Substituto
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Helder Figueiredo Pereira, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Natasha Cauper Ruiz, Roberto Guedes Amorim, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Wallace Andrade de Araújo

163 - 0036925-81.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.036925-1
Autor: Onofre Carneiro de Albuquerque e outros.
Réu: Aruanã Transportes Ltda
Autos n.º 010 02 036925-1
DESPACHO
Intime-se a companhia de Seguros Minas Brasil para que se manifeste acerca da petição juntada às fls. 601/608.
Boa Vista - RR, 18/03/2014.

Eduardo Dias
Juiz Substituto
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Erivelton Ferreira Barreto, Fernando Souza Machado, Irene Dias Negreiro, João Thomas Luchsinger, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Maria Helena Gurgel Prado, Roberio Bezerra de Araujo Filho

164 - 0116069-02.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116069-4
Autor: Raimundo Nonato de Almeida Levi e outros.
Réu: Ruben de Jesus Hernandez Rojas
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000456RR, Dr(a). JUBERLI GENTIL PEIXOTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, João Pereira de Lacerda, Juberli Gentil Peixoto, Marcelo Machado de Figueiredo, Márcio Wagner Maurício

165 - 0162873-57.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.162873-8
Autor: José Antônio Hirt Moreira
Réu: Álvaro Vital Cabral da Silva
DESPACHO
Expeça-se mandado de penhora e avaliação, podendo o Oficial de Justiça, caso necessário, agir de acordo com o art. 172, § 2º, do CPC. O cumprimento dessa diligência fica condicionado ao pagamento das despesas do Oficial de Justiça, pela parte Exequente.
Boa Vista - RR, 17/03/2014.

EDUARDO DIAS

Juiz Substituto

Advogados: Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Gerson da Costa Moreno Júnior, Luís Claudio Gama Barra, Mamede Abrão Netto, Rachel Cabral da Silva

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Caill Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Carta Precatória

166 - 0027942-93.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027942-7

Autor: Rodoviária Estrela do Norte Ltda e outros.

Autos n.º 010 02 027942-7

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao douto Juízo Deprecante, com nossas homenagens e baixa na distribuição.

Boa Vista - RR, 24/03/2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Francisco Glairton de Melo, Jaildo Peixoto da Silva, Mário Júnior Tavares da Silva, Moacir José Bezerra Mota, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

167 - 0185380-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185380-5

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Alberta Caldeira Lima

Autos n.º: 185380-5

Prestar as informações solicitadas nas fls. 112/113.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

Boa Vista, 10/03/2014

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Ione Cristina Lima Carioca, Kelly Cristina Tezei Silva

Cautelar Inominada

168 - 0004630-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.004630-2

Autor: Ricardo Souto Maior Nogueira e outros.

Réu: Banco do Brasil S/a

Autos n.º: 04630-2

Intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 614, inciso II, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

O requerimento de fls. 128/130 será analisado em seguida.

Boa Vista, 10/03/2014

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, João Pujucan P. Souto Maior, Johnson Araújo Pereira

Cumprimento de Sentença

169 - 0165773-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165773-7

Autor: Grazielle de Azevedo Rodrigues

Réu: Rafael Ramos Nobre e outros.

Autos n.º: 165773-7

Torno sem efeito o despacho de fl. 121.

Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando que efetue a transferência do depósito judicial, conforme requerido na fl. 119.

Boa Vista, 10/03/2014

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito

Advogados: Edmilson Macedo Souza, João Ricardo de Souza Dixo Júnior

Insolvência Civil

170 - 0106686-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106686-7

Autor: Leny Lobato Pacheco

Réu: Selma Aparecida Monteiro Martins e outros.

Autos n.º: 106686-7

Tendo em vista as alegações de fls. 215/217, intime-se a parte executada para que preste informações sobre o veículo penhorado nos autos (fl. 150).

Boa Vista, 10/03/2014

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito

Advogado(a): José Iguatemi de Souza Rosa

2ª Vara de Família

Expediente de 24/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento Sumário

171 - 0016738-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016738-1

Autor: Landerci Silva Nascimento

Réu: Espólio de José Pedro da Silva e outros.

Arquivem-se com baixa. Boa Vista-RR, 21/03/2014-PAULO CEZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): José Aparecido Correia

Divórcio Litigioso

172 - 0085307-37.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085307-8

Autor: P.Á.S.

Réu: N.C.S.

Despacho: Considerando o que dos autos consta, arquivem-se. Boa Vista-RR, 20 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Margarida Beatriz Oruê Arza, Oleno Inácio de Matos, Wellington Sena de Oliveira

Habilitação

173 - 0000256-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000256-0

Autor: Johnson Araujo Pereira

Réu: Espólio de Sebastião Alves Ferreira

Despacho: Translade-se cópia da decisão de fl. 67 aos autos em apenso. Intime-se o requerente para requerer o que lhe aprouver. Boa Vista-RR, 20 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Ivonei Darci Stulp, Johnson Araújo Pereira, José Carlos Aranha Rodrigues

Inventário

174 - 0000911-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000911-5

Autor: Raul da Silva Lima Sobrinho e outros.

Réu: Espólio de Ruben da Silva Lima

Despacho: Autorizo vista à requerente, pelo prazo de 5 dias. Cadastros necessários no SISCOM. Boa Vista-RR, 20 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Antonieta Magalhães Aguiar, Geraldo João da Silva, Hindenburgo Alves de O. Filho, Iana Pereira dos Santos, João Pujucan P. Souto Maior, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Leydijane Vieira e Silva, Margarida Beatriz Oruê Arza, Moacir José Bezerra Mota, Suely Almeida

175 - 0028411-42.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028411-2

Autor: Vanda Lima da Silva e outros.

Réu: Espólio de Francisco Manoel da Silva

Diante da inércia do inventariante e das herdeiras interessadas, arquivem-se, com baixa. Boa Vista-RR, 21/03/2014-PAULO CEZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Maria da Glória de Souza Lima

176 - 0030072-56.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.030072-8

Terceiro: Haydee Nazaré de Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Hélio do Carmo Magalhães

Despacho: Considerando o que dos autos consta, arquivem-se. Boa Vista-RR, 20 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Elinaldo do Nascimento Silva, Haydée Nazaré de Magalhães, Jaeder Natal Ribeiro, Josenildo Ferreira Barbosa, Vilmar Lana

177 - 0092580-67.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092580-1

Autor: Marlene Virginia Rodrigues

Réu: de Cujus Jose Aristides Nunes Saraiva e outros.

Defiro parcialmente o pedido contido na petição retro, pelo que defiro o prazo de 06 (seis) meses para o pagamento do ITCMD relativo ao imóvel localizado no Bairro Operário. I. Boa Vista-RR, 19/03/2014-PAULO CEZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Marcos Antônio C de Souza, Stephanie Carvalho Leão

178 - 0214226-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214226-3

Autor: Daniel Pereira Coutinho e outros.

Réu: Wanderliza Laranjeira Coutinho e outros.

Despacho: Intime-se o inventariante para providenciar o pagamento referente às custas da precatória. Boa Vista-RR, 20 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Stélio Baré de Souza Cruz

179 - 0215485-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215485-4

Herdeiro: Vanilda de Sousa Gomes e outros.

Réu: Espólio de Jose Vieira Gomes e outros.

Despacho: Intimem-se os herdeiros, pessoalmente, para se manifestarem sobre o cumprimento do acordo homologado e sobre a penhora realizada. Boa Vista-RR, 20 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Izaías Rodrigues de Souza, Moacir José Bezerra Mota

180 - 0001458-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001458-7

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de Candido Vanderley de Barros

Despacho: Face à reiterada inércia do inventariante, tendo em vista, ainda, o fato de o interesse perseguido ser da União, vista à PFN, para indicar novo inventariante, se possível, um servidor de seu quadro, assim como ocorreu recentemente n'outro inventário, a fim de se dar andamento a este procedimento. Boa Vista-RR, 21 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0003587-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003587-9

Terceiro: Elizabeth Aparecida Muniz e outros.

Réu: Espólio de Orete Oliveira Rodrigues

Despacho: Vista à partes do ofício juntado Às fls. 155/157. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 20 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Elielson Santos de Souza, Jackeline de F.cassemiro de Lima

182 - 0012140-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012140-6

Terceiro: Criança/adolescente e outros.

Réu: Espólio de Luiz Coelho de Brito Júnior

Defiro parcialmente a cota ministerial de fl. 261, tão-somente quanto ao item "1", para determinar a intimação pessoal do herdeiro menor, por meio de sua representante legal, na forma ali descrita. Boa Vista-RR, 21/03/2014-PAULO CEZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Isabel Cristina Marx Kotelinski, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi

183 - 0014067-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014067-9

Autor: Pablo Diego Piedade de Carvalho e outros.

Réu: Espólio de José Francisco Sousa de Carvalho

Despacho: Defiro a cota ministerial retro. Proceda-se a pesquisa do endereço da Sra. Irenilde Junto ao TRE/RR, tendo em vista o recente recadastramento. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Boa Vista-RR, 20 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Débora Mara de Almeida

184 - 0006435-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006435-6

Autor: Wally de Melo Lima

Réu: Espólio de Walter Bastos de Melo e outros.

Diante da gravidade dos fatos narrados na petição retro, em homenagem ao contraditório, vista ao herdeiro WALLACE WALTER BRAID DE MELO, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a peça sob comento. I. Boa Vista-RR, 19/03/2014-PAULO CEZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Suely Almeida

185 - 0008959-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008959-3

Autor: Enedina do Nascimento Moura Ferreira e outros.

Réu: Espólio de Sebastião Alves Ferreira

Despacho: Manifestem-se as herdeiras sobre o pedido de fls. 723-725. Prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 20 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: José Carlos Aranha Rodrigues, Tyrone José Pereira

186 - 0009170-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009170-6

Autor: Rosineide Tavares de Souza Picanço

Réu: Espólio de Luiz Alberto de Sousa Picanço

O item "a" da petição de fl. 126 já foi devidamente apreciado na r. decisão de fl. 100. Oficie-se à Cooperativa de Transporte Alternativo de Pacaraima-COOPAC, para dizer atualmente o valor da cota do então cooperativado LUIZ ALBERTO DE SOUZA PICANÇO, falecido em 06/05/2007. Boa Vista-RR, 19/03/2014-PAULO CEZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

187 - 0012684-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012684-1

Autor: Maria Denir Pereira Maia e outros.

Réu: Espólio de Francisco Avelino Maia

Despacho: Manifestem-se as partes sobre a certidão de fl. 143-verso. Certifique-se acerca de publicação de ato ordinatório para intimação da audiência designada (fl. 136). Boa Vista-RR, 20 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0013832-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013832-5

Autor: Nanci Castro Rodrigues e outros.

Réu: Espólio de Jorge Felintro Rodrigues

Não obstante seja momento inoportuno, defiro o pedido contido na petição de fls. 78/79. Designo o dia 29/05/2014, às 10h:40min, para audiência de conciliação. I. BV-RR, 19/03/2014.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho, Suely Almeida

189 - 0008506-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008506-0

Autor: Luana Medeiros Rodrigues

Réu: Espólio de Viterbem Augusto Rodrigues

Despacho: Nomeio inventariante dos bens deixados por Viterbem Augusto Rodrigues, a Sra. Luana Medeiros Rodrigues, que deverá prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, nos termos do art. 990, parágrafo único do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se, via DJE. Após, deverá, no prazo de 20 dias, apresentar as primeiras declarações, observando os termos e requisitos do art. 993 do CPC, as quais deverão vir acompanhadas de comprovante de domínio dos bens inventariados e da qualidade dos herdeiros, certidões negativas de débito federal, estadual e municipal em nome do de cujus, guia de cotação e comprovante de quitação/isenção do ITCMD e proposta de partilha. Boa Vista-RR, 20 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Petição

190 - 0102954-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102954-3

Autor: D.M.Q.

Réu: A.R.B.V.P. e outros.

Despacho: Diante do teor do ofício de fl. 195, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que o valor depositado em juízo, vinculado a este processo seja vinculado ao processo de inventário, e, apenso a fim de concretizar a decisão de fl. 171. Boa Vista-RR, 20 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

Procedimento Ordinário

191 - 0076632-85.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076632-0

Autor: E.R.B.

Réu: F.A.L.

Intime-se, pessoalmente, o Sr. Sebastião Correa Lira Neto, vulgo "Pelé", para, em 10 (dez) dias, apresentar comprovante de compra e venda do imóvel localizado na Rua Abreu Francisco de Oliveira, nº 525, Jardim Floresta; SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO DO REFERIDO BEM. Boa Vista-RR, 21/03/2014-PAULO CEZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 24/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

192 - 0009897-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009897-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e R de Moura e outros.

PUBLICAÇÃO: DESARQUIVAMENTO A PEDIDO DO ADVOGADO **

AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Francisco das Chagas Batista, Stélio Baré de Souza Cruz

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Cumprimento de Sentença

193 - 0089303-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089303-3

Autor: Rubeltide de Azevedo Brígia

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº 04 089303-3

DESPACHO

I. Intime-se o Estado de Roraima para, em cinco dias, se manifestar acerca da presente execução;
 II. Int.

Boa Vista RR, 24 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Carlos Alberto Terossi, Joes Espíndula Merlo Júnior, Johnson Araújo Pereira, Luciana Cristina Brígia Ferreira, Maria da Glória de Souza Lima

194 - 0106082-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106082-9

Autor: Francisco Vieira Sampaio

Réu: Município de Boa Vista

Autos nº 05 106082-9

DESPACHO

I. Encaminhem-se os autos, novamente, à Contadoria, devendo observar que não se trata de custas finais, mas sim de compensação de débitos conforme despachado às fls. 100v;
 II. Int.

Boa Vista RR, 24 de março de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Marcus Vinícius Moura Marques

Execução Fiscal

195 - 0009194-47.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009194-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Buffet Vale Verde Ltda

Processo: 010.01.009194-9
 Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
 Executado: BUFFET VALE VERDE LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 25 de novembro de 2002.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 25 de novembro de 2002, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 13 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
 APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
 APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
 DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
 RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
 CUPELLO
 DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).
 Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto,

prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Caill Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e

decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 13 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 24 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

196 - 0081335-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081335-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Sebastiao de Jesus Ribeiro

I. Defiro o pedido de fls. n.º 97;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em

SEGREGO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se

limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista - RR, 21/03/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

197 - 0091144-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091144-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cgc da Silva e outros.

Autos 0010.04.091144-7

I- Segue a minuta da transferência;

II- Ao cartório para as devidas providências;

III- Int.

Boa Vista, RR, 21 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

198 - 0100868-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100868-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Lourdes Cainete Hamid

I. Por ora deixo de apreciar o pedido de transferência, tendo em vista que a parte executada não fora intimada para opor embargos.

II. Intime-se a parte executada, para opor embargos no prazo legal, tendo em vista o bloqueio nas fls. 61.

III. Int.

Boa Vista, 22, 21 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Layla Jorge Moreira da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

199 - 0101523-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101523-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Gomes da Silva Filho

Autos nº 05 101523-7

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. nº 93;

Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREGO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

Int.

Boa Vista - RR, 21/03/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
200 - 0101606-55.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101606-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Wardson a Melo
Processo: 010.05.101606-0
Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Executado: WARDSON A MELO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostadas à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 25 de maio de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 25 de maio de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).
Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.º 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena'

interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 10 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 24 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

201 - 0102554-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102554-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Lauro Alves da Silva

I- Tendo em vista que o valor da dívida perfaz o montante de R\$ 1.567,22, para evitar um eventual excesso de penhora, defiro tão somente a expedição do mandado de avaliação.

II- Expeça-se mandado de avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl.125.

Boa Vista, RR, 21 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

202 - 0107408-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107408-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Henrique Machado

Autos nº. 010.05.107408-5

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: ANTONIO HENRIQUE MACHADO

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.117.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se com as baixas necessárias.

P.R.I.
Boa Vista, 24/03/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Chardson de Souza Moraes, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

203 - 0115299-09.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115299-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Edileuza Sousa e Sousa
Autos 0010.05.115299-8

I- Defiro o pedido de fl.122, verso;
II- Proceda-se com a transferência dos valores para a conta indicada à fl.118;
III- Int.

Boa Vista, RR, 24 de março de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira
204 - 0116042-19.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116042-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: José Ribeiro Campos e outros.
Autos 0010.05.116042-1

I- Defiro o pedido de fl.99;
II- Proceda-se com a consulta via sistema RENAJUD;
III- Int.

Boa Vista, RR, 21 de março de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
205 - 0118737-43.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118737-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Sq Faria
Autos 0010.05.118737-4

I- Defiro o pedido de fl.122;
II- Proceda-se com a transferência via BACENJUD;
III- Int.

Boa Vista, RR, 24 de março de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

206 - 0118846-57.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118846-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.
Autos nº 05 118846-3

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. nº 129;
II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
VIII. Int.

Boa Vista RR, 21/03/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

207 - 0128930-83.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128930-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Ana Maria Araujo de Castro Leite
I- Por ora deixo de apreciar o pedido de fl.120/121;
II- Informe o exequente, em cinco dias, o valor atualizado da dívida;
III- Int.

Boa Vista, RR, 21 de março de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

208 - 0132733-74.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132733-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Dias e Coelho Ltda e outros.
I. Tendo em vista não ser a petição de fls. 13 a maneira apta para impugnar a execução e ter o executado interposto embargos à execução via Projudi, defiro o pedido de desentranhamento das fls. 113/120;
II. Entretanto, permaneçam as folhas supramencionadas em cartório à disposição de seu subscritor;
III. Int.

Boa Vista, RR, 21 de março de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

209 - 0132737-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132737-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Gleidison Carlos Braga e outros.
I. Defiro a consulta de endereço;
II. Int.

Boa Vista, RR, 21 de março de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

210 - 0138549-37.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138549-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Jose de Andrade Caetano
Autos nº 06 138549-7

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. nº 83;
II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
 IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
 V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
 VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
 VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
 VIII. Int.

Boa Vista RR, 21/03/2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
 211 - 0140482-45.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.140482-7
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Fec de Sousa
 Autos nº 06 140482-7

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. nº 102;
 II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
 III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
 IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
 V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
 VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
 VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
 VIII. Int.

Boa Vista RR, 21/03/2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
 212 - 0157476-17.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.157476-7
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: W C de Almeida e outros.
 Autos 0010.07.157476-7

I- Por ora deixo de apreciar o pedido de fl.136;
 II- Solicite-se informação acerca do ofício de fl.137;
 III- Int.

Boa Vista, RR, 21 de março de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Marcelo Tadano
 213 - 0159608-47.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.159608-3
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: José Alves Figueredo Neto e outros.
 I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender

de direito.

II. Int.

Boa Vista, RR, 20 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Danilo Dias Furtado, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

214 - 0160234-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160234-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria de Fátima Silva da Cruz

Autos nº 07 160234-5

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. nº 97;
 II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
 III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
 IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
 V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
 VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
 VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
 VIII. Int.

Boa Vista RR, 21/03/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

215 - 0161156-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161156-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: M. V. R. de Queiroz

I. Defiro pedido de fl.88;

II. Proceda-se com a consulta via sistema RENAJUD;

III. Int.

Boa Vista, RR, 21 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

216 - 0161204-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161204-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mário Luiz dos Santos Andrade

Autos nº 07.161204-7

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. nº 106;
 Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
 Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
 Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
 Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
 Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
 Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
 Int.

Boa Vista - RR, 21/03/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcelo Tadano

217 - 0161237-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161237-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro de Almeida Silva

I. Defiro pedido de fl.99;

II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço indicado à fl. 99.

III. Int.

Boa Vista, RR, 21 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

218 - 0164374-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164374-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: N Gualter de Almeida e outros.

I- Indefiro o pedido de fl.78/80, tendo em vista não terem sido esgotados todos os meios para encontrar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida;

II- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito;

III- Int.

Boa Vista, RR, 21 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

219 - 0166310-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166310-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Inforcell Comercio e Serviços Ltda e outros.

Autos 0010.07.166310-7

I- Defiro pedido de fl.104;

II- Expeça-se mandado de avaliação e penhora do bem indicado à fl.107;

III- Int.

Boa Vista, RR, 24 de março de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Carlos Yared de Oliveira, Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

220 - 0130469-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130469-6

Autor: Marinalva Ferreira Cruz Pinheiro e outros.

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Despacho:

I. Defiro o pedido de fl.400/403;

II. Reconsidero a decisão de fls. 399;

III. Intime-se o Estado de Roraima para que no prazo de 15 dias cumpra a obrigação, nos termos do acórdã de fls. 200/201, sob pena de multa em caso de descumprimento;

III- Int.

Boa Vista - RR, 09/10/2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

1ª Vara do Júri

Expediente de 24/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

221 - 0000094-68.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000094-0

Réu: Basilio Amaro Macuxi

Encaminhem-se os autos à DPE para assumir a defesa do Réu.

Em: 24/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Wagner Nazareth de Albuquerque, Wilson Roberto F. Prêcoma

222 - 0056278-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.056278-0

Réu: Wilton da Silva Souza

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

223 - 0072403-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072403-2

Réu: Alex Alexandre de Souza e outros.

Ao MP.

Em: 24/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

224 - 0072434-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072434-7

Réu: Roberto de Sousa Silva

Defiro o pedido de substituição da testemunha do MP, conforme quota de fls. 156.

Designa-se data para sua oitiva.

Em: 21/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0147321-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147321-0

Réu: George Nunes da Costa

"Diante da decisão soberana do Conselho de Sentença, foi o réu condenado pelo crime previsto no artigo 121, § 2º, incs II e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP...Com relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo, o Conselho de sentença absolveu o réu...Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva em 10 anos e 6 meses de reclusão...o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado...Boa Vista (RR), sala das sessões do Tribunal do Júri. DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI - Juíza de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0157851-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157851-1

Réu: Marlon Santana da Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/06/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

227 - 0001874-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001874-5

Réu: Mayderson Augusto de Castro Teles

À Defesa, para a fase do art. 422, CPP.

Em: 24/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

228 - 0009658-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009658-4

Réu: Fabio Costa Neves

Recebo o RESE.

Devolva-se à DPE.

Em: 24/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0009046-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009046-6

Réu: Daniela dos Santos da Silva e outros.

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim com a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 Código Penal, RECEBO a denúncia dando as denunciadas como incursoas nas penas dos artigos citados.

(...)

Boa Vista/RR, 20 de março de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0016907-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016907-0

Réu: Jhonathan Chelly Pereira

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 07/04/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

231 - 0017297-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017297-5

Réu: Francivaldo da Costa Gomes

Atenda-se a quota do MP.

Em: 21/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0000006-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000006-7

Réu: Criança/adolescente

Junte-se o laudo pericial pertinente ao ofício de fls. 64, com urgência.

Em: 21/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

233 - 0002332-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002332-5

Réu: Rubeverildo Pereira Silva

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0002439-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002439-8

Réu: Antonio Barros de Andrade

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/05/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

235 - 0087940-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087940-4

Réu: Jackson Josceilton Diniz e outros.

Chamo o feito à ordem.

Sem motivo aparente, este feito foi paralisado em outubro de 2006, quando retornou do MP, com a cota de folhas 120 (V). Em novembro de 2009, os autos foram promovidos à Juíza titular, sendo que a mesma determinou a remessa do MP (fls. 122), tendo sido devolvidos no estado (fls. 122-v). O processo foi arquivado indevidamente, pois estava apensado ao de número 01 010350-4, o qual teve sentença de

absolvição sumária, cuja cópia encontra-se juntada às folhas 124/126.

Detectou-se a falha no arquivamento dos autos, quando da vinda da equipe para etiquetagem dos processos da Meta ENASP e meta 02/CNJ. Para sanear o feito, determino:

- 1 - desapensar os feitos, enviando o de número 01010350-4 ao arquivo.
- 2 - pesquisar no INFOSEG o endereço de todos os Réus e de todas as testemunhas arroladas na denúncia e nas defesas preliminares.
- 3 - providenciar o edital de citação doa cusado Carlos de Tal, vulgo "Carlinhos".
- 4 - Oficiar a CGJ informando a falha detectada e das providências já tomadas para a retomada do curso processual.

Boa Vista, 25/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Júri

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

236 - 0118898-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118898-4

Réu: Jean Alessandro Silva de Andrade

Recebo o RESE.

Devolva-se o processo À DPE.

Boa Vista, 25/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Flavio Grangeiro de Souza, Gil Vianna Simões Batista

237 - 0169374-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169374-0

Réu: Carlos Alberto de Souza e outros.

Expeça-se a guia de execução provisória.

Em: 25/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho

Sobrinho

238 - 0198451-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198451-9

Réu: Josemar Matheus da Silva

Encaminhem-se os autos ao egrégio TJ/RR.

Em: 25/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0010511-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010511-2

Réu: Damião Almeida da Silva

Em razão de juntada da resposta à acusação por advogado particular, torno sem efeito o despacho de folhas 117.

Cadastre-se no SISCOM o nome do advogado (procuração - fls. 130).

Defiro o pedido de diligências formulado na peça inicial de defesa.

Oficie-se ao HGR requerendo cópia do prontuário médico do Réu.

Intime-se a Vítima a comparecer no IMOL para realização da perícia complementar, oficiando-se àquele órgão para realizar o devido exame e depois remetê-lo a esta Vara.

Publique-se.

Boa Vista, 25/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0000912-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000912-2

Réu: Tailson Nascimento de Souza e outros.

Em razão da certidão de fls. 204, designe-se nova data para oitiva do informante Gilderlan e o interrogatório dos Réus, com o objetivo de sanar a falha na gravação e propiciar à Defesa a apresentação de suas razões.

Em: 25/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0008380-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008380-2

Réu: Ranielson Vieira Sousa e outros.

Intime-se o Réu Ranielson por edital.

Em: 25/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0000609-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000609-0

Réu: Edinaldo Dias Honorato

"..."

É o que tinha a ser relatado.
Inclua-se o feito na pauta do Tribunal do Júri.
Boa Vista-RR, 20 de Março de 2014.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
1ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0009063-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009063-1
Réu: Jederson Mtias da Silva
Cumpra-se o item 03 da ata de fls. 130.
Em: 25/03/2014.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

244 - 0000799-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000799-7
Indiciado: A.C.S.W.
Designa-se data para audiência de instrução e julgamento, com urgência.
Intimações necessárias.
Em: 25/03/2014.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0004090-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004090-7
Indiciado: W.M.F.
Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.
(...)
Boa Vista/RR, 25 de março de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar**Expediente de 24/03/2014**

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

246 - 0014354-38.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014354-3
Réu: B.A.R.S.
Oficie-se ao SAS/PM para que trimestralmente informe a frequência do Réu.
Em: 24/03/2014.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Welington Albuquerque Oliveira

247 - 0003582-79.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003582-0
Réu: P.K.D.M.
À Defesa, para ciência dos documentos juntados às fls. 200/205.
Em: 24/03/2014.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

248 - 0017573-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017573-3
Réu: T.X.C.
Designa-se nova data para audiência.
Em: 24/03/2014.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/05/2014 às 10:30 horas.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

249 - 0009037-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009037-5
Réu: Claudi Almeida de Oliveira e outros.
Recebo a denúncia eis que não se verificam as hipóteses do art. 78, do CPPM e estão presentes os requisitos previstos no art. 77, CPPM.
(...)
Boa Vista (RR), 20 de março de 2014.
LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Militar Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 21/05/2014 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar**Expediente de 25/03/2014**

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

250 - 0198324-12.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198324-8
Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza
Indefiro os pedidos da Defesa com relação a juntada de cópia do processo movido contra a vítima que corre no TJDF, bem como a "ficha de alteração" e de processo de improbidade administrativa pelos mesmos motivos já mencionados.
A análise da prescrição será feita no momento apropriado.
Encaminhem-se os autos ap MP para suas alegações finais.
Publique-se.
Em: 25/03/2014.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico**Expediente de 24/03/2014**

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

251 - 0198294-74.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198294-3
Réu: Jose Antonio Pereira Alves
Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 11/04/2014, às 10:00 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

252 - 0214704-76.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214704-9
Réu: Valdir Alves da Silva
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar VALDIR ALVES DA SILVA, já qualificado, a prática das condutas delitivas inseridas no art. 217-A (estupro de vulnerável) c/c art. 226. II (causa de aumento pela ascendência), na forma do art. 71 (continuidade delitiva). todos do Código Penal, em relação à vítima T. A. A., absolvendo-o das imputações do art. 217-A (estupro de vulnerável) c/c art. 226. II (causa de aumento pela ascendência), ambos do Código Penal, em relação à vítima T. A. A.. 23. Nos termos do art. 68 do Código Penal e, em homenagem ao princípio da individualização da

pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pena base: o Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indiquem maus antecedentes do acusado. No que se refere à conduta social do acusado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, não há elementos a aferi-la. O motivo do crime, por sua vez, encontra reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias em que foi praticado o crime, registra-se que são indiferentes. Quanto às conseqüências extra-penais do crime, tenho-as como já insertas no tipo penal secundário, isto é, já inseridas na cominação da pena; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a conduta do Denunciado.

Assim, fixo a pena-base em oito (8) anos de reclusão.

Pena provisória: Não pesa contra o Denunciado nenhuma circunstância agravante nem lhe favorece qualquer atenuante, pelo que mantenho a pena provisória em oito (8) anos de reclusão.

Pena definitiva: não se verifica causas de diminuição de pena, mas presente a causa de aumento de pena do inciso II do art. 226 do CP, de metade, porque o acusado exercia autoridade sobre a vítima na qualidade de pai, pelo que resta a pena definitiva para o crime de estupro contra vulnerável consolidada em doze (12) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Continuidade delitiva: dúvidas não há de que o Denunciado praticou a conduta delituosa por diversas vezes no decorrer dos meses de setembro a dezembro de 2007, pois se comprovou que as condutas delitivas ocorreram por diversas ocasiões, não se sabendo, entretanto, precisar quantas vezes, pelo que há de serem considerados crimes continuados, porque atende aos requisitos de pluralidade de condutas, crime da mesma espécie e contra a mesma vítima, bem como em circunstâncias semelhantes (tempo, lugar e maneira de execução). Não tendo sido precisados, com certeza, os exatos números de reiteração das condutas criminosas, aumento a pena de um sexto (1/6), concretizando a pena privativa de liberdade definitivamente em quatorze (14) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44,1).

Também, não cabe suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

Concedo ao Sentenciado a possibilidade de recorrer em liberdade, porque nessa condição concluiu a ação penal, e porque também não vislumbro, no momento, os requisitos ensejadores à prisão preventiva. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, e no resguardo ao princípio constitucional do contraditório.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Decorrido o trânsito em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Comunique-se às vítimas, por meio de sua representante legal (art. 201, § 2o. do Código de Processo Penal, c/c § lo do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. sendo, o Sentenciado, pessoalmente

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0018578-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018578-7

Réu: Washington Luis Pereira de Andrade e outros.

Decisão: Não concedida a medida liminar. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/04/2014 às 09:10 horas.

Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Domingos Sávio Moura Rebelo, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Tyrone José Pereira

Prisão em Flagrante

254 - 0002538-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002538-7

Réu: Riccelli Figueira

Trata-se de pedido para realização de exame toxicológico no réu RICCELLI FIGUEIRA, formulado pela defesa técnica às lis. 28.

Entendo ser imprescindível para a defesa a realização do exame ora requerido, desta forma DEFIRO o pedido de realização de exame toxicológico.

Intime-se a advogada. COM URGÊNCIA, para que informe o dia, hora e local que o exame será realizado.

Após. oficie-se o diretor do estabelecimento prisional onde o réu encontra-se recolhido para que tome as medidas necessárias quanto ao deslocamento do réu para a realização do exame.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

EA'ÁLDQJORGE LEITE

Substituto

KWGELEI

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0004205-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004205-1

Réu: Alef Bandeira França e outros.

Pelo exposto. CONVERTO a prisão em flagrante de ALEF BANDEIRA FRANÇA e HARLISON JEAN PEREIRA DA SILVA, nos termos do art. 310. II. do Código de Processo Penal. E o faço. conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes. Intimem-se os flagranteados da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais eiuando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0004225-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004225-9

Réu: Tiago Monteiro Pontes

Pelo exposto. CONVERTO a prisão em flagrante de TIAGO MONTEIRO PONTES, nos termos do art. 310. II. do Código de Processo Penal. E o faço. conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 76). à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se o llagranteado da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem. para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 24/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

257 - 0068974-44.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068974-8

Sentenciado: Claudemir Costa de Andrade

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante da cota ministerial e pedido da Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, servindo a presente audiência como ADMONITÓRIA para o reeducando, ou seja, trata-se de medida é única e, caso volte a desobedecer as ordens estabelecidas pela administração do estabelecimento prisional, poderá ter seu regime regredido nos termos art. 50, VI, da Lei de Execução Penal. MANTIDO O REGIME SEMIABERTO. O reeducando terá direito a prestar trabalho externo tão logo apresente nova proposta. Apreciarei o pedido de fls. 195, após a realização de NOVOS CÁLCULOS e VINDA DE PRONTUÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO. Oficie-se o instituto pelo prazo de 5 dias. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias e elaboração de cálculo penal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 24/03/2014.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

258 - 0069024-70.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069024-1

Sentenciado: Américo dos Santos Teixeira
DESPACHO

I Solicite-se à direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, quanto a apresentação espontânea do reeducando;

II Caso não tenha se apresentado, informe-se o endereço do reeducando à Divisão de Capturas DICAP/SEJUC

III Após a recaptura, venham os autos conclusos para designação da audiência.

Boa Vista/RR, 21 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

259 - 0108521-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108521-4

Sentenciado: Maria Vanessa Lopes de Oliveira

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que não cometeu novo delito. Apesar das alegações, verifico que a conduta da reeducanda não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 52 c/c o art. 118, I, ambos da Lei Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, por consequência, TORNO DEFINITIVA a REGRESSÃO DE REGIME, do ABERTO para o SEMIABERTO conforme decisão de fl. 651, ora que a reeducanda deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, cometer novo delito é considerado falta grave nos termos da Lei de Execução Penal, ainda, a REVOGA 1/3 (um terço) dos DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 24/03/2014.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Lenir Rodrigues Santos Veras

260 - 0208493-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208493-7

Sentenciado: Hebron Silva Vilhena

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e a Defesa, DEFIRO a AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM, pelo período acima, conforme documentos anexos, desde que o reeducando junte os comprovantes de passagens e hospedagens com 10 (dez) dias de antecedência da viagem.

Ao retornar deverá se apresentar imediatamente neste Juízo, sob pena de revogação do benefício.

Ciência à reeducando.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

261 - 0213247-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213247-0

Sentenciado: Francelino Brito de Araújo

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando FRANCELINO BRITO DE ARAÚJO, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010 07 177445-8, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR (antiga 2ª Vara Criminal) desta Comarca, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a este(a) magistrado(a), para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Certifique-se acerca da pena de multa e das custas processuais, se houver.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 24 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

262 - 0223844-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223844-2

Sentenciado: Teddy Martins Sousa

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência afirmou que estava faltando aos pernoites e que cumpriu 90 dias de sanção disciplinar. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, em conformidade com o art. 118, I, da Lei de Execução Penal. DETERMINO ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Outrossim, a conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 81 do Regulamento Penitenciário Federal. Considerando tratar-se de preso do regime ABERTO, decido pelo cumprimento de mais 30 DIAS DE SANÇÃO DISCIPLINAR a contar desta data, logo após o cumprimento da sanção disciplinar, o reeducando deverá voltar ao seu regime inicial. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0008863-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008863-9

Sentenciado: Patrick Williams Beckman Silva

Posto isso, EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO para REVOGAR o LIVRAMENTO CONDICIONAL, pelas razões supramencionadas, devendo o reeducando retornar imediatamente ao regime ABERTO. Intime-se o reeducando para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar-se na Casa de Albergado.

Decorrido o prazo, caso o reeducando não tenha se apresentado, expeça mandado de prisão.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena, em apenso.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Certificadas todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ).

Boa Vista/RR, 21 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

264 - 0009960-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009960-2

Sentenciado: Raylan Vitor Barbosa

Posto isso, DECLARO remidos 116 (cento e dezesseis) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) RAYLAN VITOR BARBOSA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0001005-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001005-2

Sentenciado: Mizael Guerreiro da Silva Neto

Posto isso, MANTENHO A SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Mizael Guerreiro da Silva Neto, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Por fim, DETERMINO a regressão do regime ABERTO para o regime SEMIABERTO, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas e a Guia de Execução.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0005037-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005037-1

Sentenciado: Wendel Pereira da Silva

Pelo MM. Juiz foi dito: Acolho a manifestações do Ministério Público e da Defesa. HOMOLOGO a justificativa apresentada, diante da ausência de indícios concretos de autoria e materialidade do suposto delito imputado Revogando a decisão de fl. 117, devendo o reeducando retornar ao regime SEMIABERTO e ter sua CONDUTA novamente reclassificada como BOA. Em razão do preenchimento dos demais requisitos mantenho o direito de SAÍDA TEMPORÁRIA já deferido a fl. 101 dos autos conforme calendário de 2014. Por fim, DEFIRO a saída temporária nos períodos de 25 a 31.3.2014, 17 a 23.5.2014, 9 a 15.8.2014, 11 a 17.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Encaminhe de IMEDIATO o reeducando Wendel Pereira da Silva à cadeia Pública para dar continuidade no cumprimento de sua pena, bem como para fruição de benefício de saída temporária Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo MMessaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0008782-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008782-9

Sentenciado: Rosilane de Souza Vieira

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. A reeducanda na presente audiência declarou que não cometeu novo delito. Apesar das alegações, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 52 c/c o art. 118, I, ambos da Lei Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, por consequência, TORNO DEFINITIVA a REGRESSÃO DE REGIME, do semiaberto para o FECHADO, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena

aplicada, sendo que, cometer novo delito é considerado falta grave nos termos da Lei de Execução Penal, ainda, a REVOGO 1/3 (um terço) dos DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 24/03/2014.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

268 - 0013701-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013701-2

Sentenciado: Laerty Chardyson Magalhães de Souza

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME SEMIABERTO, nos termos do Art. 33, § 2º, "b", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 10/05/2013 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Dê-se cópia desta decisão ao(à) reeducando(a) e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Elaborem-se novos cálculos, considerando as faltas aos pernites.

Juntem-se a certidão carcerária anexa.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0014085-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014085-7

Sentenciado: Rafael Teodosio Tavares

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME SEMIABERTO, nos termos do Art. 33, § 2º, "b", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 19/06/2013 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Dê-se cópia desta decisão ao(à) reeducando(a) e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0002765-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002765-6

Sentenciado: Marcelo da Silva Luceno

I Solicite-se da Casa de Albergado, o quantitativo das faltas do reeducando, desde 11/10/2010;

II Junte-se certidão carcerária da PAMC;

III Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 21 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

271 - 0018661-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018661-1

Autor: Pamc

Trata-se de petição, oriunda do Documento Digital nº 2013/18055, que trata de denúncia dos reeducandos, ora recolhidos na ala "01", fls. 02/22.

Às fls. 26/27 e 32/34, consta as informações da unidade prisional, quanto as providências adotadas.

Com vistas, "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 34v/35.

Veiram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando as informações de fls. 26/27 e 32/34, bem como que em reunião com o Governador do Estado, a solução dada por ele é que, após a inauguração do novo Centro Socioeducativo, o antigo prédio do CSE será utilizado para recolher as reeducandas e a Cadeia Pública Feminina receberá os presos policiais e os que praticaram crime de abuso sexual, o arquivamento da presente petição é medida a ser aplicada.

Antes, encaminhe-se cópia desta decisão e das folhas 26/27 e 32/34 à

Corregedoria Geral de Justiça CGJ, para conhecimento.
Após as formalidades legais, arquivem-se com as devidas cautelas e de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 21 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

272 - 0108526-45.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108526-3
Sentenciado: Disneycley Carreiro Resplandes
Posto isso, DECLARO remidos 16 (dezesseis) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) DISNEYCLEY CARREIRO RESPLANDES, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Retifique-se a Guia de Execução.
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.
Elaborem-se novos cálculos.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 24 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

273 - 0184000-17.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184000-0
Sentenciado: Carlos Alberto dos Santos Ou Carlos Alberto Arrocha Correia
Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência confirmou que estava faltando aos pernoites sendo inclusive considerado foragido. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal. DETERMINO ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Outrossim, a conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 81 do Regulamento Penitenciário Federal. Requisito informações ao instituto de identificação do Estado de Roraima, com apresentação do prontuário de identificação relativo ao Rg: 202528, uma vez que o reeducando alega divergências em sua identificação civil. Oficie-se no prazo de 5 dias. Com a vinda das informações do ofício, venham os autos conclusos. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para as providências necessárias e elaboração de novo cálculo penal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados.
Boa Vista/RR, 25/03/2014.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

274 - 0001985-12.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001985-9
Sentenciado: Jackson Ferreira do Nascimento
I Cumpram-se as demais formalidades da sentença de fl. 563;
II Após, arquivem-se.
Boa Vista/RR, 24 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

275 - 0003118-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003118-5
Sentenciado: José Roberto de Lima e Silva
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 59 (cinquenta e nove) dias da pena privativa de liberdade do (a)

reeducando (a) JOSÉ ROBERTO DE LIMA E SILVA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Atente-se o servidor para a certificação correta dos dias a serem remidos.
Retifique-se a Guia de Execução.
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.
Elaborem-se novos cálculos.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 24 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0003133-58.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003133-4
Sentenciado: Valquimar Sales
I Ao "Parquet";
II Antes, cumpra-se a Portaria nº 02/2014, com relação à frequência de trabalho de fl. 248;
III Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 24 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

277 - 0000987-10.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000987-4
Sentenciado: Luiz Carlos Moreira da Silva
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 59 (cinquenta e nove) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Retifique-se a Guia de Execução.
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.
Elaborem-se novos cálculos.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 24 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0001096-24.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001096-3
Sentenciado: Evandro da Silva Feitoza
Dê-se vista à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para a realização de exame criminológico do reeducando Evandro Silva Feitoza, haja vista que este Juízo entende ser indispensável o referido exame. Após, independente de novo despacho, ao "Parquet".
Boa Vista/RR, 24 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

279 - 0005015-84.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005015-7
Sentenciado: Rubelmar Castro de Souza
Posto isso, DECLARO remidos 59 (cinquenta e nove) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) RUBELMAR CASTRO DE SOUZA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Retifique-se a Guia de Execução.
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.
Elaborem-se novos cálculos.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 24 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0005023-61.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005023-1
Sentenciado: Luciana da Silva Jonas
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária em favor do(a) reeducando(a) em epígrafe, fl. 246.
À fl. 250, o "Parquet" opinou pela prejudicialidade do pedido, tendo em vista que este Juízo já concedeu a prisão domiciliar, conforme pode ser verificado na Decisão de fl. 242.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo PREJUDICADO o pedido de saída temporária para o(a) reeducando(a) LUCIANA DA SILVA JONAS, pelas razões supramencionadas.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 24 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

281 - 0007891-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007891-9

Sentenciado: Atlas Brasil Cantanhede Júnior

I Dê-se vistas ao "Parquet";

II Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 24 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Joaquim Mota Pereira Filho

282 - 0013582-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013582-6

Sentenciado: Moises Jhonatan Alves Fernandes

I DEFIRO a sanção disciplinar, fl. 103, para o reeducando MOISÉS JHONATAN ALVES FERNANDES;

II Solicite-se à Cadeia Pública Masculina, a regularização da ficha carcerária do reeducando, quanto à fuga não lançada na sua certidão, vide fl. 97, encaminhando uma via a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias;

III Aguarde-se a audiência de justificação.

Boa Vista/RR, 24 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0001888-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001888-9

Sentenciado: Gregory Carlos de Freitas

Posto isso, DECLARO remidos 33 (trinta e três) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) GREGORY CARLOS DE FREITAS, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Sicom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0018056-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018056-4

Sentenciado: Edivan Santana do Nascimento

Despacho URGENTE

Dê-se vista ao Conselho Penitenciário para a elaboração do parecer.

Após, independente de novo despacho, ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 24 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0002766-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002766-4

Sentenciado: Fábio Brandão Júnior

I Certifique-se o cumprimento do alvará de soltura;

II Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 24 de março de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 24/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

286 - 0022964-73.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022964-6

Réu: Josebel Dantas Silva

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Maria Gleide de Lima Fernandes

287 - 0166217-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166217-4

Réu: Rosimar Alves de Souza

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Samuel Weber Braz

288 - 0194058-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194058-6

Réu: Nelson Vieira Barros

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para vista dos autos. ** AVERBADO **

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Marcio Leandro Deodato de Aquino, Rhonie Hulek Linário Leal

289 - 0208125-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208125-5

Réu: Charles de Almeida Barboza

Dê-se vista dos presentes autos à DPE.

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

290 - 0002603-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002603-7

Réu: Adelelmo da Silva Marques

Designo o dia 06/05/2014 às 09h50min, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Eduardo Daniel Lazarte Morón

291 - 0008084-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008084-8

Réu: Francisco Alfe Mateus

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 28/04/2014 Às 11:10

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

292 - 0008304-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008304-0

Réu: Eduardo da Silva Queiroz

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para a audiência designada para o dia 28/04/2014 às 12:00

Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

Petição

293 - 0013730-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013730-9

Autor: Ednailson Leite Rozenha

Ciente.

Expeça-se o alvará no nome do proprietário do veículo, conforme fé determinado na decisão de fls.132 v.

Após, arquite-se este. Após baixem o Inquerito Policial.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

1ª Criminal Residual

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Rest. de Coisa Apreendida

294 - 0002533-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002533-8

Autor: Giovanni Vasconcelos Neves

Cumpra-se a cota retro, após, dê-se vista ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 24/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

295 - 0193794-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193794-7

Réu: Francisca Nascimento de Farias e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 11 DE ABRIL DE 2014, às 10h 00min.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Luciano Camacho Chaves

296 - 0017627-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017627-7

Réu: J.L.C. e outros.

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de HARRY KALLY ANDRADE DE SIQUEIRA, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, Código Penal. Aguardem-se os autos em cartório até o retorno da resposta dos Ofícios expedidos em relação ao óbito do outro réu. Sem custas. P.R.I. Havendo trânsito, cumpram-se as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 20 de março de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES F. ZAGALLO Respondendo pelo Juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0004092-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004092-3

Réu: Rodrigo Lima dos Santos

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

298 - 0020291-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020291-5

Indiciado: A. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0008878-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008878-3

Indiciado: M.W.C.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0000580-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000580-1

Indiciado: F.A.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da

presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

301 - 0000595-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000595-9

Indiciado: O.A.V.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0000636-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000636-1

Indiciado: F.P.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0000742-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000742-7

Indiciado: A.F.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0002452-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002452-1

Indiciado: P.G.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0002511-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002511-4

Indiciado: R.F.S. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0002702-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002702-9

Indiciado: D.D.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0002704-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002704-5

Indiciado: M.A.S.L.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

308 - 0014276-59.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014276-7

Réu: Angela Maria Araujo Lobo e outros.

Desse modo, determino que o cartório desta vara criminal certifique a quantia apreendida e após voltem-me os autos conclusos. Quantos aos bens inservíveis e sem valor econômico determino que sejam encaminhados para a distribuição, via Diretoria do Fórum, nos termos do art. 119 do CPP. PRIC. Boa Vista/RR, 25 de março de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, Respondendo pelo Juízo. Advogados: Cícero Pereira de Oliveira, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

Prisão em Flagrante

309 - 0004014-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004014-7

Réu: Moises da Silva Soares

Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao indiciado MOISÉS DA SILVA SOARES, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício.

Serve a presente decisão como alvará de soltura em favor do indiciado MOISÉS DA SILVA SOARES, dada a impossibilidade de se expedir Alvará Judicial de Soltura, eis que os computadores do Cartório desta Vara Criminal estão sendo trocados.

Ante o exposto, alcançado o objeto do presente feito, julgo extinto o processo.

Após, a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais, dê-se as baixas pertinentes e arquite-se.

Intime-se o flagranteado. Notifique-se o MP e a DPE.

Cumpra-se.

Boa Vista, 25 de março de 2014.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0004108-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004108-7

Réu: Guilherme Gomes Breves

Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao indiciado GUILHERME GOMES BREVES, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício.

Serve a presente decisão como alvará de soltura em favor do indiciado GUILHERME GOMES BREVES, dada a impossibilidade de se expedir Alvará Judicial de Soltura, eis que os computadores do Cartório desta Vara Criminal estão sendo trocados.

Ante o exposto, alcançado o objeto do presente feito, julgo extinto o processo.

Após, a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais, dê-se as baixas pertinentes e arquite-se.

Intime-se o flagranteado. Notifique-se o MP e a DPE.

Cumpra-se. Boa Vista, 25 de março de 2014.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 24/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

311 - 0000637-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000637-9

Réu: Sandro Menezes de Souza Branco

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 24/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Djagir Raimundo de Sousa

Pedido Prisão Temporária

312 - 0003955-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003955-2

Autor: Delegado de Polícia Civil - Dgh

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuicao. Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuicao.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

313 - 0000216-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000216-2

Réu: Rayra Souza Gomes e outros.

I- Cadastre-se o advogado constante da procuração de fls. 13, junto ao SISCOR desta Comarca.

II- Por ora, deixo de analisar a resposta à acusação de fls. 14 a 16.

III- Junte-se cópia do alvará de soltura do Réu JOSE.

IV- Certifique-se a apresentação de resposta à acusação pelo Réu JOSE.

V- Caso negativo, à DPE para apresentar resposta à acusação em relação ao Réu JOSE, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, do CPP

25/03/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Ildo de Rocco

314 - 0000619-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000619-7

Réu: Natanael Lima Varejao

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como

incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu NATANAEL LIMA VAREJÃO em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de março de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

315 - 0173306-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173306-6

Réu: Israel Atagnan Sales Mery

Assim, não é o caso de arquivamento dos presentes autos, eis que ainda há pena a ser cumprida pelo réu, uma vez que, de acordo com o artigo 125, VI, do Código Penal Militar, não ocorreu prescrição da pretensão punitiva retroativa, nem prescrição executória.

Desse modo, de acordo com o que preceitua o artigo 134 do Provimento 001 da CGJ, alterado pelo Provimento 004, designe-se audiência admonitória, intimando-se o réu, a defesa e o MPM.

Antes da designação da audiência, vista ao MPM e a Defesa para eventuais irresignações.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de março de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza substituta- Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 21/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

316 - 0007273-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007273-6

Réu: Ernandes Coelho Sobral

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMETNE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COMUM COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. ROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE ESTA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisionais ou provisórios ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da

Defensoria Pública, se o caso. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, ainda na forma acima. As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo reequisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Cientifique-se o Ministério Público e a DPE atuantes no juízo. Junte-se cópia desta decisão nos demais feitos envolvendo as partes, em trâmite no juízo. Publique-se. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 21 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 24/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

317 - 0204960-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204960-9

Réu: Antonio Dino Silva de Oliveira

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Atente-se o cartório para as cotas do MP de fls. 210 e 213-v. Em, 21/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0014924-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014924-3

Réu: Criança/adolescente

Arquive-se com baixas necessárias. Em, 21/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

319 - 0020593-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020593-4

Réu: Marcio dos Santos Ribeiro Moraes

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Em, 24/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0017153-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017153-0

Réu: Jeferson Simplicio da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares Em, 24/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

321 - 0214862-34.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214862-5

Réu: Ângelo Alex Vaz

Arquive-se com as baixas necessárias. Em, 21/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0000745-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000745-8

Réu: Dante Silverio Palha Silvestre

(...) Pelo exposto, REJEITO as preliminares de extinção da punibilidade, e de ausência de condição de procedibilidade para a ação penal. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento, com as intimações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-JUÍZA DE DIREITO TITULAR

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, João Roberto do Rosario, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

323 - 0013432-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013432-4

Réu: Agamenon Nasser Fraxe Junior

(..) Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de AGAMENOS NASSER FRAXE JUNIOR, com as seguintes ADVERTÊNCIAS: 1) deverá cumprir integralmente as medidas protetiva impostas por este juízo; 2) dever de comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado; 3) dever de comparecer a todas as perícias médicas para as quais for intimado; 4) dever de fornecer o seu endereço, em caso de mudança. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, devendo ser solto, se por outro motivo não estiver preso. Intime-se o Requerente a cumprir todas as obrigações constantes desta decisão e dos artigos 327 e 328, do CPP, sob pena de nova prisão.

Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e o Advogado e Curador do Requerente desta decisão e para acompanhamento do acusado em todas as perícias médicas designadas, via DJE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 21 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-JUÍZA DE DIREITO TITULAR

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

324 - 0016869-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016869-4

Réu: Domingos Paiva Costa

Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Cumpra-se o requerido pelo MP à fl. 100, item 01 e 02. Em, 21/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0001060-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001060-5

Réu: Samuel Luiz Kohlrausch

Chamo o feito à ordem, uma vez que o réu foi citado por edital, conforme fl. 16. Portanto, desentranhe-se a peça de fl. 20 e certifique-se.

Após, abra-se vista ao MP. Em, 21/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0001286-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001286-6

Réu: Alex Silva de Sousa

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Em, 21/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0003939-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003939-8

Réu: Antônio Carlos Coutinho da Costa

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Em, 21/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0004024-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004024-8

Réu: Alex da Silva Souza

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Em, 21/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0011616-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011616-2

Réu: Isaias de Souza Cunha

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Em, 21/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0001000-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001000-9

Réu: Ramilson da Silva Almeida

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Em, 24/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0003173-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003173-2

Réu: Jose Agnaldo Oliveira Ramos

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Cumpra-se requerimento do Ministério Público, itens 03 e 04. 5. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-JUÍZA DE DIREITO TITULAR
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0007160-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007160-5

Réu: Adriano Dias da Silva

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Cumpra-se requerimento do Ministério Público, itens 02 e 03. 5. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-

se.Boa Vista/RR, 21 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

333 - 0213507-86.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213507-7

Réu: Marcelo de Oliveira Menezes

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu por carta precatória, a DPE e o MP. Em, 21/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

334 - 0011890-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011890-3

Réu: Jose Derivaldo Leite de Sousa Junior

Analisando os autos, verifica-se que o acusado foi devidamente intimado conforme certidão de fl. 06-verso. Portanto, devolva-se com urgência a presente carta precatória, com nossas homenagens. Em, 21/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

335 - 0223222-55.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223222-1

Indiciado: J.B.S.

(..) Isto posto, com fundamento no art. 120 do CPP, DEFIRO o pedido, para determinar a RESTITUIÇÃO de uma arma de fogo tipo revólver, marca Taurus, calibre 38, número de série PJ23641, com 05 (cinco) munições e coldre de cor preta, ao proprietário JOSÉ BARBOSA DA SILVA. Expeça-se o Alvará de Restituição em favor do Requerente, que deverá providenciar junto à Polícia Federal a guia de trânsito do local onde a arma se encontra até o local de seu destino. Após, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0011605-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011605-5

Indiciado: R.N.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0016569-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016569-8

Indiciado: J.B.S.

".." Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito Policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal. Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima, e do MP. Intime-se o requerido. Após o transitio em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Em, Daniela Schirato Collesi Minholi.

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

338 - 0003345-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003345-6

Autor: Agamenon Nasser Fraxe Junior

Ato Ordinatório: Intimação do advogado/curador do réu, para querendo, apresentar os quesitos a serem respondidos pelos peritos, no prazo de 5 dias.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

339 - 0003346-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003346-4

Autor: Agamenon Nasser Fraxe Junior

Ato Ordinatório: Intimação do advogado/curador do réu, para querendo, apresentar os quesitos a serem respondidos pelos peritos, no prazo de 5 dias.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

340 - 0006068-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006068-1

Autor: Agamenon Nasser Fraxe Junior

Ato Ordinatório: Intimação do advogado/curador do réu, para querendo, apresentar os quesitos a serem respondidos pelos peritos, no prazo de 5 dias.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Liberdade Provisória

341 - 0004002-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004002-2

Autor: Luiz de Jesus Pessoa

(..) Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de LUIZ DE JESUS PESSOA, com a ADVERTÊNCIA de que deverá cumprir integralmente as medidas protetiva impostas por este juízo, sob pena de nova prisão. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, devendo ser solto, se por outro motivo não estiver preso. Intime-se o Requerente a cumprir todas as obrigações constantes dos artigos 327 e 328, do CPP, sob pena de nova prisão. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e o patrono constituído nos autos, este com a publicação via DJE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 21 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

342 - 0007269-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007269-4

Autor: Jose Marcio da Silva

Decisão concedendo liberdade ao indiciado nos autos nº 010.14.006167-1. Em, 21/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Geraldo João da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

343 - 0010019-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010019-2

Réu: P.M.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 24/03/2014 às 09:00 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0015644-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015644-2

Réu: M.S.S.

Trata-se de medida protetiva em que houve concessão liminar do pedido em 1.º de outubro de 2012, sem que a requerente tenha sido pessoalmente intimada a partir do endereço indicado nos autos, bem restando infrutíferas diversas tentativas de contato telefônico com aquela nos autos. Destarte, para que não se protraia medida eventualmente desnecessária, determino: 1. Intimem-se a requerente e a segunda ofendida, no endereço indicado à fl. 71, para informar acerca do interesse na manutenção das medidas protetivas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III, e § 1º, CPC). 2. Comparecendo qualquer das ofendidas em Secretaria, encaminhe(m)-na(s) a DPE em sua assistência para manifestação no seu interesse. 3. Com o decurso de prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0001127-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001127-2

Réu: R.M.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0004330-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004330-9

Autor: Cosme Pereira da Silva

À vista do decurso de mais de um ano desde a concessão liminar das medidas protetivas, constando que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, tendo aquele sido citado por edital, e para que não se protraia medida eventualmente desnecessária, determino: 1. Procedam-se tentativas de contato telefônico com a ofendida, com vistas à sua intimação e manifestação acerca da necessidade na manutenção das medidas protetivas deferidas, no prazo de até 05 (cinco) dias. Não se obtendo êxito, certifique, circunstanciando-se. Após, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, no endereço indicado à fl. 17-v, para referida finalidade. 2. Comparecendo a ofendida em Secretaria, encaminhem-na a DPE em sua assistência, para as formulações pertinentes. 3. Com o decurso de prazo, sem manifestação, retornem-me conclusos os autos. 4. Anote-se e aguarde-se em Secretaria. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0006213-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006213-5

Indiciado: A.B.G.

Certifique-se acerca da situação do correspondente feito criminal.

Havendo feito principal em curso, em instrução na delegacia ou em trâmite no juízo, abra-se vista a DPE pela ofendida, para manifestação nos autos em face do pedido de fl. 44.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de março 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Lairto Estevão de Lima Silva

348 - 0015369-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015369-4

Indiciado: J.R.S.S.

Não havendo apresentação de defesa pelo ofensor, devidamente citado, mas em razão de constar dos autos que este se encontra preso (fl. 31), nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar defesa no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 24 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0016349-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016349-5

Réu: Leonardo Santos Teodosio]

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Sem custas.Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado.

Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, no caso de este já ter sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0016587-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016587-0

Réu: Geraldo Filho Ferreira Lima

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filhos menores em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante ou, ainda, a Câmara de Conciliação da Defensoria Pública), se o caso, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Sem custas.Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).

Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, no caso de este já ter sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0019622-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019622-2

Réu: João Ericks Libinsk

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do

entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filho menor em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante ou, ainda, a Câmara de Conciliação da Defensoria Pública), se o caso, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Sem custas.Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).

Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, no caso de este já ter sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY--Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0019655-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019655-2

Réu: Leandro Martins dos Santos

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filhos menores em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação, bem como os alimentos definitivos, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante ou, ainda, a Câmara de Conciliação da Defensoria Pública), se o caso, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.

Sem custas.Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, no caso de este já ter sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0021226-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021226-8

Réu: D.S.N.

Diga a DPE pelo requerido, nos termos do despacho de fl. 17. Cumpra-se. Em, 24/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0000913-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000913-4

Réu: Hailan Magalhães Gomes

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes

possuem filho menor em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação, bem como os alimentos, se necessário, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante ou, ainda, a Câmara de Conciliação da Defensoria Pública), haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, no caso de este já ter sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0000917-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000917-5

Réu: E.S.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0000920-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000920-9

Réu: E.C.S.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filho menor em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação, alimentos definitivos, se o caso, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante ou, ainda, a Câmara de Conciliação da Defensoria Pública), haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, no caso de este já ter sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0000931-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000931-6

Réu: Vítor Silva Campbell

Procedam-se tentativas de contato telefônico com a ofendida, com vistas à sua intimação e manifestação de necessidade na manutenção das medidas protetivas deferidas às fls. 08/09, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Não se obtendo êxito, certifique, circunstanciando-se. Após, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, no endereço indicado à fl. 17-v, para referida finalidade. Comparecendo a requerente ao juízo, encaminhe-a a DPE em sua assistência para manifestação no seu interesse. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e venham-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0000957-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000957-1

Réu: Edivaldo Barbosa da Silva

Cumpra-se integralmente, o despacho de fl. 19. Em, 24/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0002587-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002587-4

Réu: José Martinho Gomes de Araujo

Não havendo apresentação de defesa pelo ofensor, devidamente citado, mas em razão de constar dos autos que este se encontra preso (fl. 23), nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar defesa no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 24 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0003114-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003114-6

Réu: Orlando Mario Eyer dos Santos

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0004015-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004015-4

Réu: Geraldo Jose Farias

Certifique-se se houve intimação da ofendida e citação do ofensor, à vista da decisão proferida às fls.07/08 e certidão de fls. 09. Procedam-se os trâmites regulares. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0007275-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007275-1

Réu: Joaquim Paiva Gonçalves

(.) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE ESTA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. 5. RESTITUIÇÃO À OFENDIDA DE BENS INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDOS PELO AGRSSOR ÀQUELA (MOTO FAN 125 DE COR VERMELHA, ANO 2014), medida a ser efetivada por ocasião da diligência de intimação e cumprimento desta decisão, a ser realizada por Oficial(a) de Justiça, nos termos de lei. DEIXO de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de terem sido consignados nos autos endereços residenciais diferentes das partes, não tendo sido demonstrada a convivência em lar comum. INDEFIRO o pedido de acompanhamento psicológico ou psiquiátrico do requerido uma vez que não consta dos autos elementos de prova que recomendem a medida pleiteada, na presente via de urgência. As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Carta Precatória, para a Comarca do endereço do requerido indicado nos autos, (Port. n.º 002/2011 doo Juízo - item 5.1.1) para fins de intimação daquele, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros

os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamentos e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 21 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0007276-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007276-9

Réu: Evilásio Maciel Bento

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, querendo, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 21 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0007277-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007277-7

Réu: Jamerson Pereira da Silva

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, querendo, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 21 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0007279-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007279-3

Réu: João Chaves Picanço

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCENTES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE ESTA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisionais ou provisórios ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública, se caso. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como as demais questões relativas a direitos de família, na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final

decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, fazendo-se constar além do endereço residencial o endereço comercial deste, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Cientifique-se o Ministério Público e a DPE atuantes no juízo.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 21 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0007363-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007363-5

Réu: Rômulo César Viana e outros.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida quanto ao ofensor RÔMULO CÉSAR VIANA, e aplico, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE ESTA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisionais ou provisórios ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública, se caso. Ato contínuo, DEFIRO INTEGRALMENTE o pedido de medida protetiva requerida quanto ao ofensor ABEL DA SILVA, e aplico, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 6. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 7. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE ESTA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS)

METROS; 8. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 9. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

Ressalte-se que a medida de afastamento do(s) requerido(s) do lar comum de convivência é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, quanto a requerente e o primeiro requerido, bem como a questão de propriedade do imóvel, em relação ao segundo requerido, e demais questões relativas a direitos de família, no juízo apropriado. As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) aos ofensores, notificando-os para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal aos ofensores constará a advertência de que, caso descumpram a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontrem presos por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser presos em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento dos infratores do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-os, por fim, para fornecer endereço onde poderão ser localizados, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1 quanto aos dois ofensores. Ainda do mandado de intimação dos agressores, constará a advertência/citação para, querendo, apresentarem defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, querendo, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do primeiro ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamentos e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público e a DPE atuantes no juízo. Publique-se, cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 21 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0007364-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007364-3

Réu: Onizomar Gama da Silva

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida

perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 21 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

368 - 0016058-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016058-2

Autor: Delegada Deam

Réu: Fabio Gomes da Silva

Designa-se data para audiência de justificação. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Em, 24/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/04/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0019508-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019508-3

Réu: A.L.

Vista ao MP. Em, 24/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0019532-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019532-3

Autor: D.D.

Réu: L.J.P.

(..) Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de LUIZ DE JESUS PESSOA, com a ADVERTÊNCIA de que deverá cumprir integralmente as medidas protetiva impostas por este juízo, sob pena de nova prisão. Expeça-se ao competente ALVARÁ DE SOLTURA, devendo ser solto, se por outro motivo não estiver preso. Intime-se o Requerente a cumprir todas as obrigações constantes dos artigos 327 e 328, do CPP, sob pena de nova prisão. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e o patrono constituído nos autos, este com a publicação via DJE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 21 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

371 - 0019672-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019672-7

Autor: Delegada Deam

Réu: Joao Manses dos Santos

Arquive-se com as baixas necessárias. Em, 21/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Eugênia Louriê dos Santos

372 - 0007172-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007172-0

Réu: P.E.C.V.

Entre a Sra. Escrivã em contato com o Juízo do Rio Grande do Sul solicitando informações requeridas pelo MP à fl. 17. Certifique. Em, 21/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

373 - 0007270-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007270-2

Réu: E.N.

Certifique a Secretaria se o ofensor foi intimado da MPU. Em, 21/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0007274-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007274-4

Réu: Jesus Henrique Barreto

Vista ao MP. Em, 21/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

375 - 0007365-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007365-0

Réu: E.M.B.

Junte-se cópia do mandado de intimação do agressor, devidamente cumprido, quanto as medidas protetivas aplicadas nos autos nº 14.000953-0. Após, vista ao MP para manifestação em face da notícia dos novos fatos. Em, 21/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

376 - 0017191-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017191-0

Réu: Pedro da Silva Santos

Trata-se de comunicação de auto de prisão e pedido de medida protetiva, em que houve concessão do pedido de medida protetiva, sem, contudo, haver apreciação do auto de prisão lavrado, conforme decisão de fls. 20/21. Destarte, determino: 1. Altere-se a classificação processual dos presentes autos para Medida Protetiva de Urgência. 2. Nos reclassificados autos de MPU, intime-se a vítima da decisão concessiva de medidas protetivas. 3. Certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos de inquérito alusivos ao APF lavrado. 4. Retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0004018-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004018-8

Réu: Edicarlos Batista dos Santos

Arquive-se. Em, 21/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0004019-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004019-6

Réu: Antonio Albuquerque Miranda

Arquive-se. Em, 21/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

379 - 0006167-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006167-1

Réu: Jose Marcio da Silva

(...) Pelo exposto, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III e 319, do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA com dispensa de fiança a JOSÉ MÁRCIO DA SILVA, mas com a aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, III e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) proibição de se aproximar da residência, local de trabalho, e outro de frequentação da ofendida, a menos de 200 (duzentos) metros; 3) proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; 4) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 5) proibição de frequentar bares e de consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes, sob pena de revogação do benefício ora concedido e decretação de nova prisão. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA. Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta decisão. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06). Junte-se cópia da presente decisão em todos os feitos em nome do requerido, eventualmente em curso no juízo. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Piva
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

380 - 0193253-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193253-4

Réu: Jardenilson Barbosa Elias

(...) **DISPOSITIVO:** Por todo o exposto, com fulcro no art. 61, do CPP, e arts. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu JARDENILSON BARBOSA ELIAS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. No mérito, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu do delito tipificado no art. 129, § 9º, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, e CONDENA-LO nas penas do art. 129, § 9º, do CP, c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06. Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 225/226, não podem ser valorados de forma negativa. No concernente à conduta social e à personalidade, não constam informações nos autos para valorá-las de forma negativa. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não favorece ao acusado, pois ocorreu em razão de ciúme quando presenciou e vítima na companhia de outro homem. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não há prova de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção. Reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, atenuo a pena base em 01 (um) mês de detenção, e não havendo circunstância agravante, nem causa de aumento ou diminuição de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 03 (três) meses de detenção. Deixo de aplicar o disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, pois o condenado não foi preso cautelarmente por nenhum dos delitos imputados nesta denúncia. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea c, do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juizado de execução da pena, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Tendo em vista a natureza da pena, o regime inicial de cumprimento, e a suspensão de sua execução, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, a teor do art. 65 da Lei 7.210/84, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se ao 1º Juizado Especial Criminal. Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

381 - 0215167-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215167-8

Réu: Maicon Viana Portela

(...) **DISPOSITIVO:** Em sendo assim, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu MAICON VIANA PORTELA,

como incurso nas sanções dos art. 129, §9º, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. Passo a dosar a pena atenta ao princípio constitucional da sua individualização. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo elevado, em razão do seu modo agressivo de agir. Quanto aos antecedentes, pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 06/08 e 81/83, não podem ser valorados de forma negativa. No concernente à conduta social e à personalidade, não constam informações nos autos para valorá-las de forma negativa. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não favorece ao acusado, pois segundo a prova produzida, ocorreu em razão da vítima não ter feito comida para ele. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não há prova de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 05 (cinco) meses de detenção. Não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causa de aumento ou diminuição de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 05 (cinco) meses de detenção. Deixo de aplicar o disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, pois o condenado não foi preso cautelarmente pelo delito imputado nesta denúncia. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea c, do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juizado de execução da pena, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Tendo em vista a natureza da pena, o regime inicial de cumprimento, e a suspensão de sua execução, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, a teor do art. 65 da Lei 7.210/84, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se ao 1º Juizado Especial Criminal. Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

382 - 0008041-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008041-2

Réu: Francisco Rosa Guimarães

Designa-se nova data para audiência em continuação. Requisite-se o sargento PM Ventura. Intime-se o réu, o MP e a DPE. Em, 25/03/14. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

383 - 0004416-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004416-2

Indiciado: O.F.F. e outros.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSMIR FERREIRA FEITOSA E CARLOS ALBERTO FERREIRA FEITOSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0015114-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015114-0

Indiciado: J.R.V.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE REINALDO VIEIRA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

385 - 0017148-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017148-6

Indiciado: F.E.E.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO EDMILSON EVARISTO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

386 - 0003393-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003393-2

Indiciado: E.J.V.D.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDILSON JOSÉ VITAL DAVID, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP.

ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

387 - 0003414-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003414-6

Indiciado: F.C.O.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIO CANDIDO DE OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

388 - 0008123-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008123-8

Indiciado: C.A.M.O.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS AUGUSTO MELO OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

389 - 0010509-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010509-4

Indiciado: N.N.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NIBIL NEVES DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

390 - 0010511-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010511-0

Indiciado: P.P.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PIERRE PEREIRA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

391 - 0004215-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004215-2

Réu: Antonio Alves de Souza.

Arquive-se com baixas necessárias. Em, 25/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

392 - 0000866-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000866-4

Réu: Jamilton Santos da Silva

O flagranteado recolheu fiança, conforme guia de fl. 12. Cientifique-se o MP. Certifique-se acerca do IP, referente ao fato. Após, arquive-se. Em, 25/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

3º Juizado Cível

Expediente de 24/03/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Cumprimento de Sentença

393 - 0064681-31.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064681-3

Autor: Roberto R Moreno Benedetti - Me e outros.

Réu: Ana Carolina Cavalcante Sahdo Ponte e outros.

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, arquive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN

Nenhum advogado cadastrado.

394 - 0066311-25.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066311-5

Autor: Wilma Moraes Santos e outros.

Réu: Willians Duarte Paiva e outros.

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, arquive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

395 - 0067381-77.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.067381-7

Autor: Goreth Silva Singh e outros.

Réu: Jose Martins de Oliveira Junior e outros.

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, arquive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN

Nenhum advogado cadastrado.

396 - 0072170-22.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072170-7

Autor: Mirian Lucena de Macedo e outros.

Réu: Selma Aparecida Monteiro Martins e outros.

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, arquive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

397 - 0077876-49.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.077876-2

Autor: Ligia Maria Almeida Pinheiro e outros.

Réu: Marcelo Marques Pereira e outros.

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, arquive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

398 - 0084182-34.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.084182-6

Autor: a Martins Nunes - Me e outros.

Réu: Maria das Graças Reis e outros.

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

399 - 0084237-82.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.084237-8

Autor: Francinete Pereira dos Santos e outros.

Réu: Francisca de Assis Gomes de Oliveira e outros.

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN
Nenhum advogado cadastrado.

400 - 0104138-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104138-1

Autor: Romeu Caldas de Magalhães Neto e outros.

Réu: Marcelo Lopes Bussacchi e outros.

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN

Advogado(a): Marcos Guimarães Dualibi

401 - 0105637-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105637-1

Autor: Antonio Ricardo da Silva e outros.

Réu: Reader's Digest Brasil Ltda e outros.

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Samuel Weber Braz, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Exec. Título Extrajudicial

402 - 0110491-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.110491-6

Executado: Eliene Camelo de Sousa

Executado: Alexandra Santos

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

403 - 0110636-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.110636-6

Executado: Osvaldo Batista Costa

Executado: Luiz Eugênio Brambila

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN
Nenhum advogado cadastrado.

404 - 0112532-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112532-5

Executado: Osvaldo Batista Costa

Executado: Orles Douglas Rodrigues Martins

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN
Nenhum advogado cadastrado.

Homol. Transaç. Extrajudi

405 - 0053267-70.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053267-6

Requerido: Leonidas Ribeiro de Matos

Requerido: Edilson Silva Aguiar

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao

FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN
Nenhum advogado cadastrado.

406 - 0054433-40.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054433-3

Requerido: Edifran Mendes da Silva

Requerido: Josué Pereira da Costa

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN

Advogados: Angela Di Manso, Miriam Di Manso, Rafael Duarte Moreira

407 - 0062352-46.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062352-3

Requerido: Maria Eliza Viriato da Silva

Requerido: Edimar de Lima Batista

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN

Nenhum advogado cadastrado.

408 - 0066364-06.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066364-4

Requerido: Janio Ribeiro Esbell

Requerido: Lucimar Silva Rocha

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

409 - 0073199-10.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073199-5

Requerido: Luiz Carlos Guedes Farias

Requerido: Glória de Fatima Mesquita Cunha

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN
Nenhum advogado cadastrado.

410 - 0133423-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133423-0

Requerido: Julgledes Alves Rodrigues

Requerido: Norte Brasil Telecom S/A

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Helaine Maise de Moraes França, Suellen Peres Leitão, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

411 - 0151161-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151161-3

Requerido: Maria Renata de Souza

Requerido: Zinaldo Nascimento Damasceno

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

412 - 0153026-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.153026-4

Requerido: Marcos Roberto Oliveira Brito

Requerido: Débora de Almeida Ribas

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN
Nenhum advogado cadastrado.

413 - 0153364-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.153364-9

Requerido: José Carlos de Oliveira Gibim

Requerido: Norte Brasil Telecom S/A

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Civil

414 - 0018807-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.018807-5

Autor: Claudemiro dos Santos

Réu: Andrade Galvão Engenharia Ltda

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN

Advogados: Agenor Veloso Borges, Hindenburgo Alves de O. Filho

415 - 0020873-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020873-1

Autor: Elza Helena Gonçalves Bentes

Réu: Maria Níria Mota Bezerra

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN

Nenhum advogado cadastrado.

416 - 0029506-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029506-8

Autor: Aloísio Gomes da Silva

Réu: Paulo César de Lima Gomes

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Henrique Keisuke Sadamatsu, José Pedro de Araújo, Márcio Wagner Maurício

417 - 0038632-84.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038632-1

Autor: Angelo Mario Chagas Pereira Junior

Réu: Jaci Alexandre de Souza Cruz

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN

Advogados: José Pedro de Araújo, Luiz Rosalvo Indruziak Fin

418 - 0043891-60.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043891-6

Autor: Virginia Silva do Nascimento

Réu: José das Dores Dutra

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN

Nenhum advogado cadastrado.

419 - 0048059-08.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.048059-5

Autor: Clinger Magalhães Duarte

Réu: Joner Chagas e outros.

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN

Advogado(a): Antônio Ranieri Gomes da Silva

420 - 0052330-60.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052330-3

Autor: Sara Sa dos Santos

Réu: Ailton Juvencio dos Santos

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

421 - 0060149-14.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060149-5

Autor: D a P Fonseca Me

Réu: Emede Comércio Construções e Serviços Ltda

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN

Nenhum advogado cadastrado.

422 - 0062504-94.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062504-9

Autor: Gleyton Assis Sousa

Réu: Boa Vista Energia S/a

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN ** AVERBADO **

Advogado(a): Maria Dizanete de S Matias

423 - 0070223-30.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070223-6

Autor: Marcos Jucelir Meira da Silva

Réu: Edmilson de Souza Lourenço

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

424 - 0073130-75.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073130-0

Autor: Monica Maria Pedrosa

Réu: Andreia Silva Brito

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN

Nenhum advogado cadastrado.

425 - 0077871-27.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.077871-3

Autor: Joao Rodolfo Astmann

Réu: Joel Ferreira

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

426 - 0079533-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079533-7

Autor: Paulo Sergio Rodrigues da Silva

Réu: Servisin Serviço de Vigilância e Segurança Ltda

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN ** AVERBADO **

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

427 - 0080651-37.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.080651-4

Autor: José Horizonte de Castro Gomes

Réu: Domingos Sávio Moura Rebelo

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

428 - 0080924-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.080924-5

Autor: Sergio Barbosa dos Santos

Réu: Mericel Comercio e Serviços Ltda

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

429 - 0082827-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.082827-8

Autor: Cleunice Gonçalves Barbosa

Réu: Banco Fiat S/a

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN

Advogados: Augusto Dantas Leitão, Elaine Bonfim de Oliveira, Liliana Regina Alves

430 - 0084543-51.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.084543-9

Autor: Élia Coelho Raymundo

Réu: Rogerio de Almeida Silva

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN ** AVERBADO **

Advogados: Jucie Ferreira de Medeiros, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

431 - 0086878-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.086878-7

Autor: Fabio Fontenele

Réu: Carlos Germano Waldow

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN

Nenhum advogado cadastrado.

432 - 0104137-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104137-3

Autor: Francisca da Silva Queiroz

Réu: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN

Advogados: Jaildo Peixoto da Silva, Marcelo Machado de Figueiredo

433 - 0110557-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.110557-4

Autor: Antonio Mauro de Mesquita

Réu: Maria da Conceição Lisboa do Vale

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN

Nenhum advogado cadastrado.

434 - 0111471-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111471-7

Autor: Francisco de Assis Gomes Rosa

Réu: Arthur Nascimento Damasceno

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN

Nenhum advogado cadastrado.

435 - 0113730-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113730-4

Autor: Antonia Paula Gomes Ferreira

Réu: Silmara Augusta Corrêa

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

436 - 0151357-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151357-7

Autor: Rosângela Sônia da Silva Cruz

Réu: Vilma da Silva

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO

CARDOSO FURLAN

Nenhum advogado cadastrado.

437 - 0152973-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152973-8

Autor: Gilmarlete Soares Lima

Réu: Vivo S/a

Decisão: "Portanto, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para, no prazo de três dias, proceder a transferência dos valores ao FUNDEJURR. Com a efetivação, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para ciência. Após, archive-se. Cumpra-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN

Advogados: Alan Johnnes Lira Feitosa, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Helaine Maise de Moraes França

1ª Vara da Infância

Expediente de 24/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

438 - 0001305-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001305-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 09/05/2014 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

439 - 0001763-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001763-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

440 - 0001788-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001788-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

441 - 0012654-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012654-2

Autor: E.A.A. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para o fim de conceder a adoção de ... a ... , passando a menor a se chamar

Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil para cancelamento do

primeiro e confecção de novo registro, de acordo com o disposto no artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja certidão não poderá consignar observações sobre a origem do ato, por força do disposto no § 1º do mesmo artigo, devendo constar ainda o nome dos avós paternos (fls. 10/11).

Respeite-se o sigilo.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao SI para anotações necessárias.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

Boa Vista RR, 24 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

442 - 0017584-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017584-6

Autor: V.R. e outros.

Réu: C.S.C. e outros.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para o fim de conceder a adoção de ... ao casal ... e ... , passando a menor a se chamar

Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil para cancelamento do primeiro e confecção de novo registro, de acordo com o disposto no artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja certidão não poderá consignar observações sobre a origem do ato, por força do disposto no § 1º do mesmo artigo, devendo constar ainda o nome dos avós paternos e maternos (fls. 18/19 e 31).

Respeite-se o sigilo.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao SI para anotações necessárias.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

Boa Vista RR, 24 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Procedimento Ordinário

443 - 0001845-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001845-7

Autor: M.E.A.E.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, com fundamento no art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino ao ... que realize a prova de avanço de curso, haja vista a progressão de ensino individual, bem como a capacidade e mérito de cada um, adotado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com a expedição de comprovante/certificado em caso de aprovação.

Fixo multa de 01 (um) salário mínimo por dia, em caso de descumprimento da decisão, limitado a trinta dias.

Citem-se e intime-se para cumprimento imediato do decism.

Cumpra-se, com urgência.

Após os expedientes, ao Ministério Público.

Boa Vista-RR, 24 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt

Vara Itinerante

Expediente de 24/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

444 - 0003810-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003810-9

Autor: A.A.V.

Réu: L.M.C.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 21 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Execução de Alimentos

445 - 0006617-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006617-1

Autor: L.R.

Réu: J.R.A.

O sistema Infojud está com problemas de acesso.

Frustrado o bloqueio, dê-se vista à exequente, por meio de sua patrona, para indicar bens penhoráveis no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 19 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Suellen Pinheiro Morais, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

446 - 0011191-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011191-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: I.G.W.

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Cadastre-se a advogada do alimentante no SISCOM e na capa dos autos. Certifique-se.

Em, 18 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Ernesto Halt, Gabriela Surama Gomes de Andrade

447 - 0016169-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016169-7

Autor: C.C.S.M.

Réu: E.P.M.

Cadastre-se o nome da advogado do executado no SISCOM e na capa dos autos.

Após, intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 20 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Agenor Veloso Borges, Aline Dionisio Castelo Branco

448 - 0019229-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019229-6

Autor: S.C.C.L.

Réu: M.V.M.L.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de

dez dias, sob pena de extinção.

Em, 19 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

449 - 0020715-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020715-1

Autor: G.R.S.

Réu: J.L.S.S.

Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 43/44, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão.

Intime-se o alimentante para comprovar a rescisão de seu contrato de trabalho, no prazo de três dias.

Certifique-se.

Em, 21 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Scyla Maria de Paiva Oliveira

450 - 0020723-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020723-5

Autor: A.L.O.A. e outros.

Réu: L.M.A.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 21 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Luis Felipe de Almeida Jaureguy

Procedimento Ordinário

451 - 0192318-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192318-6

Autor: M.S.S. e outros.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 21 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Edson Pereira Carramillo Júnior, Marcelo Martins Rodrigues, Margarida Beatriz Oruê Arza, Waldir do Nascimento Silva

Sobrepartilha

452 - 0003611-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003611-1

Autor: P.R.R.C.

Réu: M.S.M.

Não vejo motivo para deferir o pedido de gratuidade de justiça.

Primeiro, a parte autora alegou motivação ou a necessidade da citada gratuidade, mas não a comprovou.

Em segundo plano, o pedido de gratuidade não é formulado nos parâmetros legais, isto é, mediante comprovação de condições de miserabilidade (requisito objetivo).

Inclusive não há indícios de necessidade dos benefícios da Lei n.º 1.060/50, pois o autor comparece em Juízo acompanhado de patrono particular, dispensado consequentemente a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.

Por derradeiro, o advogado da parte autora não tem poderes para requerer a gratuidade de justiça (art. 1º da Lei 7.115/83).

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais e custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de cinco dias.

Determino ainda, em igual prazo, que a parte autora junte os autos cópia de seus documentos pessoais, do acordo de dissolução de sociedade de fato, devidamente homologado e a procuração. Intime-se.

Certifique-se.

Em, 21 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Wellington Albuquerque Oliveira

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

009054-AL-N: 015

005457-CE-N: 017

011882-CE-N: 017

011915-CE-N: 017

013013-CE-N: 017

013330-CE-N: 017

016674-CE-N: 017

017285-CE-N: 017

017761-CE-N: 017

018395-CE-N: 017

000025-RR-A: 007

000131-RR-N: 016

000157-RR-B: 016

000177-RR-B: 019

000200-RR-B: 004, 013

000210-RR-N: 005

000245-RR-B: 016

000247-RR-N: 015

000254-RR-A: 021

000258-RR-N: 020

000352-RR-N: 017

000371-RR-N: 006

000441-RR-N: 016

000519-RR-N: 019

000799-RR-N: 015

002308-SE-N: 010

062397-SP-N: 026

164837-SP-E: 026

212016-SP-N: 019

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000108-65.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000108-0

Réu: Edson Barbosa Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000143-25.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000143-7

Réu: Edigar Dias de Souza

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000144-10.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000144-5

Réu: Wanderson Soares de Castro
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0001148-87.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001148-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: J.N.C.
(...)Cumpra-se o despacho de fls. 58.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

005 - 0000672-15.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000672-9
Autor: P.A.A.C.
Réu: J.V.S.C.
(...)Designo o dia 18/06/2014 às 15h30min para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.(...)
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Alimentos - Provisionais

006 - 0000098-60.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000098-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: L.R.P.
(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido(...)
Advogado(a): Luciléia Cunha

Averiguação Paternidade

007 - 0000181-42.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000181-3
Autor: M.P.E. e outros.
Réu: J.P.C.
(...)Defiro pedido de fls. 52.(...)
Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

008 - 0000917-60.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000917-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.N.A.G.
Defiro cota ministerial, fls.33-v.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001021-52.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001021-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.S.
(...)Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1º, do CPC.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

010 - 0001588-98.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001588-7
Autor: Fazenda Nacional
Réu: S S de Oliveira Me
DESPACHO

Certifique-se se as Praças designadas para os dias 22/01/2014 e 06/02/2014 foram realizadas, se positivo, junte-se as certidões constando o ocorrido, se negativo, certifique o motivo de não ter sido realizado.

Cumpra-se urgentemente.
Advogado(a): Aduino Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

Embarg. Exec. Fiscal

011 - 0000811-64.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000811-3
Autor: Maria Regina de Carvalho Reis
Réu: a Fazenda Nacional
(...)Determino o arquivamento do feito com as baixas necessárias.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

012 - 0000922-19.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000922-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: R.N.S.
(...)Remetam-se os autos à Defensoria Pública(...)
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001147-05.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001147-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.A.S.
DESPACHO

Defiro pedido de fls.33/34.

Expeça-se Carta Precatória, anotando-se o endereço contidos nas fls. 25.

Cumpra-se.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Guarda

014 - 0000388-07.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000388-2
Autor: A.R.R.
Réu: T.S.P.
DESPACHO

Diante do contido das fls. 27, informando novo endereço da parte requerida, determino que informe o Juízo deprecado o novo endereço da parte requerida, fls. 27.

Caso a Carta Precatória já tenha sido devolvida, expeça-se nova Carta Precatória com a finalidade de citação parte requerida no endereço de fls. 27.

Cumpra-se urgentemente.
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

015 - 0000294-59.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000294-2
Autor: Mileno da Costa Silva e outros.
(...)Designo-se nova audiência para colheita de manifestações de todas as partes.(...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/06/2014 às 16:00 horas.
Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, José Ale Junior, Nathália Nascimento

Mandado de Segurança

016 - 0001675-54.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001675-2
Autor: Antonio dos Santos
Réu: Pres. da Camara Municipal de Vereadores de Caracarái-rr
Defiro pedido de fls. 408.(...)
Advogados: Edson Prado Barros, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Lizandro Icassati Mendes, Ronaldo Mauro Costa Paiva

Petição

017 - 0010759-06.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.010759-2
Autor: A.angelim Veloso de Lima - Me
Réu: Industria de Borracha e Polimeros Ltda
Ao Autor para o pagamento das custas, no valor de R\$ 44,74, no prazo legal.

Advogados: Allyson Duarte Silva Lima, Ana Maria Rodrigues da Fonseca, Cicera Romenia Botelho, Danielli Cruz Sampaio, Francisco Eldo de Sousa, Joseilson Fernandes Soares, Marco Antonio Duarte Sabiá, Pedro Ivan Couto Duarte, Rodrigo Sampaio Menezes, Stélio Baré de Souza Cruz

Procedimento Ordinário

018 - 0000643-62.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000643-0
 Autor: Rilma Conrado Alves
 Rematam-se os autos ao Ministério Público(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Procedimento Sumário

019 - 0000411-84.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000411-4
 Autor: Gabriel Cosme de Sousa
 Réu: Inss
 (...)determino a remessa dos autos à Contadoria para realização dos cálculos(...)
 Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

Vara Cível

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Embargos à Execução

020 - 0000094-81.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000094-2
 Autor: Manoel Vicente da Silva
 Réu: Sansão do Nascimento Silva
 DECISÃO

Atente - se o Cartório quanto à certificação dos prazos.
 Embora não tenha sido certificado nos autos quanto a tempestividade dos embargos fls. 02/62, verifica-se que os mesmos são tempestivos, pois, constas nos autos o comprovante de intimação, quanto a penhora de fls. 123, do executado (...) em 16/01/2014, (fls. 137).
 Os embargos foram protocolados em 29/01/2014 no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no 13º (décimo terceiro) dia após a intimação do executado quanto à penhora, portanto tempestivos. Recebo os embargos com efeitos suspensivos, em razão de se tratar de suposto bem destinado à moradia da família, com fundamento no art. 1º da Lei 8.009/90.
 Intime-se o embargado para manifestar no prazo legal. Após, conclusos. Cumpra-se urgentemente.
 Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

Vara Criminal

Expediente de 24/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

021 - 0000248-36.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000248-6
 Réu: M.C.M.
 (...) Indefiroo pedido de revogação de prisão preventiva do acusado M. C. M., devendo o réu permanecer custodiado preventivamente no local onde se encontra recolhido. Intimem-se. Dê-se vista ao MPE. P. R. I.
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Vara Criminal

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):

Execução da Pena

022 - 0013649-44.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.013649-8
 Sentenciado: Antonio José da Silva
SENTENÇA
 O acusado aceitou medidas proposta pelo Ministério Público em audiência, mediante o imediato cumprimento de pena restritiva de direito.
 Tendo decorrido o prazo estipulado, com integral cumprimento das condições impostas, como informado pelo Ministério Público, fls. 109-v. Estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 76 e seguintes, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado relativamente ao presente caso.
 Feitas as necessárias anotações e comunicações, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com deferência ao pagamento das multas, conforme comprovantes às fls. 24, 35 e 40, determina que tais valores sejam depositados no Fundo Penitenciário, nos termos do art. 49 do Código Penal Brasileiro. Ciência ao MP.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

023 - 0000016-87.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000016-5
 Indiciado: M.A.S.
 Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

024 - 0000979-18.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.000979-9
 Réu: Denis Márcio Corrêa
 (...)Ciência ao MP.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 24/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

025 - 0000762-91.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000762-2
 Autor: Antonia Maria da Silva
 Réu: Genival Cabral da Silva
 (...)Cumpra-se o despacho de fls. 57.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

026 - 0000226-80.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000226-8
 Autor: Maria Norma Sousa Matos
 Réu: Banco Paulista S/a
 (...)Determino ao cartório o cadastramento do advogado no SISTEMA SISCOR e após, realize-se a republicação da sentença de fls. 98.
 Advogados: Gisele o da Paz, Wilton Roveri
 027 - 0001378-66.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.001378-6
 Autor: Aparecido Alves da Silva
 Réu: Edvan Pereira Silva

(...)Cumpra-se o despacho de fls. 41-v.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0001027-59.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001027-7
Autor: Carla da Silva Rocha
Réu: Daniel Almeida da Silva

(...)Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1º, do CPC. (...)
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001171-33.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001171-3
Autor: Flavio de Araújo Santos
Réu: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda
DESPACHO

Conclusão desnecessária.

O Alvará já foi expedido, estando anexado na contracapa destes autos.
Já expedida a carta precatória para intimação do autor para recebimento do referido alvará.

Para evitar demora, intime-se o advogado de fls. 76/77 para eventuais providências.

Apos, ao arquivo com as baixas necessárias.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000201-32.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000201-4

Réu: Benedito Carvalho Moura e outros.

Despacho: Designo o dia 30/05/2014, às 10h45, para realização de audiência de instrução.

Requisite-se a apresentação do APC Carneiro.

Notifique-se o MPE e DPE.

Comunique-se o juízo deprecante.

Mucajaí, 18/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000490-62.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000490-3

Indiciado: Z.O.C.

Despacho: Designo o dia 08/05/2014, às 09h45, para realização de audiência preliminar (art. 16, Lei Maria da Penha).

Intime-se a ofendida (fls. 33) e o Ministério Público.

Mucajaí, 19/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajaí

Índice por Advogado

000153-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000107-50.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000107-1

Indiciado: R.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

002 - 0000103-13.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000103-0

Indiciado: R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0000624-26.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000624-9

Indiciado: E.G.B.

Despacho: Designo o dia 23/07/2014, às 11h, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se a testemunha de acusação Edson de acordo com o parecer ministerial de fls. 126.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 43).

Intime-se o réu e o Ministério Público.

Mucajaí, 19/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Carta Precatória

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000116-RR-B: 013

000317-RR-B: 015

000330-RR-B: 006, 012, 014, 016

000716-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

001 - 0000343-48.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000343-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 24/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

**Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Â):
Vaacklin dos Santos Figueredo**

Expediente de 24/03/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Â):
Vaacklin dos Santos Figueredo**

Ação Penal

002 - 0007247-31.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007247-6

Réu: Wagner Vieira Rocha

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0002119-25.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002119-6

Réu: Manoel Gomes de Sousa

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2014 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000686-49.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000686-4

Réu: Gabriel Meller dos Santos

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000743-33.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000743-1

Réu: Messias Carvalho Gomes

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001464-82.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001464-3

Indiciado: J.N.M.F. e outros.

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2014 às 09:20 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

007 - 0000485-86.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000485-7

Réu: Jose Raimundo de Santana Junior

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

008 - 0000739-59.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000739-7

Réu: Any Caroline da Silva Cavalcante e outros.

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

009 - 0000020-77.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000020-2

Réu: Jurandir Alves da Silva Filho

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0000047-94.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000047-7

Indiciado: R.N.S.

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000162-18.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000162-4

Réu: Carlos Alberto Rodrigues da Costa

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000051-97.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000051-7

Indiciado: O.G.F.C.

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Juizado Cível**Proced. Jesp Cível**

013 - 0008442-17.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008442-0

Autor: M.morais Araujo-me

Réu: Edivanio Ferreira Barros

Defiro o requerimento de fl. 94.

Autos a Contadoria, para atualização do débito.

Após, proceda-se a penhora online.

Rorainópolis/RR, 18/03/2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

014 - 0001568-11.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001568-3

Autor: Wilson Roberto Moreira Amorim

Réu: Delta Construções S/a

Intime-se a parte requerente via DJE para manifestação acerca da Certidão de fl. 42.

Ao cartório para eliminação do Contramando de Penhora acostado à contracapa.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12/03/2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

015 - 0000705-21.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000705-0

Autor: Ivanildo Batista da Silva

Réu: Ricardo Souza da Silva

Intime-se a parte Exequente via DJE para indicar novo endereço para intimação, sob pena de extinção da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12/03/2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Juizado Criminal

Expediente de 24/03/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Â):
Vaacklin dos Santos Figueredo**

Crimes Ambientais

016 - 0000128-09.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000128-3

Indiciado: V.A.S. e outros.

Defiro a cota ministerial de fl. 43.

Expeça-se carta precatória para Comarca de Boa Vista a fim de proceder o interrogatório do Autor do fato Valdemir Alves dos Santos, que poderá ser localizado no endereço de fl. 12.

Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o Autor do Fato Aleir Guizoni.
Notifique-se o MP e o advogado Jaime Guzzo, este via DJE.

Rorainópolis/RR, 18/03/2014.
Renato Albuquerque
Juiz de Direito
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Termo Circunstanciado

017 - 0000687-97.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000687-0
Indiciado: A.I.C.L.M.
Designe-se audiência preliminar.
Intime-se o Autor do Fato da audiência preliminar.
Notifique-se o MP e o advogado Paulo Sérgio, este via DJE.

Rorainópolis/RR, 18/03/2014.
Renato Albuquerque
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 24/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

018 - 0000587-11.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000587-0
Autor: Criança/adolescente
Infrator: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 08/05/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000155-RR-B: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000160-38.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000160-7
Réu: Edson Barbosa Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Pedido Prisão Preventiva

002 - 0000162-08.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000162-3
Réu: Max da Silva Machado
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara de Execuções

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Execução da Pena

003 - 0000212-73.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000212-4
Sentenciado: Mário de Oliveira Serra
Vistos etc.

Trata-se de procedimento apuratório de Falta grave cometida pelo reeducando Mário de Oliveira Serra, por está faltando aos pernites. O reeducando está cumprindo pena por condenação de 16 (dezesesseis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, III e IV, art. 121, §3º, art. 69, todos do CPB e art. 10, da Lei 9.437/97, estando atualmente em regime semiaberto.

A Certidão Carcerárias encontra-se acostada às fls. 230/231. Folhas de trabalho, fls. 113/118.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 236/237, pela revogação do trabalho externo, reconhecimento da falta grave e consequente regressão de regime do semiaberto para o fechado.

A Defensoria Pública requer que para que se configure falta grave o pedido seja instruído com Procedimento Administrativo (fls. 240/241). Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando vem cumprindo sua pena sem o devido comprometimento, tendo sua Certidão de Carcerária (fls. 230/231) registrado várias faltas.

Ante as informações carreadas aos autos, não obstante as justificativas apresentadas, RECONHEÇO O COMETIMENTO DE FALTA GRAVE, nos termos do art. 50, VI, da LEP, e DETERMINO a REGRESSÃO de regime de cumprimento de pena do reeducando Mário de Oliveira Serra, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal.

Quanto a afirmação de que o reeducando está em pleno gozo de seus direitos políticos, solicitem-se informações junto ao Juízo de Conhecimento da Ação Penal (1ª Vara Criminal/RR), quanto à emissão da CDJ nos autos de origem(0010.06.138634-7).

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

004 - 0000268-72.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000268-4
Sentenciado: Manoel Carlos de Oliveira
Defiro cota de fl. 199;
Remetam-se os autos à DPE;
Após, nova vista ao parquet.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

005 - 0000516-67.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000516-2
Réu: Manoel Carlos de Oliveira
Mnatenho a decisão proferida à fl. 74/76, por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça/RR.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000118-RR-N: 002

000637-RR-N: 002

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000058-84.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000058-8

Réu: Walquiria Palmeira Buas

Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Robson da Silva Souza

Ação Penal

002 - 0000172-57.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000172-9

Réu: F.J.L.C. e outros.

Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial de fls. 128/129, indefiro o pedido de fl. 125. Desentranhe-se a carta de fl. 126. Intime-se a defesa dos acusados, para, no prazo legal, oferecer suas derradeiras alegações. Cumpra-se. Alto Alegre, 13.03.2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, José Fábio Martins da Silva

Inquérito Policial

003 - 0000047-55.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000047-1

Indiciado: V.J.S.

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ALTO ALEGRE-RR, 14.03.2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000048-40.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000048-9

Indiciado: J.R.C.M.

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ALTO ALEGRE-RR, 14.03.2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000049-25.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000049-7

Indiciado: F.K.W.S.

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ALTO ALEGRE-RR, 14.03.2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

006 - 0000004-21.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000004-2

Réu: Valdir Jofre Batista Carneiro

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ALTO ALEGRE-RR, 14.03.2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

001456-AM-N: 097

015978-DF-N: 014

056007-PR-N: 165

151056-RJ-A: 007

000092-RR-B: 149

000107-RR-A: 054

000138-RR-N: 142

000149-RR-N: 056

000153-RR-N: 074

000165-RR-A: 148

000171-RR-B: 054

000173-RR-A: 041

000178-RR-N: 025

000184-RR-A: 031, 052, 055, 131, 146

000190-RR-N: 166

000208-RR-A: 036

000210-RR-N: 142

000257-RR-N: 064

000295-RR-A: 025

000296-RR-E: 056

000300-RR-N: 121, 132, 156

000304-RR-A: 139

000313-RR-A: 142

000319-RR-B: 011

000369-RR-A: 133, 134

000393-RR-N: 122

000467-RR-N: 058, 139

000484-RR-N: 055, 132

000493-RR-N: 058

000509-RR-N: 006

000550-RR-N: 073

000561-RR-N: 056

000568-RR-N: 052

000617-RR-N: 143

000618-RR-N: 136

000710-RR-N: 057

000716-RR-N: 095

000723-RR-N: 051

000725-RR-N: 143

000810-RR-N: 057, 135

000812-RR-N: 056

000826-RR-N: 056

000868-RR-N: 135

030820-RS-N: 081

223468-SP-N: 108
232294-SP-N: 108

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000207-57.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000207-7
Autor: M.A.C.C.
Réu: E.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000213-64.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000213-5
Autor: Uniao
Réu: Aduino Pires de Carvalho Filho
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

003 - 0000209-27.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000209-3
Autor: Uniao
Réu: Citel Comercial Ltda.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000211-94.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000211-9
Réu: Rodrigo Couri de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000216-19.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000216-8
Autor: Michelle Luiza de Souza
Réu: Inss
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

006 - 0000206-72.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000206-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: L.L.B.V.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Advogado(a): Vilmar Lana

007 - 0000214-49.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000214-3
Autor: Itaú Unibanco S/a
Réu: Elcio Pacheco
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

Vara Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Guarda

008 - 0000215-34.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000215-0
Autor: C.A.P.S.
Réu: L.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

009 - 0000228-33.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000228-3
Réu: Costa e Junior Ltda Me e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000232-70.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000232-5
Autor: T.W.L.S.
Réu: S.J.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

011 - 0000231-85.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000231-7
Autor: V.M.X.L.
Réu: E.A.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.
Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

Vara Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

012 - 0000244-84.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000244-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: H.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000250-91.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000250-7
Autor: Ministerio Publico Federal
Réu: Genilton Moura Guimaraes
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000253-46.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000253-1
Autor: Uniao
Réu: Francisco de Sales Guerra Neto
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Advogado(a): Erik Franklin Bezerra

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

015 - 0000237-92.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000237-4
Autor: Francisco Nunes da Silva Filho
Réu: Uniao
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000242-17.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000242-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: Valdemar da Silva Filho
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000246-54.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000246-5
Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Réu: Eduardo Silva de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000254-31.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000254-9
Autor: Quedma Santos Silva
Réu: Arlison Lima da Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

019 - 0000234-40.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000234-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000235-25.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000235-8
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Mc Maia Jorge-epp
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000249-09.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000249-9
Autor: Ibama
Réu: Município de Pacaraima
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

022 - 0000208-42.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000208-5
Réu: Josemiz Salomão Peixoto
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0000225-78.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000225-9
Réu: Francisco de Jesus Vieira
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

024 - 0000210-12.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000210-1
Réu: Juscelino Teixeira Dantas
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

025 - 0000205-87.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000205-1
Réu: Paulo Cesar Justo Quarteiro e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

026 - 0000212-79.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000212-7
Réu: Paulo Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

027 - 0000217-04.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000217-6
Indiciado: A.J.F.
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

028 - 0000226-63.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000226-7
Indiciado: E.R.O.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

029 - 0000230-03.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000230-9
Réu: Dayse de Matos Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

030 - 0000227-48.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000227-5

Réu: Jairo Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

031 - 0000233-55.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000233-3
Réu: Genival Costa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

032 - 0000239-62.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000239-0
Réu: Luis Gustavo Felippin
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000241-32.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000241-6
Réu: Francisco Matos Costa
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000248-24.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000248-1
Réu: Mathias Ariel Costa Martins e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000252-61.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000252-3
Réu: Gimi Kater Alves da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

036 - 0000236-10.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000236-6
Réu: Florany Maria dos Santos Mota
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Advogado(a): Henrique Keisuke Sadamatsu

037 - 0000243-02.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000243-2
Réu: Warlisson Alves dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000251-76.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000251-5
Réu: Leda da Silva Aniceto e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

039 - 0000238-77.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000238-2
Réu: João Dias e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000240-47.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000240-8
Réu: Genilton Moura Guimaraes
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000247-39.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000247-3
Réu: Lafaette Barbosa Campos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Advogado(a): Francisco de Assis G. Almeida

Juizado Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Proced. Jesp Cível

042 - 0000222-26.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000222-6
Autor: Joseth Siqueira Young

Réu: Vivo S/a
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.225,33.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

043 - 0000223-11.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000223-4
Autor: Karolina Ribeiro do Nascimento
Réu: Ionai de Tal e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000224-93.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000224-2
Autor: Lindalva dos Santos Camara
Réu: Emilson Pereira Paz
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.600,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Termo Circunstanciado**

045 - 0000221-41.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000221-8
Indiciado: R.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

046 - 0000219-71.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000219-2
Indiciado: A.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000220-56.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000220-0
Indiciado: R.E.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Carta Precatória**

048 - 0000229-18.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000229-1
Réu: Clodomir de Souza Caetano e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Carta Precatória**

049 - 0000245-69.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000245-7
Indiciado: E.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Boletim Ocorrê. Circunst.**

050 - 0000218-86.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000218-4
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 19/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Civil Pública

051 - 0000633-06.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000633-6
Autor: Ministerio Publico Estadual
Réu: Municipio do Amajari
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000723RR, Dr(a). FLAUVENNE SILVA SANTIAGO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Flauenne Silva Santiago

Busca Apreens. Alien. Fid

052 - 0000697-21.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000697-7
Autor: Bv Financeira S a Cfi
Réu: Renata Eustaquio Silva Santos
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000184RRA, Dr(a). Domingos Sávio Moura Rebelo para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Sophia Moura

Carta Precatória

053 - 0001137-12.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001137-7
Autor: Ralf Albert Johann Weibentein
Réu: Uniao
Audiência ADIADA para o dia 26/03/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

054 - 0001782-47.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001782-2
Autor: Antonio Faust
Réu: Municipio de Pacaraima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000107RRA, Dr(a). Antonieta Magalhães Aguiar para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Denise Abreu Cavalcanti

055 - 0000510-76.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000510-0
Autor: Valdimar dos Santos
Réu: Municipio de Pacaraima
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

056 - 0000059-80.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000059-4
Autor: José Américo Valentim
Réu: Suzete de Macedo Oliveira
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000561RR, Dr(a). ROSA LEOMIR BENEDETTIGONÇALVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Danielle Benedetti Torreyas, Diego Freire de Araújo, Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa, Rosa Leomir Benedettigonçalves

057 - 0000314-38.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000314-3
Autor: Barros e Barros Ltda Me
Réu: Municipio de Pacaraima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000810RR, Dr(a). MARTA NOUBE DE SOUZA LEÃO para devolução dos autos ao

Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Jacilene Leite de Araújo, Marta Noubé de Souza Leão

058 - 0001238-49.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001238-3

Autor: Jerônimo Ziltomar Nascimento Melo

Réu: Município de Pacaraima e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000467RR, Dr(a). RONALD ROSSI FERREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Ronald Rossi Ferreira

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000198-32.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000198-0

Autor: Ministério Público

Réu: Francisco Alberto Santiago

Autos nº. 0045.13.000198-0

D E S P A C H O

Ao Ministério Público

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

Vara Cível

Expediente de 20/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Averiguação Paternidade

059 - 0001045-68.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001045-4

Autor: M.J.S.F. e outros.

PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000692-91.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000692-2

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Município de Pacaraima

Autos nº. 0045.13.000692-2

D E S P A C H O

Renove-se a diligência de fls. 103.

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

Vara Cível

Expediente de 24/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Civil Improb. Admin.

060 - 0001216-88.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001216-9

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Paulo Rodrigues Wanderley

Autos nº. 0045.13.001216-9

D E S P A C H O

I. Postergo a análise do pedido liminar para após a apresentação de Defesa Prévia por parte do Réu;

II. Na forma do artigo 17, §7º, da Lei 8.437/1992, notifique-se o Requerido para que, no prazo de 15 dias, ofereça manifestação por escrito;

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 11 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

061 - 0001235-31.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001235-1

Réu: Benildo Pereira da Silva Filho

Autos nº. 0045.12.001235-1

D E S P A C H O

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

064 - 0001391-92.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001391-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: D.S.F.

Autos nº. 0045.07.001391-2

D E S P A C H O

Renove-se a diligência de fls. 99.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

065 - 0000211-31.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000211-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: T.B.C.

Autos nº. 0045.13.000211-1

D E S P A C H O

Tendo em vista que por três vezes fora certificado nos autos, pelos senhores oficiais de justiça, a impossibilidade de acesso à região onde supostamente mora o requerido, bem como que não é disponibilizado

por esta corte outro meio de locomoção, dê-se vista dos presentes ao ilustre Defensor Público para manifestação.

Pacaraima/RR, 18 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000288-40.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000288-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: L.S.M.

Autos nº. 0045.13.000288-9

D E S P A C H O

I - Designo o dia 08/05/2014 às 11h00 para audiência de conciliação;

II - Expedientes necessários;

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000619-22.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000619-5

Autor: T.W.L.S.

Réu: S.J.S.

Autos nº. 0045.13.0000619-5

D E S P A C H O

Renove-se a diligência de fls. 15.

Pacaraima/RR, 18 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0000625-29.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000625-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.B.D.

Autos nº. 0045.13.000625-2

D E S P A C H O

I - Designo o dia 22/04/2014 às 11h00 para audiência de conciliação;

II - Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000976-02.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000976-9

Autor: V.C.F.

Réu: Criança/adolescente

Autos nº. 0045.13.000976-9

D E S P A C H O

I. Desentranhe-se dos presentes autos a certidão de fls. 19;

II. Após, ao Defensor atuante em defesa do Requerente, para réplica;

III. Por fim, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0001054-93.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001054-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: W.P.S.

Autos nº. 0045.13.0001054-4

D E S P A C H O

I - Designo o dia 07/05/2014 às 11h30 para audiência de conciliação;

II - Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0001187-38.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001187-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: N.V.S.

Autos nº. 0045.13.001187-2

D E S P A C H O

I. Desentranhe-se dos presentes autos a certidão de fls. 19;

II. Após, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0001191-75.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001191-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.J.M.A.

Autos nº. 0045.13.001191-4

D E S P A C H O

I. Compulsando os autos verifica-se que o AR constante às fls. 16, foi recebido por uma pessoa que assina como "Raimundo Nonato", ou seja, não a certeza de que o Requerido Raimundo José Martins de Almeida tenha sido, devidamente citado;

II. Assim, expeça-se carta precatória a Comarca de Manaus/AM com a finalidade de citar o Requerido no endereço informado.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 12 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0001289-60.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001289-6

Autor: A.P.X.

Réu: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.13.001289-6

D E S P A C H O

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

I - Designo o dia 24/04/2014 às 10h30 para audiência de conciliação;

Pacaraima/RR, 12 de março de 2014.

II - Expedientes necessários;

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.
077 - 0000513-60.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000513-0
Autor: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.13.000513-0

D E S P A C H O

Averiguação Paternidade

074 - 0000825-70.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000825-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: W.L.B.
Autos nº. 0045.12.000825-0

I. Tendo em vista as informações constantes na certidão de fls. 09v, do Sr. Oficial de Justiça, renove-se a diligência para que a requerente seja intimada na Comunidade do Socó;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

D E S P A C H O

I. Compulsando os autos verifica-se que as partes concordam em realizar o exame de DNA, no entanto, discordam quanto ao pagamento;

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

II. Dessa maneira, por entender ser uma prova primordial para o deslinde do feito, determino que as partes dividam o valor do referido exame meio a meio, sendo que ao final, o vencedor será ressarcido pelo vencido;

078 - 0000564-71.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000564-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: V.B.C.
Autos nº. 0045.13.000564-3

III. Como sugestão, indico o único laboratório existente na cidade de Pacaraima/RR, Laboanálises, localizado na Rua Monte Roraima, 151, Bairro Vila Nova, cujo valor do referido exame é de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais);

D E S P A C H O

IV. As partes poderão indicar outros laboratórios, caso assim entendam necessário, no prazo de 05 (cinco) dias;

I. Tendo em vista que não há nos autos notícias sobre como deverá ficar o nome do infante, intime-se a parte Requerente para que informe como deverá ser preenchido os dados do infante;

V. Intimem-se as partes;

II. Tais informações poderão ser colhidas pelo Sr. Oficial de Justiça e certificado nos autos.

VI. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 20 de março de 2014.

Pacaraima/RR, 12 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0000403-61.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000403-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: W.V.S.
Autos nº. 0045.13.000403-4

079 - 0000623-59.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000623-7
Autor: J.C.S. e outros.
Autos nº. 0045.13.000623-7

D E S P A C H O

D E S P A C H O

I. Solicite informações junto ao Juízo Deprecado, com urgência;

I. Renovem-se os expedientes de fls. 19, solicitando informações da referida localidade junto à unidade de saúde da Vila Surumu;

II. Após, conclusos.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0000453-87.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000453-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: L.L.
Autos nº. 0045.13.000453-9

080 - 0000709-30.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000709-4
Autor: E.K.R.X.
Réu: A.J. e outros.

Autos nº. 0045.13.000709-4

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

Tendo em vista a inércia do Juízo Deprecante, archive-se com as cautelas legais

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

081 - 0000022-19.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000022-0
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Réu: Andre Luiz Eugenio de Moura
Autos nº. 0045.14.000022-0

D E S P A C H O

I. Intime-se o Requerente para que junte instrumento procuratório no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Rosângela da Rosa Corrêa

Carta Precatória

082 - 0000858-60.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000858-1
Réu: Eliselda Ferreira Correa
Autos nº. 0045.12.000858-1

D E S P A C H O

Renove-se a diligência de fls. 36.

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0000872-44.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000872-2
Réu: Daniele Sayuri Fugita
Autos nº. 0045.12.000872-2

D E S P A C H O

Renove-se a diligência de fls.12.

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0000092-70.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000092-5
Réu: Gerziano Portela Figueira
Autos nº. 0045.13.000092-5

D E S P A C H O

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0000632-21.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000632-8
Autor: Estado de Roraima
Réu: Auto Peças Souza e Lima e outros.
Autos nº. 0045.13.000632-8

D E S P A C H O

Proceda-se, mais uma vez, como determinado às fls 18.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0000728-36.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000728-4
Autor: Estado de Roraima
Réu: J P de Albuquerque Almeida
Autos nº. 0045.13.000728-4

D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência de fls. 09;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0000783-84.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000783-9
Autor: Luiz Henrique Rodrigues de Carvalho
Autos nº. 0045.13.000783-9

D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência de fls. 08;

II. Frutífero ou não o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens;

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 18 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0000806-30.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000806-8
Réu: Leandro Fernandes Rios de Souza e outros.

Autos nº. 0045.13.000806-8

D E S P A C H O

Renovem-se as diligências citatórias.

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0000848-79.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000848-0
Autor: Antoniel da Silva Souza
Réu: Max Ferreira dos Santos
Autos nº. 0045.13.000848-0

D E S P A C H O

I. Encaminha-se ao Juízo Deprecante cópia da certidão de fls. 07v, solicitando as informações necessárias para cumprimento da presente;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0001066-10.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001066-8
Autor: Kelison Lopes Rodrigues
Réu: Gildo Souza dos Santos e outros.
Autos nº. 0045.13.001066-8

D E S P A C H O

I. Solicite informações junto ao Juízo Deprecante se ainda há interesse no cumprimento do presente;

II. Caso positivo cumpra-se imediatamente;

III. Não havendo interesse ou não havendo resposta em 30 dias, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0001068-77.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001068-4
Autor: M.M.S.S.
Réu: J.P.S.
Autos nº. 0045.13.001068-4

D E S P A C H O

I. Solicite informações junto ao Juízo Deprecante se ainda há interesse no cumprimento do presente;

II. Caso positivo cumpra-se imediatamente;

III. Não havendo interesse ou não havendo resposta em 30 dias, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0001069-62.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001069-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.S.S.
Autos nº. 0045.13.001069-2

D E S P A C H O

I. Solicite informações junto ao Juízo Deprecante se ainda há interesse no cumprimento do presente;

II. Caso positivo cumpra-se imediatamente;

III. Não havendo interesse ou não havendo resposta em 30 dias, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0001070-47.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001070-0
Autor: A.L.P.
Réu: S.S.B.
Autos nº. 0045.13.001070-0

D E S P A C H O

I. Solicite informações junto ao Juízo Deprecante se ainda há interesse no cumprimento do presente;

II. Caso positivo cumpra-se imediatamente;

III. Não havendo interesse ou não havendo resposta em 30 dias, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0001073-02.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001073-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: Criança/adolescente e outros.
Autos nº. 0045.13.001073-4

D E S P A C H O

Devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 18 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0001085-16.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001085-8

Autor: Adail Rodrigues Borges

Réu: Delegado da Polícia Federal em Pacaraima

Autos nº. 0045.13.001085-8

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolve-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

096 - 0001087-83.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001087-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.M.

Autos nº. 0045.13.001087-4

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolve-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0001094-75.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001094-0

Autor: S.b. Comercio Ltda

Réu: Jai9me Cerqueira Fernandes

Autos nº. 0045.13.001094-0

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolve-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Advogado(a): João Bosco Taledano

098 - 0001096-45.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001096-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: Luiz dos Santos Ambrósio

Autos nº. 0045.13.001096-5

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolve-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0001097-30.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001097-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: Israel Nogueira Filho

Autos nº. 0045.13.001097-3

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolve-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0001100-82.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001100-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.M.A.V.

Autos nº. 0045.13.001100-5

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolve-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0001102-52.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001102-1
 Autor: Criança/adolescente
 Autos nº. 0045.13.001102-1

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolve-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0001103-37.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001103-9
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: Jose Ubiratan Duarte
 Autos nº. 0045.13.001103-9

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolve-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0001329-42.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001329-0
 Réu: J.U.D.
 Autos nº. 0045.13.001329-0

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolve-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0001331-12.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001331-6
 Autor: Caixa Economica Federal

Réu: Shopping do Artesanato Ltda
 Autos nº. 0045.13.001331-6

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolve-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0001334-64.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001334-0
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: V.S.F.
 Autos nº. 0045.13.001334-0

D E S P A C H O

I. Solicite informações junto ao Juízo Deprecante se ainda há interesse no cumprimento do presente;

II. Caso positivo cumpra-se imediatamente;

III. Não havendo interesse ou não havendo resposta em 30 dias, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0001335-49.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001335-7
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: R.S.B.
 Autos nº. 0045.13.001335-7

D E S P A C H O

I. Solicite informações junto ao Juízo Deprecante se ainda há interesse no cumprimento do presente;

II. Caso positivo cumpra-se imediatamente;

III. Não havendo interesse ou não havendo resposta em 30 dias, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0001337-19.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001337-3
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: A.F.S.R.

Autos nº. 0045.13.001337-3

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolve-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0001339-86.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001339-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.S.S.

Autos nº. 0045.13.001339-9

D E S P A C H O

I. Solicite informações junto ao Juízo Deprecante se ainda há interesse no cumprimento do presente;

II. Caso positivo cumpra-se imediatamente;

III. Não havendo interesse ou não havendo resposta em 30 dias, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Luiz Fernando Fama, Silvio Santos Vieira Juior

109 - 0001346-78.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001346-4

Réu: I.N.

Autos nº. 0045.13.001346-4

D E S P A C H O

I. Solicite informações junto ao Juízo Deprecante se ainda há interesse no cumprimento do presente;

II. Caso positivo cumpra-se imediatamente;

III. Não havendo interesse ou não havendo resposta em 30 dias, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0001351-03.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001351-4

Autor: Tsl Operações de Terminais Ltda

Réu: Usa-comercio Serviços Representações Imp e Exp Ltda

Autos nº. 0045.13.001351-4

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolve-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0001352-85.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001352-2

Autor: B.v. Financeira S.a. C.f.i.

Réu: Patricio Melville

Autos nº. 0045.13.001352-2

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolve-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0001353-70.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001353-0

Autor: Banco J.p. Morgan S/a

Réu: Alfredo de Luise

Autos nº. 0045.13.001353-0

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolve-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0001354-55.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001354-8

Autor: Governo do Estado de Roraima

Réu: Bifurcação Comercio de Importação e Exportação Ltda e outros.

Autos nº. 0045.13.001354-8

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolve-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

114 - 0000014-76.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000014-9
Autor: M.E.S.B.
Réu: R.M.C.
Autos nº. 0045.13.000014-9

D E S P A C H O

Manifeste-se a DPE acerca do endereço do Requerido.

Pacaraima/RR, 18 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

115 - 0000212-16.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000212-9
Autor: R.N.O.N.
Réu: A.L.N.
Autos nº. 0045.13.000212-9

D E S P A C H O

Dê-se vista dos autos ao ilustre Defensor Público designado Curador Especial às fls. 43, para apresentar contestação no prazo legal.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0000977-84.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000977-7
Autor: M.R.R.C. e outros.
Autos nº. 0045.13.000977-7

D E S P A C H O

I. Intime-se a primeira Requerente para que apresente cópia do cartão magnético da conta informada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias;

II. Após, informe à unidade pagadora do segundo Requerente.

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

117 - 0001062-17.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.001062-1
Autor: S.A.S.
Réu: J.O.A.
Autos nº. 0045.06.001062-1

D E S P A C H O

I. Cumpra-se o já determinado às fls. 38;

II. Atente-se o cartório para não remeter autos à conclusão sem necessidade, como fora feito no presente processo;

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0000126-79.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000126-3
Autor: M.S.G.G.
Réu: S.A.L.
Autos nº. 0045.12.000126-3

D E S P A C H O

Como requer a DPE às fls. 69.

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0000261-91.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000261-8
Autor: A.S.S.
Réu: M.J.A.S.
Autos nº. 0045.12.000261-8

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Cartório competente para que preste as informações requisitadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responder por Desobediência;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0000421-19.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000421-8
Autor: J.P.S.F.
Réu: E.C.S.
Autos nº. 0045.12.000421-8

D E S P A C H O

I. Solicite informações junto ao CRAS acerca do estudo de caso, no prazo de 05 dias;

II. Após a resposta, dê-se vista urgente ao Ministério Público;

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 18 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Embargos à Execução

121 - 0000568-45.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000568-6
Autor: Município de Pacaraima
Réu: Uniao
Autos nº. 0045.12.000658-6

D E S P A C H O

I. Intime-se o apelado para que tome ciência do Recurso de Apelação (fls. 42/44) interposto e, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal;

II. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos;

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho
122 - 0000062-98.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000062-6
Autor: F. Sara Aragão Lima-me
Autos nº. 0045.14.000062-6

D E S P A C H O

I. Apense-se o presente feito aos autos nº. 045.13.001215-1;

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 18 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

Exec. C/ Fazenda Pública

123 - 0000015-95.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000015-8
Autor: Maria Deusanira da Cruz Sousa
Réu: Município de Pacaraima
Autos nº. 0045.12.000015-8

D E S P A C H O

I - Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o r. Despacho de fls. 31;

II - Reitere-se o ofício de fls. 27;

III - Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 18 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

124 - 0000714-23.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000714-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: J.M.S.
Autos nº. 0045.11.000714-8

D E S P A C H O

Como requer a DPE às fls 55v.

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0000858-94.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000858-3
Autor: T.P.R. e outros.
Réu: N.F.R.
Autos nº. 0045.11.000858-3

D E S P A C H O

À DPE.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0000025-08.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000025-5
Autor: M.A.R.C.
Réu: V.L.S.
Autos nº. 0045.13.000025-5

D E S P A C H O

Renove-se a diligência de fls. 22.

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0000213-98.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000213-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: G.L.S.
Autos nº. 0045.13.000213-7

D E S P A C H O

Como requer a DPE.

Pacaraima/RR, 18 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

Execução Fiscal

128 - 0000015-32.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000015-0
Executado: Uniao
Executado: M G M de Almeida Me e outros.
Autos nº. 0045.11.000015-0

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Procedimento Ordinário

132 - 0000333-15.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000333-7
Autor: Jamila Pereira de Araújo
Réu: Município de Pacaraima
Autos nº. 0045.11.000333-7

D E S P A C H O

Dê-se ciência do teor da r. certidão de fls. 93v à Exequente.

D E S P A C H O

I. Tendo em vista a r. Decisão de fls. 57/58, remetem-se os presentes autos à Turma Recursal;

II. Após, informe à unidade pagadora do segundo Requerente.

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

129 - 0000472-98.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000472-5
Autor: E.S.M.
Réu: J.F.P.
Autos nº. 0045.10.000472-5

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

D E S P A C H O

À DPE.

133 - 0000453-58.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000453-3
Autor: Rafhaely Magalhães Silva e outros.
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Autos nº. 0045.11.000453-3

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

D E S P A C H O

I. Certifique o cartório se houve manifestação da parte Requerente;

II. Após, conclusos.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0001278-31.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001278-9
Autor: M.S.C.C.
Réu: E.M.S.
Autos nº. 0045.13.001278-9

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

D E S P A C H O

I - Designo o dia 24/04/2014 às 11h00 para audiência de conciliação;

II - Expedientes necessários;

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

134 - 0000458-80.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000458-2
Autor: Iridan Alves da Fonseca Ferreira
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro
Autos nº. 0045.13.000458-2

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

D E S P A C H O

I - Designo o dia 24/04/2014 às 12h00 para audiência de conciliação;

II - Expedientes necessários.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

131 - 0000740-50.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000740-9
Autor: W.A.S. e outros.
Autos nº. 0045.13.000740-9

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

D E S P A C H O

I. Recebo as primeiras declarações;

II. Citem-se, nos termos do artigo 999, do Código de Processo Civil;

III. Expedientes necessários.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

135 - 0000096-10.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000096-6

Autor: Dayana dos Reis Fernandes
Réu: Município de Uiramutã
Autos nº. 0045.13.000096-6

D E S P A C H O

I. Trata-se de procedimento ajuizado em face do município de Uiramutã/RR, onde não foram encontrados o prefeito, o vice-prefeito e o procurador do município para realização da citação do mesmo, que por força normativa, deve ser feita pessoalmente;

II. Muitas diligências já foram realizadas pelos oficiais de justiça em exercício na Comarca de Pacaraima/RR, tanto na sede do Município como na representação localizada na Capital, Boa Vista/RR. Além de nunca encontrarem as pessoas que exercem os cargos acima mencionados, os oficiais de justiça também não conseguem informação alguma com os servidores municipais que os atendem, pois sempre dizem que não estão e no caso do procurador informam que nem sabem de quem se trata;

III. É de se destacar que tais problemas ocorrem em todos os processos em que o município de Uiramutã/RR é parte, ocasionando vários problemas de tramitação nos autos, pois ficam emperrados aguardando a citação do ente federativo;

IV. Dessa maneira, determino seja oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima para que sejam levantados os endereços do prefeito e do vice-prefeito do município de Uiramutã/RR, bem como seja realizada pesquisa no INFOSEG;

V. Oficie-se no mesmo sentido à Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR;

VI. Tendo em vista a situação acima mencionada, oficie-se, ainda, ao Ministério Público cientificando-o de tais problemas, bem como para, caso assim entenda, tomar as medidas cabíveis;

VII. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 20 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Iana Pereira dos Santos, Marta Noubé de Souza Leão

136 - 0001042-79.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001042-9
Autor: Lessandra de Oliveira Ferreira
Réu: Município de Uiramutã
Autos nº. 0045.13.001042-9

D E S P A C H O

I. Trata-se de procedimento ajuizado em face do município de Uiramutã/RR, onde não foram encontrados o prefeito, o vice-prefeito e o procurador do município para realização da citação do mesmo, que por força normativa, deve ser feita pessoalmente;

II. Muitas diligências já foram realizadas pelos oficiais de justiça em exercício na Comarca de Pacaraima/RR, tanto na sede do Município como na representação localizada na Capital, Boa Vista/RR. Além de nunca encontrarem as pessoas que exercem os cargos acima mencionados, os oficiais de justiça também não conseguem informação alguma com os servidores municipais que os atendem, pois sempre dizem que não estão e no caso do procurador informam que nem sabem de quem se trata;

III. É de se destacar que tais problemas ocorrem em todos os processos em que o município de Uiramutã/RR é parte, ocasionando vários problemas de tramitação nos autos, pois ficam emperrados aguardando a citação do ente federativo;

IV. Dessa maneira, determino seja oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima para que sejam levantados os endereços do prefeito e do vice-prefeito do município de Uiramutã/RR;

V. Oficie-se no mesmo sentido à Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR;

VI. Tendo em vista a situação acima mencionada, oficie-se, ainda, ao Ministério Público cientificando-o de tais problemas, bem como para, caso assim entenda, tomar as medidas cabíveis;

VII. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 18 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Valdenor Alves Gomes

137 - 0000006-65.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000006-3
Autor: Uniao
Réu: M C Maia Jorge - Epp
Autos nº. 0045.14.000006-3

D E S P A C H O

I. Cite-se o Executado para, no prazo legal, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, conforme rol do art. 9º da Lei de Execuções fiscais, sob pena de lhe ser penhorado qualquer bem;

II. Expedientes necessários

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0000007-50.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000007-1
Autor: Uniao
Réu: Aluisio Raimundo da Costa Sena
Autos nº. 0045.14.000007-1

D E S P A C H O

I. Cite-se o Executado para, no prazo legal, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, conforme rol do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, sob pena de lhe ser penhorado qualquer bem;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 18 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

139 - 0000242-56.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000242-2
Autor: Antonio de Carvalho Nunes
Réu: Ravelle e outros.
Autos nº. 0045.10.000242-2

D E S P A C H O

I - Em razão de não terem intimados pessoalmente renovem-se as diligências de fls. 307, 312, 314 e 316.

II - Por estarem em local incerto e não sabido, intime-se por edital os requeridos Jacob Yoshihiro Lima Kudo e Heuler Pereira Mota;

III - Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Radam Nakai Nunes, Ronald Rossi Ferreira

Vara Cível

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Dissol/liquid. Sociedade

140 - 0000053-73.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000053-7
Autor: A.B.M.
Réu: J.L.B.
D E S P A C H O

Dê-se vista dos autos ao Defensor Público designado, para que, no prazo legal, conteste o presente.

Pacaraima/RR, 25 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 19/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

141 - 0003080-06.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003080-5
Réu: Janes Marcos Silva
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0000398-44.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000398-2
Réu: R.A.B. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000313RRA, Dr(a). RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATTOS FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: James Pinheiro Machado, Mauro Silva de Castro, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

143 - 0001172-69.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001172-4
Réu: Alberto Simplício Batista e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/03/2014 às 11:00 horas.
Advogados: Daniele de Assis Santiago, Sérgio Cordeiro Santiago

Vara Criminal

Expediente de 24/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

144 - 0003326-02.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003326-2
Réu: Edson Gomes de Freitas e outros.
Autos nº. 0045.09.003326-2

D E S P A C H O

I - Designo o dia 23/04/2014 às 09:00 para audiência de instrução ;

II - Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0000323-05.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000323-0
Réu: Luciana da Silva
Autos nº. 0045.10.000323-0

D E S P A C H O

I - Designo o dia 20/05/2014 às 11h00 para audiência de instrução e julgamento;

II - Expedientes necessários

Pacaraima/RR, 12 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0000082-60.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000082-8
Réu: Sérgio Almeida
Autos nº. 0045.12.000082-8

D E S P A C H O

I - Defiro o requerimento de fls. 118v;

II - Designo o dia 27/05/2014 às 12h30 para audiência de instrução e julgamento;

III - Expedientes necessários para intimação das partes e testemunhas.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

147 - 0000654-16.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000654-4
Réu: Fernando Cardoso Leite e outros.
Autos nº. 0045.12.000654-4

D E S P A C H O

I. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do Réu Fernando Cardoso Leite, para que o mesmo inicie a execução da pena imposta;

II. Remeta-se o referido mandado à POLINTER e, caso haja notícias de que o mesmo esteja fora do país, remeta-se, também, à Polícia Federal;

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 19/03/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Autor: Rosiane Felícia Aires da Silva
 Réu: Wadrik da Silva Pessoa
 Autos nº. 0045.13.001282-1

DESPACHO

I - Designo o dia 15/05/2014 às 14h00 para audiência de conciliação.

II - Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

Proced. Jesp Cível

148 - 0000355-73.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000355-0

Autor: Maria Aparecida Peixoto Magalhães

Réu: Prefeitura Municipal de Amajari

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000165RRA, Dr(a). Paulo Afonso de S. Andrade para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0001358-92.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001358-9

Autor: Leomar Leão Pereira

Réu: Paulo de Tal.

Autos nº. 0045.13.001358-9

DESPACHO

I - Designo o dia 07/05/2014 às 10h30 para audiência de conciliação;

II - Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

Juizado Cível

Expediente de 20/03/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

149 - 0000240-52.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000240-4

Autor: Ivanete de Sena Menezes

Réu: José Ari da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/03/2014 às 11:50 horas.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Infância e Juventude

Expediente de 19/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Juizado Cível

Expediente de 24/03/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Boletim Ocorrê. Circunst.

153 - 0000697-16.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000697-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/05/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

150 - 0000770-22.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000770-8

Autor: José Ari da Silva

Réu: Carlos Santana de Siqueira

Autos nº. 0045.12.000770-8

Infância e Juventude

Expediente de 24/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

DESPACHO

I - Designo o dia 15/05/2014 às 14h30 para audiência de conciliação.

II - Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0001282-68.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001282-1

Apur Infr. Norm. Admin.

154 - 0001796-31.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001796-2

Réu: M.B.

Autos nº. 0045.07.001796-2

DESPACHO

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 20 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0003550-37.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003550-7
Réu: U.T.V.
Autos nº. 0045.09.003550-7

D E S P A C H O

Tendo em vista o requerimento de fls. 156, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 20 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0000516-49.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000516-5
Autor: M.P.E.
Réu: M.P.
Autos nº. 0045.12.000516-5

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 20 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Boletim Ocorrê. Circunst.

157 - 0000115-50.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000115-6
Infrator: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.12.000115-6

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 20 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0000823-03.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000823-5
Indiciado: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.12.000823-5

D E S P A C H O

Como requer o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 20 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0000054-58.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000054-5
Infrator: A.M.S.
Autos nº. 0045.11.00054-5

D E S P A C H O

Como requer o MP às fls. 21.

Pacaraima/RR, 20 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0000249-43.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000249-1
Infrator: C.S.F.
Autos nº. 0045.12.000249-1

D E S P A C H O

Renove-se a diligência de fls. 15.

Pacaraima/RR, 20 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0001290-45.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001290-4
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Autos nº. 0045.13.001290-4

D E S P A C H O

I - Designo o dia 29/04/2014 às 14h00
para audiência de remissão;

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0001291-30.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001291-2
Indiciado: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.13.001291-2

D E S P A C H O

I - Designo o dia 29/04/2014 às 14h00
para audiência de remissão;

II - Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

163 - 0001145-86.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001145-0
Autor: A.F.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Autos nº. 0045.13.001145-0/0045.13.000838-1

D E S P A C H O

I. Compulsando os autos acima mencionados verifica-se tratar-se da mesma situação fática, no entanto foram proferidas sentenças divergentes;

II. Dessa maneira vão os autos com vista ao Ministério Público para manifestação.

Pacaraima/RR, 20 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

164 - 0000281-53.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000281-0
Infrator: Criança/adolescente
Processo 045.10.000281-0

DESPACHO

Audiência anteriormente designada para 05/02/2014 não se realizou em face da ausência do adolescente e de seus representantes legais.

O Juízo Deprecado devolveu a Carta Precatória cumprida.

Sendo assim, diante do quanto contido na certidão de fls. 215, vista ao Ministério Público para manifestação .

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Pacaraima, 19 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0000778-67.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000778-5
Infrator: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.10.000778-5

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento do mandado de busca e apreensão em cartório.

Pacaraima/RR, 20 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Celso Garla Filho

166 - 0000320-16.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000320-4
Infrator: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.11.000320-4

D E S P A C H O

I - Intime-se o representante ou qualquer um dos seus genitores ou responsáveis para que, no prazo de (dez) dias, indiquem novo patrono para atuar no presente feito ou manifestar o desejo de ser assistido por Defensor Público;

II - Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 20 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

167 - 0000687-40.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000687-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Autos nº. 0045.11.000687-6

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fls. 95, determino a remessa da carta precatória em questão ao endereço correto.

Pacaraima/RR, 20 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0000045-96.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000045-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Autos nº. 0045.13.000045-3

D E S P A C H O

I. Tendo em vista a discordância de aplicação ou não da remissão com prestação de serviços à comunidade proposta pelo Ministério Público, hei por bem designar audiência de remissão que deverá ser realizado no mutirão da cidade de Uiramutã/RR a ser realizado no mês de junho;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 20 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0000714-52.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000714-4
Infrator: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.13.000714-4

D E S P A C H O

I - Designo o dia 03/06/2014 às 09h30 para audiência de conciliação;

II - Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0001018-51.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001018-9
Infrator: J.P.S.
Autos nº. 0045.13.001018-9

D E S P A C H O

I. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o r. Despacho de fls. 90;

II. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Bonfim/RR, para realização de audiência de apresentação em data a ser designada pelo Juízo Deprecado, encaminhando-se, para tanto, as cópias necessárias;

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 20 de março de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Boletim Ocorrê. Circunst.

171 - 0000155-95.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000155-0
Indiciado: Criança/adolescente

Despacho: Solicite informações da Deprecata. Cumpra-se.
Pacaraima/RR, 24 de março de 2014. Air Marin Júnior, Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Reinteg/manut de Posse

002 - 0000380-14.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000380-2

Autor: Geraldo de Andrade Costa e outros.

Réu: Union Gestão de Agronegócios Ltda e outros.

Fica a parte autora (Geraldo de Andrade Costa), intimado a recolher as custas do Oficial de justiça, para que realize a Citação da parte Requerida. Bonfim/RR, 24 de março de 2014. Lellys Santiago Lelis, Técnico Judiciário.

Advogados: Geraldo de Andrade Costa, Leonardo Trevisan

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

008176-MG-N: 002
000120-RR-B: 006
000169-RR-B: 008
000171-RR-B: 008
000177-RR-N: 008
000181-RR-A: 003
000190-RR-N: 007
000237-RR-N: 007
000263-RR-N: 010
000282-RR-N: 006
000288-RR-A: 004
000411-RR-A: 008
000497-RR-N: 007
000503-RR-N: 005
000525-RR-N: 005
000561-RR-N: 007
000619-RR-N: 005
000878-RR-N: 008
077202-RS-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000127-55.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000127-3
Réu: Carlos Alberto Fonseca
Distribuição por Sorteio em: 24/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Oposição

003 - 0000272-82.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000272-1

Autor: Associação Municipal dos Hortifrutigranjeiros de Bonfim

Réu: Município de Bonfim

Despacho

Face o teor do precer ministerial de fls. 60/61, dê-se vista as partes para manifestação.

Bonfim/RR, 20/03/2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

Procedimento Ordinário

004 - 0000421-15.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000421-6

Autor: Flavia Carolina Alves de Lima e outros.

Réu: Município de Normandia

Despacho

Com efeito, na esteira de expressiva jurisprudência sobre a matéria, respaldada nos termos do art. 320, II, do CPC, os efeitos da revelia não podem alcançar os direitos de entes públicos, em razão da indisponibilidade destes.

Entendo a matéria como sendo somente de direito, cabível, portanto, o julgamento antecipado da lide. Assim sendo fica anunciado o julgamento, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC;

Intimem-se as partes.

Após, conclusos para sentença.

Bonfim/RR, 24/03/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

Reinteg/manut de Posse

005 - 0000552-24.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000552-0
 Autor: Benedito Aparecido Marton
 Réu: Waldecir Luiz Wildner
 Processo n.º 0090.10.000552-0

DECISÃO

Da análise dos autos, observa-se que a CP de fls. 223, que tinha como finalidade intimar as testemunhas arroladas pelo requerido (fls. 184) para comparecerem à audiência (fls. 219), não foi cumprida tendo em vista o não recolhimento das custas (fls. 255).
 Verifica-se, ainda, que em audiência (fl. 240) o pedido de denunciação à lide da testemunha Débora Fonseca de Souza foi deferida.
 Foi proferido o r. despacho decretando a revelia da senhora Débora e excluindo do polo passivo o Sr. Ilberto, em 09.10.2013 (fls. 290).
 Na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15.01.2014, as testemunhas do autor foram oitavadas (fls. 293).

É o relatório. Decido.

Primeiramente chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 290, tendo em vista que a testemunha Ilberto Fonseca de Souza, não estava incluído no polo passivo.
 Segundo, indefiro o pleito do autor, uma vez que as testemunhas do requerido nunca foram intimadas para audiência.
 Visando não procrastinar o andamento do processo, bem como, as testemunhas foram arroladas há mais de 03 anos, intime-se a parte ré para que forneça o endereço atualizado das suas testemunhas (fls. 184/185).
 Com a juntada dos endereços, designe-se audiência de instrução e julgamento.
 Atente-se o cartório para que proceda a autuação como determinada às fls. 67.
 Cumpra-se.

Bonfim/RR, 21/03/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito

Advogados: Edson Silva Santiago, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Timóteo Martins Nunes

006 - 0000118-98.2011.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.11.000118-8
 Autor: Elenir Silva Farias
 Réu: Lacy Macedo de Figueiredo e outros.
 DESPACHO

Diante da certidão cartorária de fls. 322, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 308/311 e após arquivem-se.
 Defiro o pedido de fls. 512, autorizando o desentranhamento do documento original de fls. 232, certificando-se nos autos.

Bonfim/RR, 24/03/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Valter Mariano de Moura

007 - 0000120-68.2011.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.11.000120-4
 Autor: Fazenda Serra da Prata S/a e outros.
 Réu: Cesar Rodrigues
 Despacho (fl. 241)
 1. Recebo a apelação de fls. 232/239 em seus efeitos devolutivos e suspensivos;
 2. Intime-se o Autor para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias;
 3. Apresentados ou não as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio TJRR.
 4. Expedientes necessários.
 Bonfim/RR, 14/03/2014.
 Juíza Joana Sarmiento de Matos

Despacho (fls. 243)
 Face o teor da certidão de fls. 242, assim onde se lê: Autor, leia-se: requerido. Cumpra-se.
 Bonfim/RR, 21/03/2014
 Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi

Advogados: Anair Paes Paulino, Elias Augusto de Lima Silva, Moacir José Bezerra Mota, Rosa Leomir Benedettigonçalves

Vara Criminal

Expediente de 24/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

008 - 0000681-63.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000681-9

Réu: Daniel Correia Cordeiro e outros.

Intimo o advogado da parte, da data da Sessão do Júri, designada para o dia 09 de abril de 2014. Bonfim/RR, 24 de março de 2014. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, José Rogério de Sales, Luiz Augusto Moreira, Thiago Soares Teixeira, Vivian Santos Witt

009 - 0000125-56.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000125-1

Réu: Jose Luiz Griffith Walker

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 22/04/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

010 - 0000902-46.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000902-9

Réu: Antonio Lima Aguiar

DESPACHO

1. Defiro cota ministerial de fls. 309-v;
2. Certifique-se o cartório como requerido, após voltem conclusos;
3. Expedientes.

Bonfim/RR, 20/03/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

011 - 0000264-08.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000264-8

Réu: Jose Luiz Griffith Walker

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio TJRR.

Bonfim/RR, 22/04/14.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

012 - 0000229-53.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000229-7

Réu: Joaquim Bentes

DESPACHO

1) Adoto como relatório, para fins do artigo 423, do CPP, o relatório da

pronúncia.

2) Designe sessão do júri, atentando-se para os requisitos de fls. 376v e 377.

Intime-se o réu

Expedientes necessários.

23/03/14

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0000600-12.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000600-3

Indiciado: S.C.L.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor de SEBASTIÃO COSTA DE LIMA, já qualificado(s) no autos, por suposta prática de crime de estupro nos termos do art. 217-A, § 1º na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

01. A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

02. Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

03. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de SEBASTIÃO COSTA DE LIMA.

04. Cite(m)-se o(s) acusado(s) SEBASTIÃO COSTA DE LIMA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

05. De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

06. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

07. Informe-se ao(s) acusado(s) de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo(a)(s) ofendido(a)(s), conforme inciso IV do art. 387, IV do CPP

08. Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

09. Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

10. Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

11. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

12. Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR e CNJ e banco de dados (INFOSEG e SINIC) relativos ao(s)

denunciado(s) quando necessário.

13. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

14. Atente a Secretaria deste Juízo de que o(a) ofendido(a) deverá ser comunicado(a) dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída da acusada da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

15. Certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. conjunção carnal, falsidade, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias;

16. A aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos).

17. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determine a senhora Escrivã que seja requisitada junto à CGJ-TJ/RR e à Receita Federal o atuais endereços do(s) denunciado(s).

18. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

19. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

20. Defiro pleito ministerial de fls. 70.

21. Cumpra-se.

Bonfim -RR, 24 de março de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000038-66.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000038-4

Indiciado: L.C.S.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor de LUIZ CARLOS DA SILVA, já qualificado(s) no autos, por suposta prática de crime de estupro nos termos do art. 213, § 1º c/c art. 14, ambos do Código Penal.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

01. A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

02. Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

03. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de LUIZ CARLOS DA SILVA.

04. Cite(m)-se o(s) acusado(s) LUIZ CARLOS DA SILVA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

05. De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

06. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se,

intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

07. Informe-se ao(s) acusado(s) de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo(a)s ofendido(a)(s), conforme inciso IV do art. 387, IV do CPP

08. Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

09. Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)s acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

10. Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

11. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

12. Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR e CNJ e banco de dados (INFOSEG e SINIC) relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.

13. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

14. Atente a Secretaria deste Juízo de que o(a) ofendido(a) deverá ser comunicado(a) dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída da acusada da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

15. Certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. conjunção carnal, falsidade, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias;

16. A oposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos).

17. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Escrivã que seja requisitada junto à CGJ-TJ/RR e à Receita Federal o atuais endereços do(s) denunciado(s).

18. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

19. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

20. Defiro pleito ministerial de fls. 34.

21. Cumpra-se.

Bonfim -RR, 24 de março de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000473-40.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000473-3

Indiciado: C.V.M.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do delito de Estelionato, previsto no art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal, supostamente praticado por CLAUDIO ROBERTO VIEIRA MARQUES, contra a vítima JOANA DARC ALVES DA SILVA.

O Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito às fls. 186/188, tendo em vista a atipicidade do fato.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, percebo a falta de justa causa para a continuidade do feito, pois em seu depoimento perante a autoridade policial, a vítima declarou que nunca teve relação sexual com o indiciado, e que este em determinada ocasião convidou-a para ir até a sua casa. Dessa maneira, embora moralmente reprovável, conclui-se a atipicidade da conduta do indiciado.

Pelo exposto, ante a inexistência de crime, em consonância com o parecer ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

P.R.I.C.

Bonfim-RR, 20 de março de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000081-66.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000081-2

Indiciado: C.C.S.N.

sentença

Trata-se de crime de lesão corporal narrado no BO, a fl. 21 praticado por ANNE DE SOUZA BRASHE.

A vítima Cleiton manifestou seu desejo de não representar (fls. 21).

MP requereu a extinção da punibilidade.

É o relatório.

Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de ANNE DE SOUZA BRASHE, nos termos do artigo 107, V, do CP.

PRIC.

Bonfim, 25 de março de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000086-88.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000086-1

Indiciado: F.A.G.S.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 11/03/2014, em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS GIRMINIO DA SILVA, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática do delito previsto no art. 129, § 9º c.c. artigo 14, inciso II e art. 70, todos do Código Penal.

02. A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

03. A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

04. Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

05. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS GIRMINIO DA SILVA.

06. Cite(m)-se o(s) acusado(s) FRANCISCO DE ASSIS GIRMINIO DA SILVA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

07. De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

08. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

09. Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

10. Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

11. Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

12. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

13. Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR e CNJ e banco de dados (INFOSEG e SINIC) relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.

14. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

15. Atente a Secretaria deste Juízo de que o(a) ofendido(a) deverá ser comunicado(a) dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída da acusada da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

16. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Escrivã que seja requisitada junto à CGJ-TJ/RR e à Receita Federal o atuais endereços do(s) denunciado(s).

17. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

18. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

19. Defiro os itens 2, 3 e 4 do pleito ministerial.

20. Cumpra-se.

Bonfim -RR, 24 de março de 2014

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

018 - 0000134-47.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000134-9
Réu: Ilamar Patricio Gomes
SENTENÇA

Cuida-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por a DPE, em favor do acusado Ilamar Patricio Gomes, preso em flagrante por prática dos delitos de lesão corporal contra sua companheira Vania de Souza e sua enteada (menor) Rocicleide de Souza Leite.

Ouvido, manifesta-se o órgão ministerial pela concessão da liberdade provisória pedida, com estabelecimento de condições previstas no art. 319, I, II, IV e V do CP e deferimento de medida protetiva de proibição ao ofensor de aproximação da ofendida.

DECIDO.

Do pedido da Defesa e da manifestação ministerial resta clara a desnecessidade de manutenção da prisão em flagrante a que sujeito o infrator, pelo que, nos termos do art. 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, concedo a Liberdade Provisória ao ofensor ILAMAR PATRICIO GOMES, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo conforme art. 319, I, II, IV e V do CPP, sob pena de revogação, determinando a expedição do competente alvará de soltura para o imediato cumprimento, independentemente de prévia publicação.

A rigor, o caso impõe, nos moldes que preceitua o art. 319 do Código de Processo Penal, pela redação que lhe deu a Lei n. 12.403/2011, a

observância de medidas alternativas à prisão, MEDIDAS CAUTELARES, advertido que o seu descumprimento acarretará decreto prisional. São elas:

- I - o comparecimento periódico na sede do juízo (Bonfim) mensalmente para informar e justificar atividades, como emprego ou estudo;
- II - a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do Juízo;
- III - a proibição de acesso ou frequência a bares, danceterias, boates, casas de shows, inferninhos, puteiros etc.;
- VI - o recolhimento domiciliar no período noturno, às 20h., todos os dias.

Outrossim, com fulcro no art. 19, §§ 1º e 3º, e 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06, acolho a manifestação ministerial e aplico ao ofensor a medida protetiva de PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRSSOR DE 500 METROS.

Expeça-se o alvará de soltura clausulado (se por outro motivo não estiver preso), bem como o termo de compromisso que deve ser lido ao réu e que tais medidas devem ser cumpridas até ulterior deliberação judicial.

Devendo constar no mandado a cientificação ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Notifiquem-se as ofendidas sobre a soltura do acusado, noticiando que qualquer tentativa de contato deve ser relata, por telefone, ao Delegado de Polícia ou ao Juízo - cujas informações neste caso serão tomadas por termo.

Intimem-se as forças policiais civis e militares sobre o compromisso firmado, para diligências de fiscalização.

Desentranhem-se as fls. 31/46 e distribua-se o feito como pedido de Revogação de prisão Preventiva.

Venham os autos nº 0090.14.00015-0 conclusos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da eventual ação penal.

Cumpra-se independentemente de prévia publicação.

Intimar o Ministério Público, o Defensor Público e o requerente.

Preclusa, arquivem-se com as baixas de estilo.

Bonfim, 24/03/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0000015-86.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000015-0
Indiciado: I.P.G.

Cuida-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por a DPE, em favor do acusado Ilamar Patricio Gomes, preso em flagrante por prática dos delitos de lesão corporal contra sua companheira Vania de Souza e sua enteada (menor) Rocicleide de Souza Leite.

Ouvido, manifesta-se o órgão ministerial pela concessão da liberdade provisória pedida, com estabelecimento de condições previstas no art. 319, I, II, IV e V do CP e deferimento de medida protetiva de proibição ao ofensor de aproximação da ofendida.

DECIDO.

Do pedido da Defesa e da manifestação ministerial resta clara a desnecessidade de manutenção da prisão em flagrante a que sujeito o infrator, pelo que, nos termos do art. 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, concedo a Liberdade Provisória ao ofensor ILAMAR PATRICIO GOMES, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo conforme art. 319, I, II, IV e V do CPP, sob pena de revogação, determinando a expedição do competente alvará de soltura para o imediato cumprimento, independentemente de prévia publicação.

A rigor, o caso impõe, nos moldes que preceitua o art. 319 do Código de Processo Penal, pela redação que lhe deu a Lei n. 12.403/2011, a observância de medidas alternativas à prisão, MEDIDAS CAUTELARES, advertido que o seu descumprimento acarretará decreto prisional. São

elas:

I - o comparecimento periódico na sede do juízo (Bonfim) mensalmente para informar e justificar atividades, como emprego ou estudo;
 II - a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do Juízo;
 III - a proibição de acesso ou frequência a bares, danceterias, boates, casas de shows, inferninhos, puteiros etc.;
 VI - o recolhimento domiciliar no período noturno, às 20h., todos os dias.

Outrossim, com fulcro no art. 19, §§ 1º e 3º, e 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06, acolho a manifestação ministerial e aplico ao ofensor a medida protetiva de PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE 500 METROS.

Expeça-se o alvará de soltura clausulado (se por outro motivo não estiver preso), bem como o termo de compromisso que deve ser lido ao réu e que tais medidas devem ser cumpridas até ulterior deliberação judicial.

Devendo constar no mandado a cientificação ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Notifiquem-se as ofendidas sobre a soltura do acusado, noticiando que qualquer tentativa de contato deve ser relatada, por telefone, ao Delegado de Polícia ou ao Juízo - cujas informações neste caso serão tomadas por termo.

Intimem-se as forças policiais civis e militares sobre o compromisso firmado, para diligências de fiscalização.

Desentranhem-se as fls. 31/46 e distribua-se o feito como pedido de Revogação de prisão Preventiva.

Venham os autos nº 0090.14.00015-0 conclusos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da eventual ação penal.

Cumpra-se independentemente de prévia publicação.

Intimar o Ministério Público, o Defensor Público e o requerente.

Preclusa, arquivem-se com as baixas de estilo.

Bonfim, 24/03/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Crimes Ambientais

020 - 0000655-65.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000655-3
 Indiciado: R.P.C.
 SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, com respaldo no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.
 Decido.

Trata-se de apuração de delito em face de ROBSON PEIXOTO CARNEIRO, pelo crime tipificado no art. 50, da Lei 9.605/98.

Manifestação do Ministério Público pelo arquivamento em razão da

prescrição, fl. 210.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Antes de examinar o mérito da causa, impende verificar se houve a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

No caso concreto é atribuída ao autor do fato a prática do crime tipificado art. 50, da Lei 9.605/98. (cuja pena máxima é de um ano de detenção), tendo decorrido mais de seis anos da data do fato até presente data.

Nos moldes do art. 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos esse crime. De tal forma, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal na hipótese em tela, vez que o referido prazo foi ultrapassado sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Pelo Exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato ROBSON PEIXOTO CARNEIRO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art.107, IV, 1ª figura, c/c 109,V todos do Código Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispensada a intimação pessoal do autor do fato por não haver prejuízo ao mesmo. Intime-o apenas via DJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.
 P.R.I.C.

Bonfim/RR, 25 de março de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Autorização Judicial

021 - 0000079-96.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000079-6
 Autor: L.A.S.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Vistos etc.

Cuida-se de pedido de autorização judicial formulado por Daniel Alves Lima, menor (17 anos), devidamente qualificado e representado, ingressou em juízo com o pedido de Autorização Judicial para que possa estudar no período noturno, na Escola Aldebaro José Alcântara onde pretende cursar o 1º ano do ensino médio.

Documentos pessoais as fls. 08/13.

O Parquet opina favoravelmente ao pedido, às fls. 15/17.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal em seu artigo 6º elegeu a EDUCAÇÃO direito fundamental social e em seu artigo 205 estabeleceu que a educação é dever do estado, da família e visa o preparo para o exercício da cidadania.

In casu, o pedido pode ser conhecido de plano, sem necessidade de dilação probatória, em face dos documentos existentes nos autos e da natureza do pedido.

Verifica-se que o requerente encontra-se trabalhando (fls. 11), no período diurno e o deferimento para que o mesmo estude no período noturno não causará prejuízo à frequência ao ensino regular.

Acolho o parecer ministerial de fls. 15/17, cujos fundamentos adoto como razões para decidir e, julgo procedente o pedido e determino a expedição de Alvará Autorizando o estudo no período noturno do menor DANIEL ALVES LIMA, na escola indicada na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, ante a natureza do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bonfim, 25/03/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

A MM. Juíza de direito, Dr^a. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.02.038155-3, que tem como acusado **SINONIO MORAES DA SILVA**, nascido aos 08/04/1974, filho de Raimundo Rosa da Silva e Hilda Moraes da Silva, natural de Boa Vista-RR, RG nº 114399 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, condenado como incurso nas sanções do artigo 129, § 1º, inciso II, do CPB. **Como não foi possível intimar pessoalmente a vítima FRANCILENE DE SOUZA SILVA**, brasileira, nascida em 09/08/1978, filha de Francisca de Souza Silva e Marlene de Souza, **FICA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS SEQUINTE TERMOS: “Ainda, o Conselho de Sentença afirmou que o acusado SINONIO MORAES DA SILVA, não deu início a um crime de homicídio, acatando a tese sustentada pelas partes, de modo que desistiu voluntariamente de sua empreitada criminosa, restando os demais quesitos prejudicados. Desta feita, o Júri Popular outorgam a competência para concluir este julgamento à presidência deste E. Tribunal.(...) Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena, dada a não incidência da lei nº 11.340/2006, fixo-a a reprimenda para o delito descrito no art. 129, §1º, II, do CPB, definitivamente em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, §2º, ‘a’, do CPB).”**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e cinco de março do ano de dois mil e quatorze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

A MM. Juíza de direito, Dr^a. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.01.010819-8, que tem como acusado **ERONDINO DE JESUS**, brasileiro, vulgo “índio”, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, “caput”, c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica intimado da **SENTENÇA ABSOLUTÓRIA**, nos seguintes termos: *“Submetido o réu a julgamento o Egrégio Tribunal do Júri desta comarca reconheceu a materialidade do crime, mas negou a autoria do delito, restando prejudicada a votação dos demais quesitos. **Desse modo, o veredicto dos jurados foi a absolvição do ERONDINO DE JESUS**, julgando-se improcedente o pedido inicial”*. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.



GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 25/03/2014

Proc. n.º 0709168-22.2012.8.23.0010

Diante do exposto, na esteira Ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , relativamente ao crime do art. 163 do CPB, com amparo FRANCINEY VIEIRA DOS SANTOS nos artigos 181, II, e 107, IX, ambos do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0907433-04.2011.8.23.0010

Com efeito, em consonância com o Estadual DECLARO extinta a punibilidade de Parquet , pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 107, I, do TARCIO AYRES JUNIOR CPB. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 07.01.2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0710062-95.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL TAVARES DE ARAÚJO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701276-28.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE das Autoras do Fato, MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA DOS SANTOS e POLYANA CARVALHO AMORIM, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in . bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista (RR), 07.01.2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0700053-40.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO GOMES SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0720813-10.2013.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de SISLER SANTOS PADILHA PINHEIRO, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se, por meio do DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705470-08.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OZEAS LIMA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0911546-98.2011.8.23.0010

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de DENNIS LUIS AGUIAR DE SOUZA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701582-94.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAIR DA SILVA PINTO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

AUTOS: 0719999-32.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSIMAR DO NASCIMENTO SILVA, em razão da decadência do direito de Queixa-Crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 103 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Querelado apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se a Querelante, por meio do seu advogado cadastrado. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07.01.2014. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707197-02.2012.8.23.0010

Com efeito, em consonância com o Estadual DECLARO extinta a punibilidade de Parquet, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo THAYLLYS RIBEIRO DE SOUSA 107, I, do CPB. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 07.01.2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0720078-74.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NOEME REIS BRITO, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0905848-13.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MEIRY MORAES BRASIL, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709000-20.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO FABIO LIVEIRA DA LUZ e ODEMIR MAFRA BRAGA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0726241-70.2013.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelos AF's, Hugo Coelho Rodrigues e Lucas Gomes Neres. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 8012520-53.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILDISON CARLOS VIEIRA SOUSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0718553-55.2013.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDA CLEMENTE DE SOUSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706051-23.2012.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0707210-35.2011.8.23.0010

Diante do exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de , pelos NILVANIA MACEDO fatos noticiados nestes Autos, em razão da perempção, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal e art. 60, I e III, do CPP. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se a Querelante por meio do seu advogado cadastrado. Intime-se a Querelada apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0707104-21.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de CLAIR GARCA DE MENEZES, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por

último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07.01.2014 (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0910713-80.2011.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP.

Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0720708-33.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HERVI BIANCARDI ALVES, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707602-72.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de , em SANDRO DE SOUZA MATTOS face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0902290-68.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de FRANCISCO WILKER COSTA SOUSA, relativamente ao crime de ameaça, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0711852-80.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato, JUSSARA DE FIGUEIREDO RODRIGUES, com supedâneo nos arts. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 07/01/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0911035-97.2011.8.23.0010 Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO WILKER COSTA SOUSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704573-13.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO AILTON DA COSTA NASCIMENTO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de

Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, retorne ao MP para se manifestar acerca do AF, Edval de Oliveira Barbosa . Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0725013-94.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVANILSON RAMOS RODRIGUES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0717541-08.2013.8.23.0010

Portanto, em consonância com o órgão ministerial (EP 20.1), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos Autos para aquele r. Juizado. Publique-se e registre-se. Após, cumpra-se. Boa Vista/RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712511-26.2012.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60 e ss., da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos ao Juízo no qual fora distribuído o apenso (0724496-89.2012.823.0010), via cartório distribuidor. Intime-se, via DJE. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0708858-79.2013.8.23.0010

Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para aquele r. Juízo. Diligências necessárias. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Boa Vista/RR, 07/01/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0721710-38.2013.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Intime-se, via DJE. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 07/01/2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0721712-08.2013.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Intime-se, via DJE. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 07/01/2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

AUTOS 0904885-11.2008.823.0010

“POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estatal para condenar o acusado THEYLOR ERIKSON DE ARAÚJO LIMA como incurso nas sanções dos arts. 329 e 331 do CPB.” Quanto aos demais termos, mantenho a decisão tal como foi lançada Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público e DPE. Boa Vista, RR, 29/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0904366-31.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HOSGILA GOMES SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações

necessárias. Boa Vista, RR, 29/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0900708-96.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MARIA DE NAZARE PEREIRA DE CASTRO, relativamente ao crime de ameaça, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29/01/2014 (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0919993-12.2010.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE LENION SOUZA DE MAGALHÃES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 30/01/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito



TURMA RECURSAL

Expediente de 25/03/2014

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2014

Presidência do Senhor Juiz, **CRISTÓVÃO SUTER** presentes os senhores Juízes, **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, LANA LEITÃO MARTINS, ELVO PIGARI JÚNIOR E O SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.**

PROCESSO APRESENTADO EM MESA – PROJUDI – SISCOM 28.03.2014:**PROCESSOS – FISÍCO – SISCOM**

01 – Recurso Inominado nº 010 14 002736-7

Recorrente: Elizabeth Dantas de Medeiros

Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco e outro

Recorrida: O Estado de Roraima

Advogado: Bergson Girão Marques (Procurador)

Sentença: César Henrique Alves

RELATOR: Erick Cavalcanti Linhares Lima

Julgadores:

Decisão:

02 – Recurso Inominado nº 0010 14 000374-9

Recorrente: Rommel Moreira Contado

Advogados: Manuela Dominguez

Recorrida: O Estado de Roraima

Advogado: João Roberto Araújo (Procurador)

Sentença: Elaine Cristina Bianchi

RELATOR: Erick Cavalcanti Linhares Lima

Julgadores:

Decisão:

03 – Agravo de Instrumento nº 010 14 000372-3

Agravante: O Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Agravado: José Raimundo Santos da Silva

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

RELATOR: Erick Cavalcanti Linhares Lima

Julgadores:

Decisão:

04 – Agravo de Instrumento nº 010 13 013214-4

Agravante: O Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Agravado: Raimundo Nonato Sutério

Advogado: Winston Regis Valois Junior

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

RELATOR: Erick Cavalcanti Linhares Lima

Julgadores:

Decisão:

05 – Agravo de Instrumento nº 010 13 013212-8

Agravante: O Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques e outro
Agravado: Valéria Doric
Advogado: Diego Freire de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
RELATOR: Erick Cavalcanti Linhares Lima
Julgadores:

Decisão:

06 – Mandado de Segurança nº 010 14 002747-4
Impetrante: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Impetrado: Juz Substituto do Juizado Especial da Fazenda Pública
Advogado:
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
RELATOR: Erick Cavalcanti Linhares
Julgadores:

Decisão:**PROCESSOS – ELÉTRONICO – PROJUDI**

07 – Recurso Inominado nº 0728252-72.2013.823.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Azenilton de Lima Silva
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Junior
Sentença: Cristóvão Suter
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS
IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

08 – Recurso Inominado nº 0725586-98.2013.823.0010
Recorrente: Davi Nobrega Ferreira
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Junior
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:

Decisão:

09 – Recurso Inominado nº 0724529-45.2013.823.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S.A.
Advogado: Eloba Katia Correa de Oliveira
Recorrido: Max Ruan Sousa Santos
Advogado: Parte sem Advogado
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

10 – Recurso Inominado nº 0720998-48.2013.823.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Fabio Campos Silva
Advogado: Jorci Mendes de Almeida
Sentença: Alexandre Magno
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:

Decisão:

11 – Recurso Inominado nº 0720252-20.2012.823.0010

Recorrente: Serasa S/A

Advogados: Parte sem Advogado

Recorrida: Haide Cristina da Silva Lucena

Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Sentença: Cristóvão Suter

RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

12 – Recurso Inominado nº 0717532-42.2013.823.0010

Recorrente: Alda dos Santos Oliveira

Advogado: Saile Carvalho da Silva

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Sentença: Eduardo messaggi Dias

RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

13 – Recurso Inominado nº 0717268-29.2013.823.0010

Recorrente: Valdenilton Gomes da Silva

Advogado: Marcio Patrick Martins

Recorrido: Claro S/A

Advogada: Debora Mara de Almeida

Sentença: Eduardo messaggi Dias

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

14 – Recurso Inominado nº 0717054-38.2013.823.0010

Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira

Recorrido: José Cesar Silva Cerqueira

Advogado: Patrizia Aparecida Alves

Sentença: Cristóvão Suter

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

15 – Recurso Inominado nº 0716653-39.2013.823.0010

Recorrente: Elidaiana Lima Pereira

Advogados: Marcos Vinicius Martins e Outros

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Cristóvão Suter

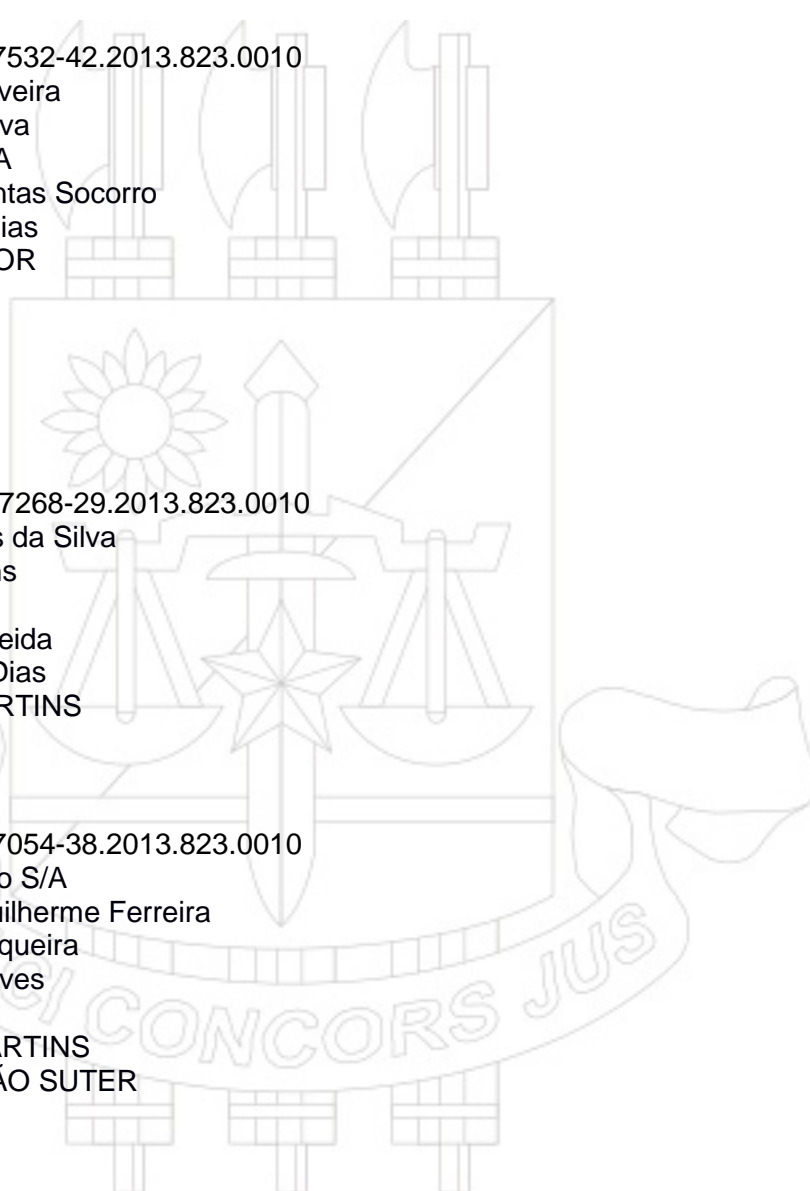
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

16 – Recurso Inominado nº 0716636-97.2013.823.0010



Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Antonio de Pádua Marinho
Advogado: Dolane Patricia Santos
Sentença: Cristóvão Suter
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS
IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

17 – Recurso Inominado nº 0716032-42.2013.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogados: Alexandre Cesar Dantas
Recorrido: Paulo Roberto de Oliveira
Advogado: Gioberto de Matos
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

18 – Recurso Inominado nº 0715582-02.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Diogenes Saldanha
Advogado: Parte sem Advogado
Sentença: Cristóvão Suter
RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

19 – Recurso Inominado nº 0715102-24.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrida: Karolinn de Almeida
Advogado: Waldir do Nascimento
Sentença: Eduardo messaggi Dias
RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

20 – Recurso Inominado nº 0714399-93.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogado: Louise Rainer Pereira
Recorrido: Fagner José Ferreira
Advogada: Tatiana Sousa da Silva
Sentença: Cristóvão Suter
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS
IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

21 – Recurso Inominado nº 0713916-63.2013.823.0010

Recorrente: Banco Original S/A
Advogados: Parte sem Advogado
Recorrido: Adolfo Ramiro Levi Filho
Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo e Outros
Sentença: Cristóvão Suter
RELATOR: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

22 – Recurso Inominado nº 0712362-93.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrida: Suelen Patricia dos Santos

Advogado: Carlos Philippe Sousa

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

23 – Recurso Inominado nº 0711103-63.2013.823.0010

Recorrente: Companhia Energética de Roraima

Advogados: Clarissa Vencato e Outros

Recorrido: Ivo de Jesus Fernandes

Advogado: Dolane Patricia Santos e Outros

Sentença: Iarly José Holanda

RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

24 – Recurso Inominado nº 0711006-63.2013.823.0010

Recorrente: Carlos Alberto Fernandes

Advogado: Marcio Patrick martins

Recorrido: Banco Santander S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa e Outros

Sentença: Cristóvão Suter

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

25 – Recurso Inominado nº 0710495-65.2013.823.0010

Recorrente: João Paulo Batista

Advogado: James Marco Garcia

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

26 – Recurso Inominado nº 0710263-53.2013.823.0010

Recorrente: Banco Santander S/A

Advogados: Carlos Maximiano Mafra e Outros

Recorrido: Jairo Baumgaertner

Advogado: Elton Pantoja Amaral

Sentença: Rodrigo Furlan

RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

27 – Recurso Inominado nº 0710193-36.2013.823.0010

Recorrente: Josimar de Azevedo

Advogado: Marcos Vinicius martins

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos
Sentença: Rodrigo Furlan
RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:
Decisão:

28 – Recurso Inominado nº 0709993-29.2013.823.0010

Recorrente: BV Financeira S/A
Advogado: Celson Marcon
Recorrida: Adrielle Ferreira Araujo
Advogado: Francisco José Pinto
Sentença: Cristóvão suter
RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

29 – Recurso Inominado nº 0709732-64.2013.823.0010

Recorrente: Unimed de Boa vista – Cooperativa de Trabalho Medico
Advogados: Paula Rafaela de Souza e Outros
Recorrida: Heloiza Souza da Silva
Advogado: Carlos Henrique Macedo
Sentença: Alexandre Magno
RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:
Decisão:

30 – Recurso Inominado nº 0709253-71.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Finasa S/A
Advogado: Rubens Gaspar
Recorrido: Domingos Barbosa Correa
Advogado: Vicente Ricarte e Outros
Sentença: Cristóvão Suter
RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

31 – Recurso Inominado nº 0708093-11.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Rubens Gaspar
Recorrido: Josemar Santana
Advogado: Gioberto de Matos Junior
Sentença: Cristóvão Suter
RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

32 – Recurso Inominado nº 0707263-45.2013.823.0010

Recorrente: Carnaval Informação LTDA
Advogado: Tassy Moreira Silva
Recorrida: Maria Guimarães Ferreira
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Iarly José Holanda
RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:
Decisão:

33 – Recurso Inominado nº 0706383-53.2013.823.0010

Recorrente: Banco IBI S/A

Advogado: Rubens Gaspar

Recorrido: Francisco Aldenivan de Sousa

Advogado: Gianne Gomes Ferreira

Sentença: Cristóvão Suter

RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

34 – Recurso Inominado nº 0703092-45.2013.823.0010

Recorrente: Amazonas Distribuidora de Energia S/A

Advogados: Wagner Mauricio e Outros

Recorrido: José de Jesus dos Santos

Advogado: Celso Garla Filho

Sentença: Alexandre Magno

RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

35 – Recurso Inominado nº 0702813-59.2013.823.0010

Recorrente: BV Financeira S/A CFI

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Maria das Graça Amorim

Advogado: Caio Roberto Ferreira e Outros

Sentença: Cristóvão Suter

RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

36 – Recurso Inominado nº 0700202-87.2013.823.0090

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Yana Thayrine da Silva

Advogado: Walker Sales Silva Jacinto

Sentença: Aluizio Ferreira vieira

RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

37 – Recurso Inominado nº 0700201-05.2013.823.0090

Recorrente: Dilamar Ferreira da Silva

Advogado: Walker Sales Silva

Recorrido: Tim Celular S.A.

Advogado: Larissa de Melo

Sentença: Jaime Pla Pujades

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

38 – Recurso Inominado nº 0700193-28.2013.823.0090

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo

Recorrido: Gilmara Sagica Figueiredo

Advogado: Walker Sales Silva

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

39 – Recurso Inominado nº 0700192-43.2013.823.0090

Recorrente: Tim Celular S.A.

Advogado: Larissa de Melo

Recorrido: Jeffrey Oscar Royston do Nascimento

Advogado: Walker Sales Silva

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

39 – Recurso Inominado nº 0700154-31.2013.823.0090

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo

Recorrido: Jardel Ferreira Cavalcante

Advogado: Parte sem Advogado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

40 – Recurso Inominado nº 0700103-20.2013.823.0090

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo

Recorrido: Marcelo Rodrigues Castros

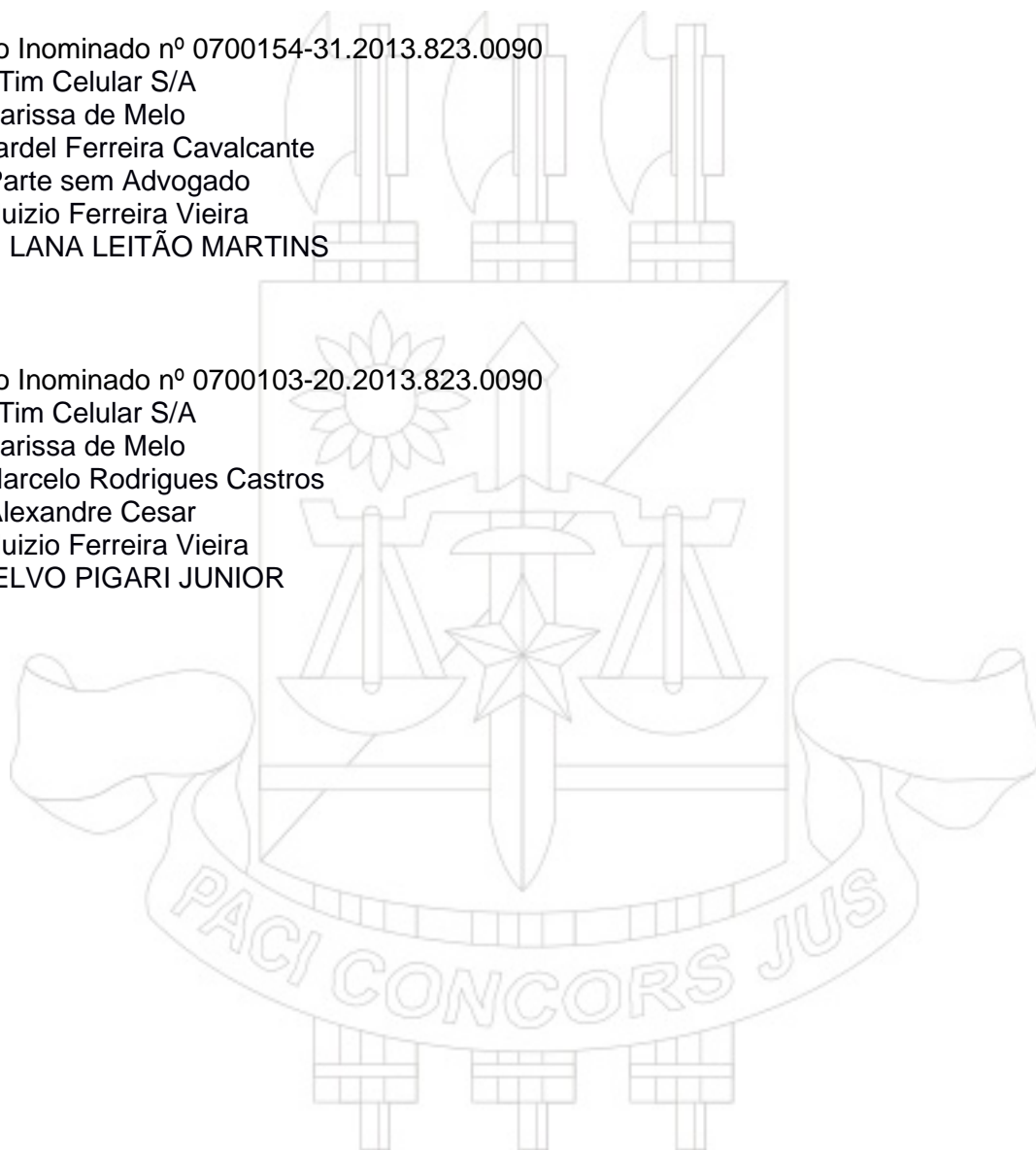
Advogado: Alexandre Cesar

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:



COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 26/03/2014.

Portaria/Gabinete/nº 001/2013

O Doutor **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Meritíssimo Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz, no uso das atribuições normativas,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ nº 67 de 29 de junho de 2013, a qual regulamenta os plantões judiciários nas comarcas no interior;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 06 de 16 de fevereiro de 2011:

RESOLVE:

ART. 1º – FIXAR a escala de plantão da Comarca de São Luiz, para o mês de **ABRIL** de **2014**, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONES
Rafaelly da Silva Lampert	Analista Processual	05 e 06	09:00 às 12:00h	9959-2343
Nilssara Moraes da Silva	Técnico Judiciário	12 e 13	09:00 às 12:00h	8112-4418
Robson Leandro Lima da Silva	Técnico Judiciário	16, 17, 18, 19, 20, 21	09:00 às 12:00h	9904-8214
Humberto Breno Alves de Albuquerque	Técnico Judiciário	26 e 27	09:00 às 12:00h	9901-4287
Caio Vinício de O. Soares	Oficial de Justiça	-	Sobreaviso	-
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça	-	Sobreaviso	-

ART. 2º – DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

ART. 3º – DETERMINAR que os servidores acima relacionados fiquem no Cartório para atendimento ao público no horário das 09h às 12h.

ART. 4º – DETERMINAR que os servidores, em seus Plantões, fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com seus respectivos telefones celulares ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir este horário em suas residências.

ART. 5º – Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado pelo telefone (95) 3537- 1028.

ART. 6º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Doute Corregedoria Geral de Justiça, em razão do Provimento Nº 001/2009.

ART. 7º – Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luiz (RR), 25 de março de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz de direito

EDITAL DE LEILÃO

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz na Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos nº 060.12.000582-6, AÇÃO MONITÓRIA, em que é autor – Banco da Amazônia S/A e réu Washington Douglas Medeiros Silva, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 20/05/2014, às 09 horas e 30 minutos, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 04/06/2014, às 09 horas e 30 minutos, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: FÓRUM ATALIBA GOMES DE LAIA, 100, CENTRO, SÃO LUIZ - RR

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): 03 (três) bovinos de corte com peso de 1.600 Kg de carne.

DEPÓSITO: Em poder do executado, Sr. Washington Douglas Medeiros Silva.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 5.440,00 (Cinco mil quatrocentos e quarenta e quatro reais), conforme avaliação feita em 07/05/2013.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.204,14 (Cinco mil, duzentos e quatro reais e quatorze centavos) em 22/03/2012.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado, se não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz - RR, Estado de Roraima, 21 de março de 2014. Eu, Nilsara Moraes da Silva (Técnica Judiciária), que o digitei e, Wendlaine Berto Raposo (Escrivã Judicial), o assina de ordem.

Wendlaine Berto Raposo

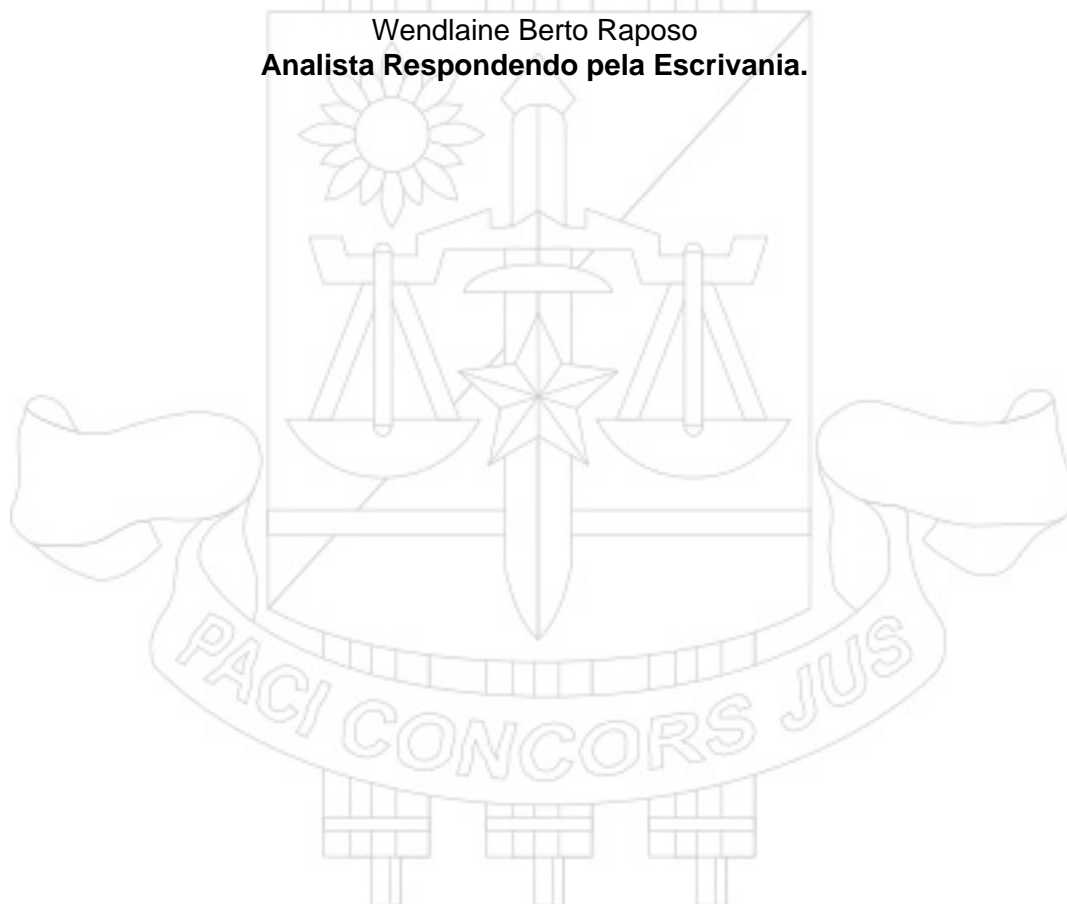
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da **AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO**, processo nº 0700526-70.2013.823.0060, movida por TANIA REGINA RIBEIRO DE PAULA em face de FRANCISCO SANTOS DE PAULA. Fica CITADO o **Sr. FRANCISCO SANTOS DE PAULA**, demais dados ignorados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 25.03.2014.

Wendlaine Berto Raposo
Analista Respondendo pela Escrivania.

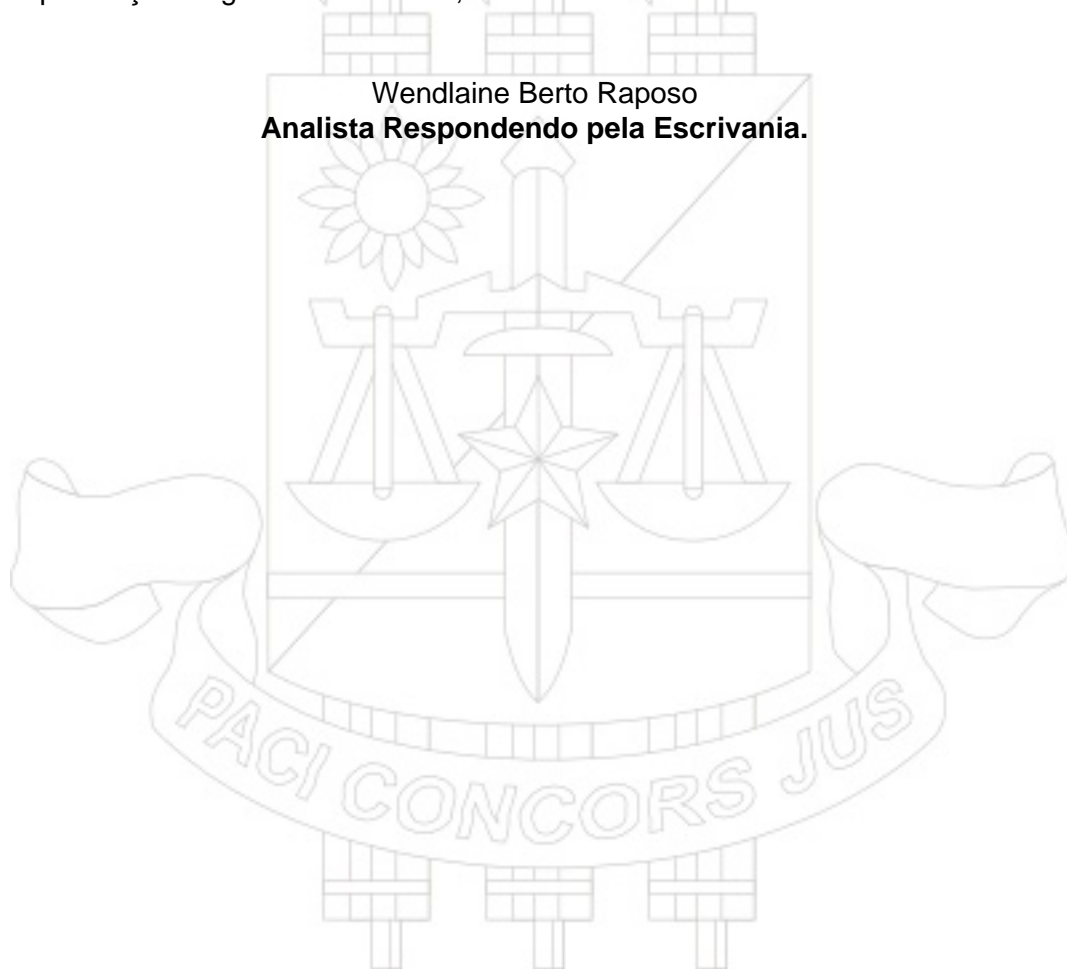


EDITAL DE CITAÇÃO

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da **AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO**, processo nº 0700994-34.2013.823.0060, movida por ANGELA RAIMUNDA DE PAIVA SOUZA em face de JEVERSINO ANTONIO DE SOUZA. Fica CITADO o **Sr. JEVERSINO ANTONIO DE SOUZA**, demais dados ignorados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 25.03.2014.

Wendlaine Berto Raposo
Analista Respondendo pela Escrivania.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 25MAR14

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 190, DE 25 DE MARÇO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, para participar da **22ª Reunião Ordinária da Comissão de Trabalho de Cerimonial e Protocolo do Ministério Público dos Estados e da União - CTCEMP**, no período de 02 a 05ABR14, a realizar-se na cidade de Goiânia/GO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

E R R A T A :

-Na Portaria nº 180/14, publicada no DJE nº 5235, de 21MAR14;
Onde se lê: "... Conceder ao Promotora de Justiça..."
Leia-se: "... Conceder ao Promotor de Justiça..."

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 223 - DG, DE 25 DE MARÇO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 25MAR14, sem pernoite, para realizar serviços elétricos no prédio da Comarca do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 25MAR14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 141 – DA, de 25 de março de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 224-DG, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **RÔMULO DA SILVA AMORIM**, para responder pela Divisão de Serviços Gerais, no período de 24MAR14 a 03ABR14, durante as férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

ERRATA:

- Na Portaria nº 218-DG, publicada no DJE nº 5236, de 22MAR14:
Onde se lê: "...a partir de 22MAR14,..."
Leia-se: "...a partir de 22ABR14,..."

DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS**PORTARIA Nº 052 - DRH, DE 24 DE MARÇO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder a servidora **JANIELLE ARAÚJO LIMA MATOS**, licença para tratamento de saúde no dia 19MAR14, conforme Processo nº 236/2014 – D.R.H., de 24MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

PORTARIA N.º 27/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

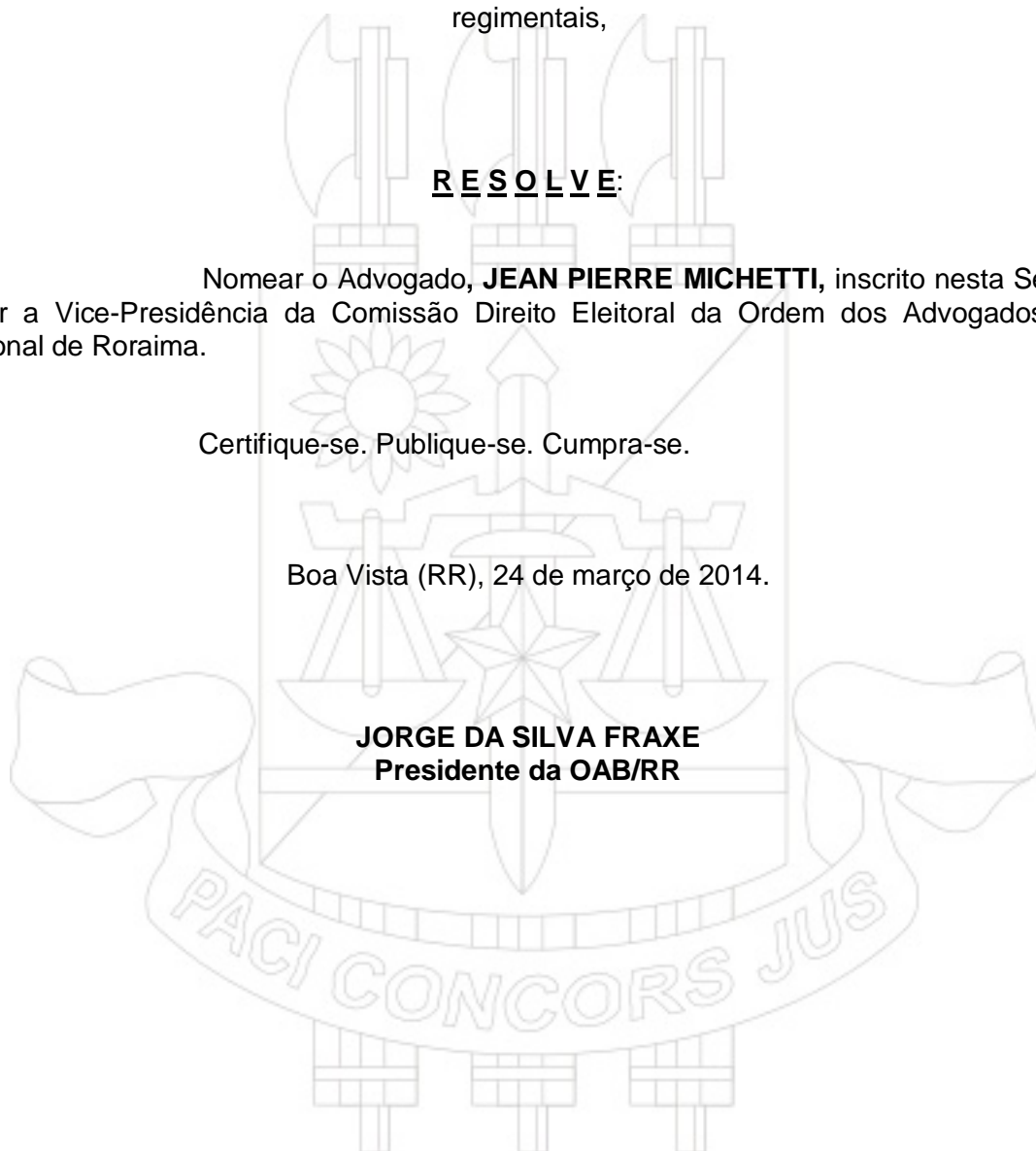
R E S O L V E:

Nomear o Advogado, **JEAN PIERRE MICHETTI**, inscrito nesta Seccional, para ocupar a Vice-Presidência da Comissão Direito Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 24 de março de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 25/03/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 470767 - Título: DMI/1 088613C - Valor: 728,62
Devedor: A C DA C MARQUES IND COM E SER
Credor: PULVITEC BR IND COL ADES LTDA

Prot: 470853 - Título: DSI/APP01 - Valor: 3.077,00
Devedor: AGLAIR PAES PEREIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 470862 - Título: DSI/AKLL30002 - Valor: 450,00
Devedor: ANA KARLA LIMA LEVEL
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 470898 - Título: DMI/0000024647 - Valor: 466,67
Devedor: BRASIL BIO FUELS S.A
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 470878 - Título: DSI/CNFS31002 - Valor: 450,00
Devedor: CARINA NOBREGA FEY SOUZA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 470868 - Título: DSI/CCS75002 - Valor: 420,00
Devedor: CLEBERSON DA CUNHA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 470931 - Título: DMI/4453802596 - Valor: 413,89
Devedor: CLENIO ALMEIDA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 470932 - Título: DMI/113812596 - Valor: 413,89
Devedor: CLENIO ALMEIDA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 470879 - Título: DSI/DANO1002 - Valor: 420,00
Devedor: DEYLSO AMARAL NANTES DE OLIVEIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 470880 - Título: DSI/DANO2002 - Valor: 440,00
Devedor: DEYLSO AMARAL NANTES DE OLIVEIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 470897 - Título: DMI/0000026377 - Valor: 3.650,00
Devedor: ELETROGIL LTDA ME
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 470881 - Título: DSI/ECS01002 - Valor: 440,00
Devedor: ELISA DA COSTA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 470760 - Título: NP/A143687 - Valor: 187,14

Devedor: ELVIS DA SILVA RODRIGUES
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 470939 - Título: DMI/2019A2996 - Valor: 403,77
Devedor: ELZO BATISTA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 470940 - Título: DMI/19182996 - Valor: 403,77
Devedor: ELZO BATISTA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 470852 - Título: DVM/0139 - Valor: 442,00
Devedor: EUDES CASTRO ROSAS
Credor: J R SOARES DA SILVA

Prot: 470693 - Título: DMI/2466/3 - Valor: 477,00
Devedor: FABIANO DA SILVA MACIEL
Credor: M G INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES DE VES

Prot: 470865 - Título: DSI/FAA07002 - Valor: 880,00
Devedor: FABIO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 470896 - Título: DMI/0000025581 - Valor: 825,58
Devedor: FAZENDA SOSSEGO LTDA
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 470867 - Título: DSI/ICD92002 - Valor: 450,00
Devedor: INGRID CURVO DOMICIANO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 470946 - Título: DMI/1083502796 - Valor: 370,18
Devedor: ISRAEL ALVES DA COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 470855 - Título: DSI/MBR50002 - Valor: 880,00
Devedor: MARCELA BOTINELLY RODRIGUES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 470817 - Título: DV/20018637056 - Valor: 17.701,75
Devedor: RITA DE CASSIA FERREIRA
Credor: CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL

Prot: 470870 - Título: DSI/SKDV60002 - Valor: 450,00
Devedor: SAMARA KAROLINY DIAS VIEIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 470866 - Título: DSI/VVGT02002 - Valor: 450,00
Devedor: VANINA VANDERLEI GADELHA THOME
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 470500 - Título: DMI/141213/3 - Valor: 800,00
Devedor: WEVERTON FERNANDES
Credor: BERGAMASCO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Prot: 470871 - Título: DSI/YDM12002 - Valor: 450,00
Devedor: YOSVANY DIAZ MARQUEZ
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 25 de março de 2014. (27 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)ARTHUR CAMURÇA CITÓ e MARIANA LIMA DA SILVA

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 03/04/1985, de profissão Servidor Público Federal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Maria Coelho, nº 242, Bairro: Parque Caçari, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ DE ARAÚJO DIAS e MARIA HEBE CAMURÇA CITÓ. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 06/04/1989, de profissão Servidora Pública Federal, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Maria Coelho, nº 242, Bairro: Parque Caçari, Boa Vista-RR, filha de GERALDO MOREIRA DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA LIMA CORREA.

2)NILDO RIBEIRO DOS SANTOS e KARINE BARROS RAMALHO

ELE: nascido em São Luiz-RR, em 05/04/1984, de profissão Taxista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Gericó nº340, Bairro Nova Canaã, Boa Vista-RR, filho de JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS e BERNADETE FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 27/11/1988, de profissão Assistente Administrativa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Alferes Paulo Saldanha Nº354, Centro, Boa Vista-RR, filha de DAGMAR VIEIRA RAMALHO e SONIA BARROS RAMALHO.

3)ANDRÉ DE AGUIAR PIMENTA e ANADELA ESTEFANIA FLORES ATENCIO

ELE: nascido em Guajará-Mirim-RO, em 25/11/1985, de profissão Tatuador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Alameda Beta, Conjunto Alphaville, nº 106, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO ANTONIO PIMENTA e ELIZA DE AGUIAR PIMENTA. ELA: nascida em Tariba- Venezuela-, em 18/04/1991, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Alameda Beta, Conjunto Alphaville, nº 106, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filha de EFRAIN HENRIQUE FLORES TEJERA e NIEVES TEREZA ATENCIO.

4)PAULO ROBERTO POSSEBON RIBEIRO JÚNIOR e CYNARA DE FREITAS SANTOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 25/11/1985, de profissão Administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Mario Homem de Melo, nº 1738, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filho de PAULO ROBERTO POSSEBON RIBEIRO e JANY MARIA DE SANTANA POSSEBON RIBEIRO. ELA: nascida em Fortaleza-CE, em 06/08/1985, de profissão Arquiteta e Urbanista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Eduardo Ribeiro, nº 551, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filha de JOÃO DA SILVA SANTOS e AURILENE DE FREITAS SANTOS.

5)JOÃO DA SILVA SOUZA e MARIA LUCIANA FARIAS DE GOIS

ELE: nascido em Carauari-AM, em 20/06/1989, de profissão Gerente de Vendas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Manoel Dias de Almeida, nº 330, Bairro: 31 de Março, Boa Vista-RR, filho de JOÃO MARCIEL DE SOUZA e RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA. ELA: nascida em Pedreiras-MA, em 23/01/1975, de profissão Técnica Em Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Manoel Dias de Almeida, nº 330, Bairro: 31 de Março, Boa Vista-RR, filha de ZACARIAS CARVALHO DE GOIS e LUIZA JORGE FARIAS DE GOIS.

6)LUIZ WILSON DE LIMA FRAZÃO e PATRICIA MENDES DE SOUSA

ELE: nascido em Soure-PA, em 12/03/1987, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Raimunda de Oliveira Matos, nº 296, Bairro: Cambará, Boa Vista-RR, filho de LUIZ EDWILSON FRAZÃO e MARIA APARECIDA SILVA DE LIMA. ELA: nascida em Tucumã-PA, em 09/07/1988, de profissão Secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Delmario Santos, nº 519, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filha de e JURACY MENDES DE SOUSA CAMARA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 24 de março de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.